

José Henrique de Goes
(Organizador)

REFLEXÃO SOBRE

DIREITO

EM TEMPOS DE

pandemia




AYA EDITORA
2021

Organizador

JOSÉ HENRIQUE DE GOES

Editor Chefe:	Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares
Bibliotecária:	Janaina Ramos - CRB-8/9166
Capa:	Designed by AYA Editora
Imagem da Capa:	Designed by br.freepik.com
Diagramação:	Ana Lucia Ribeiro Soares
Revisão:	Os Autores

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza - Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz - Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Carlos López Noriega - Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva - Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis - Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig - Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Gilberto Zammar - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso - Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues - Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. João Luiz Kovalski - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Me. Jorge Soistak - Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. José Henrique de Goes - Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim - Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais
Prof.ª Ma. Lucimara Glap - Faculdade Santana
Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho - Universidade Federal Rural de Pernambuco
Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues - Universidade Norte do Paraná
Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes - Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch - Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda - Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani - Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail - Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens - Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares - Universidade Federal do Piauí
Prof.ª Ma. Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues - Faculdade Sagrada Família
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia - Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos - Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues - Instituto Federal de Santa Catarina



© 2021 O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional **(CC BY 4.0)**.

As ilustrações e demais informações contidas desta obra são integralmente de responsabilidade de seus autores.

REFLEXÃO SOBRE DIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Editor Chefe: Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares
Bibliotecária: Janaina Ramos - CRB-8/9166
Capa: Designed by AYA Editora
Imagem da Capa: Designed by br.freepik.com
Diagramação: Ana Lucia Ribeiro Soares
Revisão: Os Autores

R332 Reflexão sobre direito em tempos de pandemia / José Henrique de Goes (Organizador). -- Ponta Grossa/PR: AYA, 2021. 118 p. -- ISBN: 978-65-88580-22-6

Inclui biografia
Inclui índice
Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.
Modo de acesso: World Wide Web.
DOI 10.47573/aya.88580.2.16

1. Direito. 2. Sistema Judiciário. 3. Pandemia. 4. Covid-19. I. Goes, José Henrique de (Organizador). II. Título.

CDD: 340

**International Scientific Journals Publicações de
Periódicos e Editora EIRELI**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

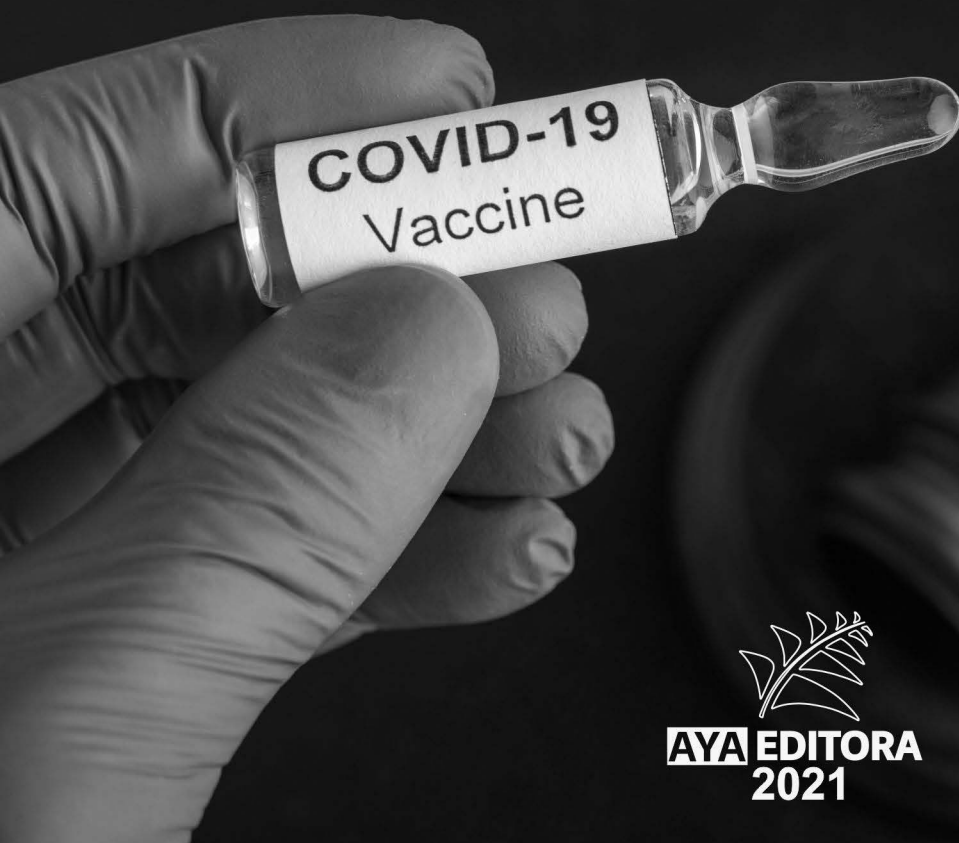
Site: <http://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

José Henrique de Goes
(Organizador)

REFLEXÃO SOBRE
DIREITO
EM TEMPOS DE

pandemia



Sumário

Apresentação.....8

Capítulo 01

A COVID-19 e o direito ao cuidado de pessoas com deficiência.....10

Roberta Pinheiro Piluso

DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.1

Capítulo 02

Tensões e soluções entre maternidade e profissão no Brasil em tempos de pandemia de COVID-19.....27

Bruna Chociai Antunes dos Santos

DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.2

Capítulo 03

O sistema penitenciário brasileiro e as dificuldades de ressocialização do apenado39

Bruna Balsano

Isabella Godoy Danesi

DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.3

Capítulo 04

Sistema penal brasileiro x criminologia crítica: reflexões sobre constitucionalidade.....52

Vitor Martins Graciliano

Lucas Kaiser Costa

DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.4

Capítulo 05

A necessidade de uma nova ótica para a valoração da palavra da vítima em crimes de cunho sexual.....73

Isabella Godoy Danesi

Maria Eduarda Baumel Vieira

DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.5

Capítulo 06

O entendimento do STJ sobre a cumulação de obrigação de fazer e indenização civil nos casos de degradação ambiental90

Rafael de Paula Sirigatti

DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.6

Capítulo 07

O direito penal do autor sob o enfoque do julgamento de Jesus Cristo de Nazaré.....102

João Vítor Arantes Braz

DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.7

Índice Remissivo 115

Apresentação

Entre março de 2020 e março de 2021, Estado e sociedade enfrentaram a convivência com a pandemia do vírus corona, enquanto continuavam os desafios de interpretação e de aplicação do Direito. As instituições precisaram se articular para colmatar as questões ligadas a problemas cotidianos, como as contradições do sistema penal, e aquelas novas, como a proteção social em meio a novas situações do mercado de trabalho, decorrentes das restrições às atividades econômicas e às liberdades.

A proposta deste livro é evocar reflexões jurídicas acerca do tratamento de tais questões, tanto as novas quanto as corriqueiras, na conjuntura da pandemia. E como a realidade das relações, por vezes, as ligações entre as questões antigas e aquelas levantadas em razão da crise pandêmica ficam mais evidentes. Especialmente no que se refere às desigualdades e aos grupos minoritários.

No caso das Pessoas com Deficiência- PCD's, o cuidado é prática que perpassa a discussão acerca das questões sociais ligadas às relações entre os espaços tradicionalmente divididos entre público e privado, mais reveladas pela crise pandêmica. É no contexto das questões das mulheres, maioria na prática do cuidado, que Roberta Pinheiro Piluso reflete no texto “A covid-19 e o direito ao cuidado de pessoas com deficiência”, a partir da análise de anotações de diário de campo, utilizando outras fontes de relato, e da discussão de autoras dos feminismos.

Com relação aos direitos das mulheres, Bruna Chociai Antunes dos Santos reflete diante das condições do mercado de trabalho e das divisões de tarefas e papéis nas famílias, modificadas pelas restrições à execução de diversos serviços como forma de prevenção à circulação do vírus. É o texto “Tensões e soluções entre maternidade e profissão no Brasil em tempos de pandemia de Covid 19”.

Na seara do sistema penal, Bruna Balsano e Isabella Godoy Danesi traçam suas linhas bases na legalidade e refletem acerca dos problemas de ressocialização dos privados de liberdade. Vitor Martins Graciliano reflete acerca do sistema penal brasileiro, das garantias e direitos constitucionais e de suas violações a partir de autores da criminologia crítica.

Especificamente em relação a crimes de cunho sexual e à vítima, Isabella Godoy Danesi e Maria Eduarda Baumel Vieira refletem sobre “A necessidade de uma nova ótica para a valorização da palavra da vítima”. A reflexão parte de considerações sobre o sistema de avaliação de provas e considera casos para oportunizar a reflexão sobre as consequências desta escolha de peso narrativo.

Considerando entendimentos jurisprudências em função de princípios e regras constitucionais e infra constitucionais, Rafael de Paula Sirigatti versa acerca da subsidiariedade da sanção indenizatória em relação à determinação de reparação integral do meio.

Todas as reflexões trazem à tona a característica do Direito de visar a garantia direção social determinada a partir de escolhas políticas sedimentadas em normas. Fica evidente o desafio do Estado e da sociedade no sentido da ação que garante os direitos consagrados em normas legais e constitucionais, bem como a necessidade de se formula-

rem práticas, políticas públicas e leis que modifiquem o sistema de proteção social de acordo com as novas circunstâncias que, em tempo de crise pandêmica, denunciam antigas desigualdades.

José Henrique de Goes

Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG

Especialista em Direito Público pela Esmafe-PR/UniBrasil

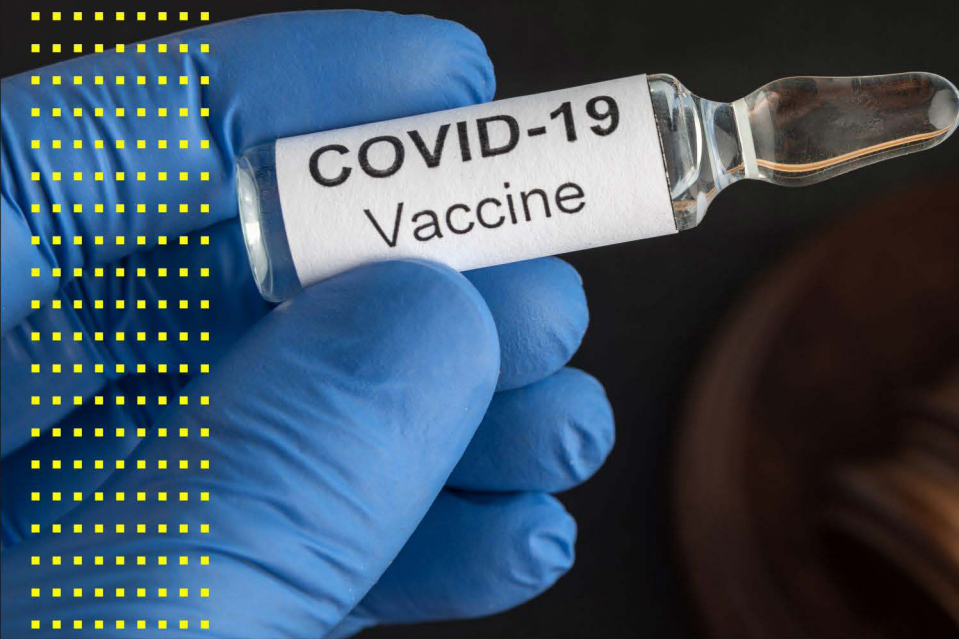
Advogado

A COVID-19 e o direito ao cuidado de pessoas com deficiência

Roberta Pinheiro Piluso

Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

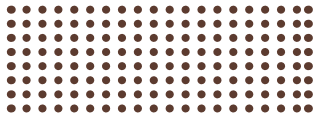
DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.1



Resumo

O presente artigo pretende, com base nos estudos da deficiência e de gênero, compreender como os atravessamentos da pandemia da Covid-19 afetaram o cuidado familiar de pessoas com deficiência, especialmente tendo em mente que são as mulheres as principais responsáveis pelo trabalho do cuidado de pessoas com deficiência. Nesse contexto, a partir das escritas no diário de campo, de informações recolhidas entre os meses de março de 2020 a janeiro de 2021, por meio de reportagens e notícias em veículos de mídia, de e-mails enviados para algumas cuidadoras de pessoas com deficiência solicitando informações sobre como estavam lidando com a situação da pandemia e as consequências do isolamento social em relação a rotinas de cuidados com os familiares com deficiência, e de algumas referências teóricas que versam como a pandemia afetou de modos diferentes homens e mulheres. Nesse sentido, o isolamento social, a diminuição das redes de apoio intra e extrafamiliares no contexto de afastamento social da pandemia da Covid-19, a histórica distribuição de tarefas desigual entre gêneros e as demandas de trabalho online tornaram ainda mais evidente para todo o mundo a grande “crise do cuidado” (DINIZ, 2020; BIROLI, 2018) que vivemos. A interseccionalidade também é operada aqui, com os aportes de autoras do campo dos feminismos e da deficiência, quando pensamos que, além do gênero, a base fundamental do cuidado de pessoas com deficiência tem cor e tem classe social, tal qual o trabalho de cuidado em geral. São as mulheres negras as que mais realizam funções ligadas ao cuidado, tanto em suas famílias, quanto em seus trabalhos externos, e isso precisa ter visibilidade. Dessa forma, ainda que não seja a intenção desse artigo analisar em profundidade o trabalho de cuidado remunerado e formal de pessoas com deficiência, foi possível perceber que esse trabalho formal é realizado, sobretudo, por mulheres negras e tem consequências no trabalho de cuidado informal e familiar. Portanto, almeja-se compreender como opera o cuidado de pessoas com deficiência, historicamente relegado às mulheres, e os direitos e políticas públicas envolvidos quando abordamos o tema, especialmente durante a pandemia da Covid-19.

Palavras-chave: cuidado. pessoas com deficiência. pandemia. direito ao cuidado. interseccionalidade.



A COVID-19 E O DIREITO AO CUIDADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Por meio de uma associação de aspectos histórico-sociais, as mulheres sempre estiveram à frente dos cuidados (FEDERICI, 2019), o que não se mostrou diferente em tempos de pandemia de COVID-19. Em março de 2020, o Brasil (e desde o início de 2020 também o mundo) foi atravessado pela pandemia do novo Corona vírus.

Tal pandemia, decretada oficialmente pela OMS em 11 de março de 2020, modificou modos de vida e existência, com isolamento social, suspensão das atividades em escolas e universidades, entre outras tantas questões delicadas que são de conhecimento público. Como poderia pesquisar o direito ao cuidado e não observar os inúmeros atravessamentos que a pandemia apresenta para as pessoas que estão em casa e necessitam de cuidados ou de cuidar de outras pessoas?

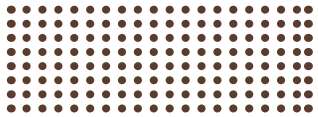
Nesse artigo, serão analisadas algumas escritas do diário de campo realizado durante a minha pesquisa de mestrado, juntamente com notícias encontradas na internet e relatos das entrevistadas, que pretende refletir sobre efeitos da pandemia nos cuidados e a relação com as cuidadoras de pessoas com deficiência. Nesse sentido, durante o período da pandemia, fiz contato com algumas mulheres cuidadoras de pessoas com deficiência, inicialmente por e-mail e depois por WhatsApp, para saber como estavam lidando com a situação da pandemia e as consequências do isolamento social.

Nesse sentido, pretendo aqui trazer uma análise cuidadosa e aprofundada dos últimos meses que estamos vivendo com relação ao cuidado, às narrativas das cuidadoras de pessoas com deficiência e às demandas jurídico-sociais que se relacionam com o cuidado nesse período. Pretendo problematizar como a realidade imposta pela Covid-19 tornou ainda mais pungente a discussão acerca do cuidado familiar de pessoas com deficiência diante das medidas de isolamento para enfrentar os efeitos da pandemia.

Diante dessa perspectiva, é possível pensar que a pandemia afetou de modos diferentes homens e mulheres, atingindo os gêneros de forma distinta, uma vez que são as mulheres as principais responsáveis pela economia do cuidado. Débora Diniz, em entrevista à Folha de São Paulo em abril de 2020, afirmou categoricamente, o que muitos já veem na prática: “Quando o Estado não protege e nos abandona, é aí que a pandemia tem gênero, porque o cuidado cabe às mulheres”¹. Acrescentaria ainda, em consonância com autoras do campo dos feminismos como Biroli (2018), que a pandemia tem gênero, mas também tem cor e tem classe, tal qual o trabalho de cuidado em geral.

A distribuição de tarefas é ainda desigual entre homens e mulheres. Sobretudo, durante a pandemia, as demandas de trabalho online somadas às demandas caracteristicamente associadas às mulheres escancararam ainda mais para o mundo a grande “crise do cuidado” (DINIZ, 2020; BIROLI, 2018) que vivemos. A palavra “cuidado” nunca foi tão abordada e observo nas mídias que muitas pessoas vêm conversando sobre o tema, o que é sobremaneira importante. Conforme o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNI-

¹ “Mundo pós-pandemia terá valores feministas no vocabulário comum, diz antropóloga Débora Diniz”. Folha de S. Paulo, 06 abr. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/mundo-pos-pandemia-tera-valores-feministas-no-vocabulario-comum-diz-antropologa-debora-diniz.shtml?fbclid=IwAR3dkZGA9KHAKO_7j2M78nhHMi4zORZ7xJrm8w9wbrpNF1gAohcZjeWa9iY. Acesso em: 10 de junho de 2020.



CEF), as mulheres, antes da pandemia da Covid-19, já executavam três vezes mais trabalhos não remunerados do que os homens². Segundo o órgão, o trabalho sem remuneração dessas mulheres está agora aumentando exponencialmente. Estima-se ainda que 50% das mulheres brasileiras passaram a cuidar de alguém na pandemia. Entre essas mulheres, 80,6% passaram a cuidar de familiares, 24% de amigos/as e 11% de vizinhos³.

Inclusive, a preocupação com o aumento da desigualdade de gênero e a distribuição das tarefas de cuidado durante a pandemia fez a ONU (Organização das Nações Unidas) lançar uma cartilha sobre os direitos das mulheres em meio à crise, intitulada: “Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta ao COVID-19”⁴. O material objetiva alertar as autoridades dos países sobre o impacto da pandemia na vida das mulheres e que seja dada atenção à dimensão de gênero em eventuais medidas tomadas durante a crise. A cartilha apresenta questões importantes como a garantia do acesso a serviços e cuidados de saúde sexual e reprodutiva, violência doméstica, trabalho não-remunerado, entre outros assuntos.

Da mesma forma, algumas medidas foram tomadas no sentido de tentar suprir a lacuna de políticas públicas de cuidado eficazes. Uma das medidas que caminhou em meio à pandemia foi o Projeto de Lei nº 3022 de 2020, que prevê a criação de um salário-mínimo para a pessoa idosa ou com deficiência que necessite de terceiros para a realização das atividades diárias⁵. Esse Projeto de Lei encontra-se em consulta popular para pensar a criação de um auxílio-cuidador, embora isso não seja ainda uma política pública do cuidado, do jeito que seria ideal e necessário, mas a possível aprovação do PL no contexto em que estamos vivendo de negligência de questões tão básicas seria muito importante e um passo valioso na garantia do direito ao cuidado.

Outra medida já aprovada pelo Senado (mas ainda em fase de aprovação na Câmara) foi o Projeto de Lei nº 2178 de 2020, que dispõe sobre o fornecimento de transporte para os deslocamentos de cuidadoras(es) em função de atendimento a idosos e de pessoas com deficiência ou doenças raras, de preferência em veículos que façam trajeto porta a porta⁶. Apesar de importantes, até janeiro de 2021, esses projetos ainda estavam em vias de tramitação nas respectivas casas legislativas.

Além disso, as dificuldades que muitas pessoas sem deficiência estão experimentando no contexto de pandemia, como isolamento social e barreiras comunicacionais, já eram dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência há muito tempo. Inclusive, algumas pessoas com deficiência já mais acostumadas com mídias acessíveis estão ensinando às pessoas sem deficiência como é possível extrair da tecnologia recursos para um maior bem-estar dentro de casa (ambiente que muitas pessoas com deficiência estão acostumadas a ficar na maior parte do tempo).

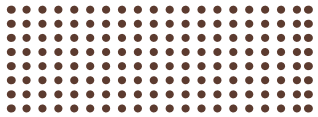
² Disponível em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/deutsche-welle/2020/05/10/crise-do-coronavirus-acirra-problemas-enfrentados-pelas-mulheres.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

³ Disponível em <http://mulheresnapanemia.sof.org.br/>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

⁴ Cartilha disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em 30 de julho de 2020.

⁵ Projeto de Lei disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/670636-projeto-cria-auxilio-cuidador-para-pessoa-idosa-ou-com-deficiencia-que-precise-de-cuidados-de-terceiros/?fbclid=IwAR3qZO1trK5HRLg-Ui18Q61Vom1QRR7124Y7MgGWq0t610Wo9EX1dnu1j3fE>. Acesso em 20 de julho de 2020.

⁶ Projeto de Lei disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/senado-aprova-projeto-para-transporte-segregado-de-cuidadores-na-pandemia/>. Acesso em 20 de julho de 2020.



Nesse sentido, em pesquisa realizada por Böck *et al.* (2020), são apresentados exemplos do “impacto da ausência de uma política de cuidado que amplia a opressão vivenciada por pessoas com deficiência com o isolamento social” (BÖCK, *et al.*, 2020, p. 129). As autoras mencionam que durante a pandemia houve o aumento de problemas com acessibilidade e a potencialização das vulnerabilidades e que o isolamento imposto como medida para enfrentar a doença “revela e faz confrontar as vulnerabilidades e dependências” (BÖCK, *et al.*, 2020, p. 131) ressaltando que muitas das situações de dependência são desnecessárias ou temporárias e que poderiam ser “minimizadas se houvesse uma perspectiva de que todas as pessoas são interdependentes” (BÖCK, *et al.*, 2020, p. 131). Outra discussão fundamental é sobre a necessidade de inclusão de pessoas com deficiência no grupo de risco da Covid-19, apontada também por Böck *et al.* (2020) e, conseqüentemente, receberem prioridade no calendário e nas condições de vacinação.

De todo modo, acredito que uma grande contribuição que a experiência da pandemia trouxe sobre o cuidado é a sua maior visibilidade. As famílias brancas de classe média brasileiras ficaram sem o trabalho desempenhado por suas diaristas, domésticas, babás e redes de apoio e de cuidados, como as avós e outras mães, acumulando os trabalhos fora do ambiente doméstico, somados aos cuidados extras de acompanhamento de deveres com os filhos fora das escolas presenciais⁷. Para as diaristas, domésticas e babás, a situação foi ainda mais difícil na medida em que muitas perderam os empregos ou seus vínculos empregatícios se tornaram ainda mais precários e difíceis. Além disso, as redes de cuidado se fragilizaram ainda mais por conta das medidas de isolamento.

Nesse sentido, a pandemia da Covid-19 trouxe importantes impactos para as mulheres, em maior ou menor grau, e o isolamento social deixou mais pungente a divisão sexual do trabalho, em que as mulheres já são sobrecarregadas pelos serviços domésticos, variando mais ainda conforme a classe social, raça, território, idade, entre outros marcadores. Ao serem privadas da presença das avós e de outras redes de apoio, que são fundamentais para essas mães, como vimos até aqui, as mulheres cuidadoras de pessoas com deficiência ficaram ainda mais sozinhas. As medidas restritivas impostas devido ao coronavírus afetam especialmente mães solo ou que vivem fora de regimes conjugais – sendo importante mencionar que 85% dos responsáveis solos pelos filhos são mulheres – em famílias que a presença paterna nem mesmo é presente⁸.

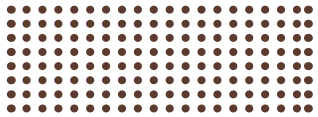
Esse relato fica evidente neste trecho de uma série de entrevistas realizadas com mulheres cuidadoras de crianças pelo site Huffpost Brasil: “É bem cansativo. É muito difícil trabalhar com crianças em casa, mas a gente tem tentado balancear as demandas entre trabalho e brincadeira”⁹, disse uma das entrevistadas em um relato bastante comum entre mulheres durante a quarentena.

Alguns detalhes também demonstram esse escancaramento da diferença e desigualdade nas relações entre gêneros. Como por exemplo, em outro site, uma mulher francesa relatou que ela e o marido costumavam dividir as tarefas da casa. Contudo, na

⁷ Exemplo de reportagem abordando esse tema: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/deutsche-welle/2020/05/10/crise-do-coronavirus-acirra-problemas-enfrentados-pelas-mulheres.htm>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

⁸ Informação disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/deutsche-welle/2020/05/10/crise-do-coronavirus-acirra-problemas-enfrentados-pelas-mulheres.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

⁹ Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/maes-isolamento-trabalho_br_5e824d85c5b603fbd4795b5. Acesso em 04 de outubro de 2020.



atualidade, somada às responsabilidades do trabalho remoto e as tarefas domésticas, foi ela quem ficou com a responsabilidade de fazer o almoço da família – anteriormente ela comia no refeitório da empresa. Em suas palavras: “com frequência, o trabalho adicional acaba ficando com as mães [...] Me sinto culpada”. De acordo com seu relato, seu marido não carrega essa culpa, pensando: “faço o que conseguir, o resto eu deixo para depois”¹⁰. Nesse caso, para depois ou para ela.

Além disso, a pandemia escancarou a realidade das mulheres mais exploradas pelo modo de produção capitalista cisheteropatriarcal¹¹ que sobrevive às custas das mulheres mais vulneráveis (pobres, negras e periféricas). Quando pensamos em babás, domésticas, cuidadoras de idosos ou pessoas com deficiência, qual a imagem que nos vem à mente?

O relato de Frida (nome fictício dado à entrevistada), via e-mail, quando indagada sobre o período pandêmico, demonstra que sua família precisou renunciar aos serviços de sua empregada doméstica durante a pandemia:

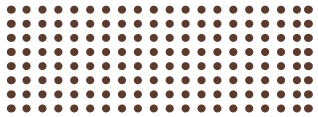
Tem sido um grande aprendizado, mas tem demandado muito de mim. Bem, estamos bem em família e vivemos intensamente os três primeiros meses de isolamento muito juntos, pois ficamos os quatro membros da família praticamente em casa, com toda a responsabilidade das atividades de manutenção de nossa moradia, uma vez que nossa grande colaboradora e fiel escudeira também ficou em quarentena. Ela só retornou para nossa casa em julho, pois meu companheiro e pai da minha filha já tinha voltado a trabalhar na loja que possui em junho (FRIDA).

A sobrecarga de Frida se relaciona, dentre outros fatores, à perda temporária do apoio de sua empregada doméstica, que auxilia nas tarefas domésticas e de cuidado de sua filha com deficiência em sua casa. Dessa forma, o cuidado formal funciona como apoio fundamental para o cuidado familiar, estando com ele relacionado, embora com ele não se confunda. Nesse sentido, torna-se importante relatar, ainda que esse não seja o objetivo dessa pesquisa, a importância do trabalho formal (ou remunerado) de cuidado e doméstico, que é majoritariamente exercido por mulheres negras, pobres e periféricas no Brasil. São essas mulheres que efetuam a maior parte do cuidado remunerado no país e são elas também sobremaneira afetadas pela pandemia, não apenas com a perda de seus trabalhos (precarizados e muitas vezes sem garantias trabalhistas) ou a maior desvalorização dos mesmos, mas também com a perda de suas próprias redes de cuidados e apoios que afeta as mulheres em geral.

Com a ferramenta analítica da interseccionalidade podemos aqui traçar um recorte para pensar a questão. Nesse sentido, conforme Akotirene (2018), aportada em Crenshaw, a interseccionalidade é uma sensibilidade analítica pautada pelas mulheres negras para pensar sistemas de opressão, permitindo compreender “a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias, além do fracasso de um feminismo em contemplar mulheres negras” (AKOTIRENE, 2018, p. 14), não brancas, com deficiência, pessoas transgêneras, entre outros grupos.

¹⁰ Disponível em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/deutsche-welle/2020/05/10/crise-do-coronavirus-acirra-problemas-enfrentados-pelas-mulheres.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 02 de outubro de 2020.

¹¹ O termo *cisheteropatriarcal* é utilizado por Carla Akotirene em seu livro “O que é interseccionalidade?”. Dessa forma, para a autora: “o patriarcalismo é um sistema político modelador da cultura e dominação masculina, especialmente contra mulheres. É reforçado pela religião e família nuclear que impõe papéis de gênero desde a infância baseados em identidades binárias, informadas pela noção de homem e mulher biológicos, sendo as pessoas cisgêneras aquelas não cabíveis, necessariamente, nas masculinidades e feminilidades duais hegemônicas. A despeito do gênero atribuído socialmente, pessoas não-cis estão fora da identificação estética, corpórea e morfo-anatômicas instituídas” (AKOTIRENE, 2018, p. 112)



No Brasil, 3 em cada 4 pessoas que trabalha em profissões ligadas ao cuidado são mulheres¹². Em um primeiro momento observamos o gênero (3 em cada 4 são mulheres). Ainda temos que observar a identificação racial (a maioria dessas mulheres é negra ou se considera não-branca). Assim, quando falamos em mulheres que fazem o trabalho de cuidado, sobretudo o trabalho remunerado de cuidado, falamos de mulheres negras.

No revoltante caso do menino Miguel, ocorrido em junho de 2020, durante a pandemia, observou-se de forma muito evidente, pelo viés interseccional, como fatores como racismo estrutural, questões de gênero e de luta de classes operam e se entrecruzam na complexa sociedade brasileira, aprofundados ainda pelos desdobramentos da pandemia.

Nesse contexto, Miguel, criança negra de 5 anos, morreu ao cair de um prédio de luxo enquanto estava sob supervisão da patroa branca de sua mãe. O menino acompanhava a mãe, empregada doméstica negra, no trabalho dela no apartamento dos patrões, já que as creches em Recife estavam fechadas por causa da pandemia de Covid-19 e ela se encontrava também sem suas redes de apoio mais institucionalizadas. A mãe de Miguel desceu para passear com o cachorro de sua patroa, e deixou o filho aos cuidados desta. O menino, sentindo falta da mãe, começou a chorar durante o tempo em que a patroa fazia as unhas com uma manicure e ele entrou no elevador do prédio. A patroa, de forma negligente e cruel, deixou o menino andar no elevador sozinho (apertando inclusive o botão para que ele continuasse no elevador) e a criança acabou morrendo ao cair do prédio.

Nesse sentido, as mulheres negras, como vimos, estão historicamente nessa base fundamental do cuidado, especialmente em âmbito doméstico. Nas palavras de bell hooks: “Eu cresci e me tornei mulher ouvindo falar de mulheres negras que cuidavam e davam assistência a famílias brancas, ainda que quisessem muito ter tempo e energia para cuidar de si mesmas” (HOOKS, 2019, p. 107).

Dessa forma, Débora Diniz, em posts em suas redes sociais igualmente relacionou a necessidade de priorizar na vacinação contra a Covid-19 também para as pessoas cuidadoras de pessoas com deficiência, notadamente as mulheres, sobretudo as mulheres negras. Nesse sentido, a autora assim afirmou:

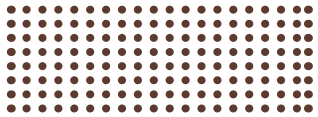
Quem deve receber a vacina primeiro? Quem cuida. Quanto mais vulnerável uma mulher, mais cuidadora ela é. A vacinação deve começar pelas mulheres pobres, negras, com filhos. Trabalhadoras da economia do cuidado na casa e na rua. É só inverter a pirâmide de privilégio do país¹³ (DINIZ, 2021)

Logo no início do período pandêmico (dia 20 de março de 2020), fiz uma anotação em meu Diário de Campo que destaco a seguir. Nesse período alguns tipos de transportes estavam reduzidos e outros proibidos, sendo possível apenas o deslocamento de pessoas que trabalhavam nas chamadas “atividades essenciais”, como médicas/os ou enfermeiras/os, mediante a apresentação de carteira de trabalho ou crachá funcional.

Em um telejornal havia uma senhora cuidadora de uma pessoa com deficiência relatando brevemente a dificuldade que teria para chegar ao trabalho, já que esse não era de “carteira assinada”. Em seguida, um entrevistado de uma associação de cuidadores afir-

¹² Informação disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em 01 de outubro de 2020.

¹³ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CIYEZJ5FbtE/>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.



mou que, apesar dos cuidadores/as se enquadrarem nas profissões essenciais e serviços urgentes, eles teriam sim dificuldades para chegar em seus locais de trabalho e prestar apoios nos cuidados, pois ele sabia que a maioria das cuidadoras/es não trabalhava com carteira assinada.

Assisto o Jornal Hoje...aquele com a Maju Coutinho... às 13:30h no meio de tantas reportagens sobre o novo vírus vem uma entrevista e reportagem falando sobre a proibição de transportes a partir de sábado para algumas cidades, como o Rio de Janeiro. A não ser que a pessoa afirme que está indo trabalhar, para o hospital e etc. Para tanto, a pessoa tem que apresentar a carteira de trabalho ou o crachá funcional. O entrevistado da associação de cuidadores fala que no caso dos cuidadores de idosos (mas aqui podemos pensar também nos de pessoas com deficiência que precisam de apoios) é um pouco mais complexo, apesar de se enquadrarem nas profissões essenciais e serviços urgentes, pois ele sabe que a maioria não trabalha de carteira assinada ou para uma empresa terceirizada. Ele diz que nos casos de carteira ou empresa é só apresentar, mas nos demais casos realmente não há ainda uma solução, porque fica difícil de comprovar. Maior prova da importância e da desvalorização dos profissionais do cuidado? Acho que não há (DIÁRIO DE CAMPO, 2020).

Minha grande inquietação nas anotações e na hora que assisti à reportagem era justamente a obviedade da precarização desse serviço de cuidado, essencial para a vida de tantas e tantos brasileiros, mas ainda tão pouco discutido. Ao longo do período de pandemia, fui percebendo que o debate ganhou espaço nas mídias e nas discussões em geral¹⁴.

Nesse sentido, ganhou destaque na pandemia o trabalho de cuidado remunerado, que movimenta diretamente a economia com profissões como babás e cuidadoras/es de idosos e de pessoas com deficiência. Contudo, apesar de importante, o trabalho de cuidado remunerado não é o foco dessa pesquisa. Especialmente para a presente dissertação, ganhou relevância o debate acerca do trabalho de cuidado familiar, que é o cuidado relegado à casa, que não gera dinheiro, mas que também movimenta a economia, como o cuidado com pessoas com deficiência, filhos e os cuidados de uns com os outros no âmbito familiar e de afetos.

Proponho ainda uma breve e inusitada ferramenta de pesquisa (embora todos saibamos o quanto ela é comum na prática), que pode ser feita pela/o leitora/o desse documento acadêmico: colocar as palavras “mulheres” e “pandemia” no site de buscas google.com (ou em outro de preferência do/a leitor/a), em seguida colocar os termos “homens” e “pandemia” e observar os resultados.

Eu mesma fiz essa busca, inclusive limpando o histórico de navegação para não comprometer os resultados da análise e utilizando outros computadores, de outras pessoas. O resultado, contudo, é bem similar. Para os termos “mulheres” e “pandemia” os resultados se relacionam à questão do presente capítulo, relatando a sobrecarga dessas mulheres e como a pandemia as afetou de forma diferente, além dos casos de violência doméstica, que aumentaram nesse período. Para os termos “homens” e “pandemia”, os resultados das principais buscas se relacionam a sexo no período de quarentena ou às diferenças entre comportamentos de homens (que usam menos máscaras) e mulheres (tidas como mais responsáveis) nesse contexto e que alguns homens estão assumindo tarefas domésticas

14 Algumas das reportagens que salvei no Diário de Campo estão disponíveis em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/maes-isolamento-trabalho_br_5e824d85c5b603fbdf4795b5, <https://www.uol.com.br/universa/noticias/deutsche-welle/2020/05/10/crise-do-coronavirus-acirra-problemas-enfrentados-pelas-mulheres.htm> e <https://cncte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/73091-mulheres-na-pandemia-mais-sobrecarregadas-e-mais-expostas-a-violencia-domestica>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

na pandemia, mas que as mulheres ainda são mais sobrecarregadas.

Nesse sentido, há ainda uma importante ilustração que circulou nas redes, promovida pela prefeitura de Pato Branco - PR como forma de orientação para proteção contra Covid-19. Após protestos, o município logo tirou essa imagem da campanha das redes sociais. Entretanto, ainda foi possível ter acesso ao registro dessa campanha voltada às mulheres, que circulou na internet, como é possível ver abaixo:

Figura 1: Campanha contra covid-19 promovida pela Prefeitura de Pato Branco - Paraná¹⁵

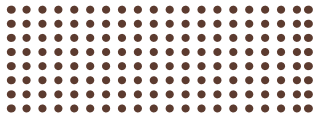


Fonte: Imagem que circulou nas redes sociais e em grupos de mensagens

Observando essa campanha, é fácil compreender o que o discurso de “mulher heroína” promove: a mulher enquanto responsável pelos cuidados da casa e de todas as pessoas que nela habitam, a mulher com a responsabilidade pelo cuidado, inclusive sob o aspecto emocional, da família. Não é à toa que Frida, assim como as mulheres entrevistadas pelos jornais e tantas outras, todas, estão relatando maior sobrecarga, especialmente emocional, culpa e cansaço. A mulher é vista como responsável por toda a limpeza e possibilidades de contato com a doença, por ser ela a lembrar a todos de aspectos de proteção e ainda pelas demais tarefas domésticas e de cuidado.

Para as mães de pessoas com deficiência, já afetadas pelos atravessamentos mencionados, sem a possibilidade de enviar as crianças para a escola, com a perda das redes de apoio e afeto por conta do distanciamento social e por terem que fazer todas as atividades remotas ao mesmo tempo em que cuidam dos filhos, a situação torna-se ainda mais complexa.

¹⁵ Descrição da imagem: Imagem com mulher branca com cabelos lisos escuros, que usa óculos de grau e máscara de proteção branca, na parte da esquerda. À direita temos os dizeres: “Nesta batalha a heroína é você (em caixa alta). Cuidado e proteção fazem parte do instinto feminino. Na luta contra o coronavírus (COVID-19), seu papel é muito importante para a saúde emocional de toda a sua família. Nesse momento, segurança é tudo. Por isso, mantenha a casa sempre higienizada. Lembre a todos que lavar as mãos, braços e rosto com água e sabão e o uso de máscaras devem fazer parte da rotina familiar. Sua missão, como heroína, pode salvar muitas vidas”.



Quando conversei com entrevistadas por e-mail, em setembro de 2020, elas explicaram um pouco sobre como a pandemia afetou a rotina de cuidados delas com seus familiares com deficiência. Frida e Maya (nomes fictícios dados às entrevistadas) relatam que estavam auxiliando seus familiares com deficiência nos processos de aprendizagem remotos, já que as aulas presenciais encontravam-se suspensas. Maya relatou certa dificuldade com algumas professoras, que não estavam conseguindo lidar com as atividades remotas de alunos com deficiência. Como Maya é estudante de pedagogia, ela tem um saber específico e ajuda sua mãe com os estudos de seu irmão durante a pandemia. Frida narrou que contou com a ajuda de seu companheiro até certo momento da pandemia, quando ele teve que voltar a trabalhar. A partir daí a sobrecarga continuou.

Em termos de políticas públicas, autores como Böck *et al.* (2020) afirmam que diversas medidas não foram pensadas com relação às pessoas com deficiência e suas/seus cuidadoras/es, especialmente em tempos de isolamento social e que “as barreiras sociais se agigantam em tempos de pandemia, a exemplo das barreiras atitudinais impostas ao segmento das pessoas com deficiência, no modo de apresentação das informações sobre a Covid-19” (BÖCK *et al.*, 2020, p. 136). Nesse sentido, muitas das campanhas de prevenção e informação sobre a pandemia e as medidas de isolamento social não são acessíveis, o que denuncia ainda mais o capacitismo estruturante da sociedade atual.

Por outro lado, alguns aspectos positivos podem ser observados. Maya (nome fictício dado à entrevistada) relatou que seu irmão tinha começado a ter interesse pelas atividades domésticas diárias e estava auxiliando no que era possível para a idade dele:

Outra mudança que ocorreu, e que pude perceber, é que pelo fato de passarmos mais tempo em casa, acabamos realizando por mais vezes atividades do dia a dia. Meu irmão tem demonstrado interesse em realizar as atividades domésticas, como por exemplo: tem ajudado a organizar a louça, organizar a cama em que dorme, ajuda a fazer bolo, comidas, a limpar o quintal e etc. Claro, que sempre é para auxiliar, as atividades são realizadas por um adulto (MAYA, via e-mail)

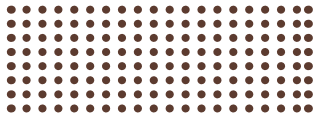
Com todo o debate sobre o cuidado durante a pandemia, fiz um questionamento no Diário de Campo em 05 de setembro de 2020: “será que a (ainda pequena) conscientização em relação ao trabalho de cuidado, sobretudo de pessoas com deficiência, durante a quarentena, vai perdurar?”. Finalizo este capítulo com a potente fala de Débora Diniz sobre o cuidado e a pandemia, que de alguma forma, procura responder a minha pergunta:

Nós acreditávamos na uberização do mundo, que poderíamos ser autossuficientes. Mas as mulheres sempre souberam que não podemos ser autossuficientes, porque todos são filhos de uma mãe, todos precisamos ter cuidados para existir e persistir. Essa pandemia mostrou isso com toda a crueldade¹⁶ (DINIZ, grifo nosso)

Essa fala relaciona muito do exposto pelos estudos da deficiência e de gênero, como os aspectos relacionados aos feminismos plurais, ao cuidado de pessoas com deficiência, à interdependência e à existência no modo de vida patriarcal padronizado, binário e estático, tido como natural que, em verdade, sobrecarrega as mulheres e as coloca em uma atribuição definida, limitada e desvalorizada quanto ao cuidado desempenhado.

Nesse sentido, a importante crítica feminista ao Modelo Social (KITTAI, 1999) vem

¹⁶ “Mundo pós-pandemia terá valores feministas no vocabulário comum, diz antropóloga Débora Diniz”. Folha de S. Paulo, 06 abr. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/mundo-pos-pandemia-tera-valores-feministas-no-vocabulario-comum-diz-antropologa-debora-diniz.shtml?fbclid=IwAR3dkZGA9KHAKO_72M78nhHMi4zORZ7xJrm8w9wbrpNF1gAohcZjeWa9iY. Acesso em: 10 de junho de 2020.



justamente reforçar o argumento de que a sociedade atual opera em torno de concepções de autonomia e independência irreais e que todas as pessoas (com e sem deficiência), foram, são ou serão dependentes de alguém em algum momento de suas vidas. Helena Fietz (2017), tomando por base a crítica feminista ao modelo social, afirma que um outro significado pode ser dado ao próprio entendimento sobre a dependência. Nesse sentido, nas palavras da autora: “um olhar a partir das teorias do cuidado permite desestigmatizar a noção de dependência e, com isso, trazer à tona os diferentes modos de estar no mundo que aqueles que dependem de cuidados para viver apresentam em sua vida cotidiana” (FIETZ, 2017, p. 111).

Diante desse contexto, como pensar em soluções para o cuidado de pessoas com deficiência em termos de justiça que dimensionem o cuidado e a interdependência como algo do cotidiano na vida de todos? Que valorizem o cuidado na medida em que todos precisamos ou precisaremos dele em algum momento? Como é possível pensar em termos de políticas públicas que envolvam o cuidado e o tratem como tema vital para a existência de muitas pessoas que dele dependem e para as pessoas que o exercem?

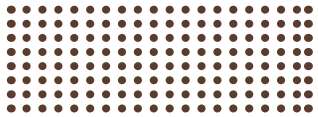
O CUIDADO COMO QUESTÃO DE JUSTIÇA

Dentro desse raciocínio, pensando com a teoria das capacidades de Martha Nussbaum (2007), é possível compreender que o cuidado familiar de pessoas com deficiência tem implicações para grande parte da vida e dos direitos tanto para quem cuida, quanto para quem é cuidado. Assim, as capacidades tidas como centrais, são afetadas de alguma forma, especialmente quando há sobrecarga nesse cuidado. Nesse sentido, o cuidado é fundamental para pensarmos política, direito, justiça e políticas públicas.

Nesse contexto, entre as Teorias de justiça contemporâneas, a Teoria das Capacidades, de Martha Nussbaum (2007), emerge na atualidade como central na defesa dos direitos humanos e especialmente na realocação do cuidado como categoria central para se pensar a justiça. Tal teoria se propõe a complementar de alguma forma a obra de Rawls (2002), mas com outra perspectiva, já que a ideia do autor clássico de justiça não comportaria as pessoas que dependeriam do cuidado ou auxílio de outras – o que acontece com muitas pessoas com deficiência.

Rawls é tido como um teórico do liberalismo de vertente igualitária que também criticava o Estado de bem-estar social afirmando que seria um regime incompatível com os princípios liberais de justiça, pois não conseguiria garantir uma igualitária liberdade dos indivíduos (Biroli, 2018). Com o aprofundamento do neoliberalismo, a crítica de Rawls ficaria ainda mais latente, já que a concentração de renda e de poder político vem aumentando e inviabilizando a democracia e tornando mais precária a vida dos trabalhadores, especialmente no contexto do trabalho de cuidado. Autoras como Flávia Biroli (2018) afirmam que as propostas do liberalismo igualitário de Rawls não tocam em aspectos importantes como a propriedade privada e que “pouco é dito sobre as assimetrias no exercício da influência nas democracias capitalistas” (BIROLI, 2018, p. 61).

Segundo Martha Nussbaum (2007), a questão das Teorias da justiça passa por uma abordagem das capacidades, a qual seria uma “doutrina política sobre direitos bási-



cos” (NUSSBAUM, 2007, p. 155). Inclusive, em sua visão, quando não se assegura uma sociedade justa há uma violação à noção de justiça básica, já que os direitos básicos estão implicitamente ligados a valores como a dignidade da pessoa humana (NUSSBAUM, 2007). Ainda, para a autora, a questão do cuidado tem duas faces, quais sejam: as vidas dos “cared-for” (2007, p. 212), isto é, aqueles que precisam de cuidados como crianças, idosos e alguns adultos com deficiência e “as vidas daqueles que cuidam”¹⁷ (2007, p. 212), que são os adultos e em sua maioria mulheres.

Acredito ainda que um dos mais importantes aspectos da abordagem das capacidades que a autora propõe seja a rejeição da distinção entre a esfera pública e privada, colocando a família também no centro da discussão uma vez que é uma instituição social e política que forma parte na estrutura básica da sociedade. Dessa forma, a associação das mulheres ao trabalho reprodutivo em âmbito doméstico (FEDERICI, 2019) e a separação das esferas pública e privada criaram construções sociais em que os homens performam - pensando com Judith Butler (2018) no caráter performativo das práticas reguladoras presentes em uma determinada cultura dominante – lugares sociais de gênero afastados de assuntos domésticos, que são tidos como menores, e, por isso, invisibilizados e precarizados.

Segundo Biroli (2018), a esfera pública acaba sendo o âmbito de supremacia masculina e a esfera privada ou doméstica é tida como local por excelência do feminino, numa oposição fixa, com evidente sobrecarga das mulheres no exercício de cuidado, ainda mais no caso de mulheres de acumulam os trabalhos “fora” e “dentro” de casa. Assim, para a autora, politizar o âmbito privado ou doméstico é tornar essa parte da vida suscetível à importante discussão do cuidado e das relações de gênero.

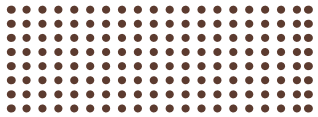
Nancy Fraser afirma que as instituições, muitas vezes, reproduzem esse contraste entre questões que importam apenas para o âmbito público em oposição às matérias privadas ou domésticas, despolitizando certas questões ao colocá-las no âmbito pessoal ou familiar (FRASER, 1987), como por exemplo, a questão do cuidado. Por isso, também a partir dessa autora, é tão importante politizar o cuidado e perceber o espaço doméstico como espaço político, de potência e resistência.

Nesse sentido, bell hooks, outra importante autora referência no campo dos feminismos, sinaliza a importância da “construção do lar como espaço de resistência” (HOOKS, 2019, p. 102). Um local de luta contra opressões, de ensinamentos potentes, de crescimento, desenvolvimento e até mesmo de subversão. Um espaço em que há trabalho de cuidado exercido diariamente, ainda que não ou mal remunerado, mas que enquanto tal, com as naturalizações que sofreu, serve como base fundamental à construção social hegemônica. Se queremos que essa estrutura seja modificada, por onde podemos começar? Dentro do próprio lar. Nossos lares e vidas não estão separados da vida pública, mas nela estão inseridos. Da mesma forma, Nussbaum (2007) observa que o reconhecimento da natureza política da família como instituição pode ser visto como início de um avanço.

Nesse sentido, quais leis ou normas se relacionam aos problemas do cuidado? Como a legislação e o Direito poderiam melhorar as compreensões dessa situação?

Nussbaum (2007) afirma que um problema notório dos sistemas de justiça seria

¹⁷ Tradução Livre. No original: “the lives of those who care for them”.



que o trabalho de cuidado das mulheres dentro da família não é reconhecido como trabalho para fins legais. Nesse aspecto, ela menciona Eva Kittay (1999), a qual sugere que uma solução possível seria o pagamento direto às familiares cuidadoras que exercem esse trabalho (esse pagamento seria realmente um salário, dando dignidade e reconhecimento ao trabalho de cuidado). Embora, para Nussbaum (2007), à primeira vista a proposta de Kittay pareça uma solução muito fora do comum ou inalcançável, ela menciona que existem medidas similares adotadas em alguns países, como Finlândia e Dinamarca. Inclusive, a autora cita o exemplo da Alemanha onde há outra estratégia interessante em que as pessoas jovens recebem a opção de exercer serviço militar ou de prestar serviço alternativo ao militar, sendo que a maior parte desse serviço alternativo é ligado ao cuidado (em instituições de cuidado de jovens, idosos, pessoas com deficiência, entre outras), o que faria com que a importância e valorização do trabalho de cuidado passassem a serem mais reconhecidos, em um primeiro momento para esses jovens que o exercem e, ao longo do tempo, para a população em geral.

Especialmente os setores públicos, a educação e o ambiente de trabalho são tidos pela autora como ambientes fundamentais para as mudanças e transformações, pois são espaços onde é possível se perceber ainda mais a importância do cuidado. Nessa perspectiva, Nussbaum salienta a “desejável educação pública que enfatize a relevância do cuidado como parte da vida humana, tanto para homens quanto para mulheres”¹⁸ (NUSSBAUM, 2007, p. 214), numa tentativa de desnaturalizar esse lugar como feminino e naturalmente inato às mulheres, além de auxiliar na compreensão e valor do cuidado como trabalho.

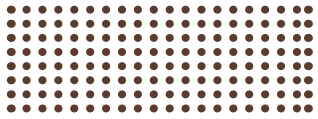
Além disso, para ela, a transformação dos ambientes de trabalho, em que as pessoas ainda se pautam na competição e na alta produtividade no local de trabalho em detrimento de poucas horas em casa, poderia ser modificado com novas flexibilizações e normas éticas (NUSSBAUM, 2007). Dessa forma, segundo a autora, tanto a educação quanto o ambiente de trabalho estariam ligados em busca de uma mudança integrada, visto que quanto mais cedo os jovens aprenderem a pensar o cuidado como parte de suas vidas, menos dispostos eles estarão a aceitar ambientes de trabalho muito rígidos, com horários estáticos, e buscarão empregadores que ofereçam horários flexíveis, empregos de meio período, entre outras possibilidades de flexibilidade.

Nesse contexto, Nussbaum (2007) afirmou que as novas práticas e tecnologias poderiam possibilitar a flexibilização tanto do tempo como dos locais de trabalho, mas que as experiências com essas tecnologias ainda eram insipientes. Atualmente, em 2020, vivemos o momento da pandemia de COVID-19, como anteriormente mencionado, em que, para muitas pessoas, o trabalho remoto (on-line), com horários flexíveis é uma opção no contexto de isolamento social vivenciado.

Contudo, muitas mulheres têm relatado sobrecarga nesse período¹⁹. Dessa forma, fico a pensar: será que esse modo flexível de trabalho proposto como possível solução por Nussbaum e que estamos, de certa forma, vivendo na conjuntura da pandemia, realmente faz as pessoas terem uma visão do cuidado diferente do que se convencionou? Será que a divisão de tarefas de cuidado está mais justa com mais gente em casa? Ou será que as

18 Tradução Livre. No original: “desirable that public education should emphasize the importance of care work as part of life for both men and women”.

19 Notícia disponível em: <https://noticias.ufsc.br/2020/09/instituto-de-estudos-de-genero-da-ufsc-alerta-para-sobrecarga-de-mulheres-nas-novas-rotinas-devido-a-pandemia/>. Acesso em 03 de outubro de 2020.



mulheres estão sendo sobrecarregadas ainda mais? Será que a “questão do cuidado” ter se tornado aparentemente mais nítida com a pandemia acarreta uma mudança real na vida das mulheres que cuidam? O que precisamos além de horários e locais flexíveis de trabalho?

Débora Diniz (2020) nos dá algumas pistas sobre a questão, ao afirmar que a sociedade precisa e deve trazer o cuidado para um debate central:

O afeto que nos une agora é o desamparo. Olhamos e buscamos proteção. **Quando o Estado não protege e nos abandona, é aí que a pandemia tem gênero porque o cuidado cabe às mulheres.** As mulheres são as responsáveis pela economia do cuidado, e quando temos uma distribuição desigual do cuidado trancamos a pessoa em casa – ou presumimos que as pessoas têm casa e que ela é um espaço seguro – **a centralidade do cuidado para a vida social se amplifica.**

As mulheres da economia do cuidado perderam um elo fundamental para a sobrevivência: a conexão com outras mulheres para tomar conta das crianças. As avós têm um papel fundamental para as mulheres trabalhadoras precarizadas, e com essa pandemia, houve a segmentação dos mais velhos. A anomia social imposta pela pandemia **amplificou a desigualdade de gênero para as mulheres da economia do cuidado e as abandonou.**

(...) **O mundo pós-pandemia vai ser um mundo em que os valores feministas vão fazer parte do nosso vocabulário comum (...) Deve ser um mundo no qual vamos ter de falar da nossa sobrevivência e da nossa interdependência. Teremos de falar de cuidados, proteção social, saúde.** (DINIZ, 2020, grifo nosso)²⁰.

Dessa forma, o cuidado deveria estar colocado como um debate essencial para a sociedade já que todas e todos dele dependem. Nesse sentido, a pandemia tornou ainda mais patente a importância do trabalho de cuidado e como que ele vem sobrecarregando e gerando desigualdade entre homens e mulheres, especialmente no âmbito familiar.

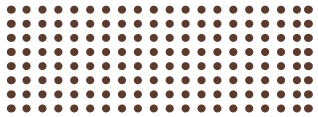
Com relação ao cuidado e pessoas com deficiência, durante a pandemia foi promulgada a Lei 13.982/2020 que adicionou o art. 20-A à Lei 8.742/93 e que deu ao Poder Executivo a possibilidade (discricionária) de ampliar o critério da renda per capita para ½ salário-mínimo para o Benefício de Prestação Continuada (BPC), como regra transitória, válida somente durante o período da pandemia da Covid-19. Após esse período, provavelmente ainda haverá discussão sobre a questão do governo atual tem mostrado que lutará com todas as forças para que o benefício não seja ampliado.

Débora Diniz, em seu documentário “Zika”²¹ e em sua pesquisa (que virou livro) sobre as histórias das mães de crianças nascidas com microcefalia decorrente do vírus Zika, afirmou a existência de um “estado de desamparo vivido pelas milhares de mulheres com seus filhos notificados, investigados, confirmados ou ignorados” (DINIZ, 2016, p. 142). Esse é mais um exemplo da situação das mulheres cuidadoras de pessoas com deficiência, totalmente dependentes de redes de apoio dentro e fora de suas famílias e com pouco ou nenhum amparo estatal.

Com relação às mulheres com filhos com microcefalia, houve a publicação de Medida Provisória (MP nº 894 de 2019), posteriormente convertida na Lei nº 13.985 de 07 abril de 2020, que criou uma pensão especial para crianças nascidas com microcefalia decorrente do vírus Zika, cujo valor é de um salário-mínimo mensal. Em que pesem críticas

²⁰ “Mundo pós-pandemia terá valores feministas no vocabulário comum, diz antropóloga Débora Diniz”. Folha de S. Paulo, 06 abr. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/mundo-pos-pandemia-tera-valores-feministas-no-vocabulario-comum-diz-antropologa-debora-diniz.shtml?fbclid=IwAR3dkZGA9KHaKO_j72M78nhHMi4zORZ7xJrm8w9wbrpNF1gAohcZjeWa9iY. Acesso em: 10 de junho de 2020.

²¹ Documentário disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m8tOpS515dA>. Acesso em 23 de fevereiro de 2021.



a essa lei no sentido de que as mães que optarem por solicitar a pensão devem renunciar ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), fato que acredito ser desnecessário uma vez que as destinações dos benefícios são distintas, essa é uma das poucas iniciativas de políticas públicas de cuidado voltadas a pessoas com deficiência. Uma conquista que é fruto da luta das mulheres e mães e não de bondade estatal.

A própria declaração de Osmar Terra, Ministro da Cidadania, na ocasião da publicação da lei, afirmou como o cuidado funciona de forma central na vida das mulheres: “A grande maioria [dessas mulheres] é diarista, 80%, 90%. Se parassem de trabalhar, não teriam renda nenhuma. E tiveram que parar porque as crianças com essa síndrome exigem muito de quem cuida”²². Essa fala, por um lado traz uma questão importante, sobre a questão da extrema baixa renda que é necessária para o BPC, que não é o foco dessa dissertação, mas vale ser sinalizado, e o quanto o cuidado das crianças afetou a vida, trabalhos e existências dessas mulheres.

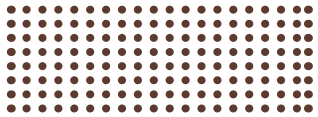
Por fim, apresento um caso paradigmático para pensar cuidado, direito e justiça, que é o “Caso Luo”. Esse caso tornou-se bastante conhecido no Direito e é abordado no livro de Cinzia Arruza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser (2019), teóricas da reprodução social. Nesse sentido, segundo as autoras, uma mãe (“Luo”) processou seu filho em 2017, em Taiwan, pleiteando indenização pecuniária pelo tempo e dinheiro investidos em criação dele. Ela criou os dois filhos como mãe solo e ambos ingressaram na faculdade de odontologia, em decorrência, ela expectava que eles cuidassem dela quando ficasse idosa (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019). No momento em que um dos filhos não correspondeu a tal expectativa, Luo ingressou com o processo. “Em veredito inédito, a Suprema Corte de Taiwan, condenou o filho ao pagamento de 967 mil dólares como ‘custo de sua criação’” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019. p. 105)

Para as autoras, o caso Luo expressa alguns aspectos fundamentais: o primeiro, de que são necessárias grandes quantidades de recursos e tempo para cuidar de seres humanos, o segundo, de que muito do trabalho de cuidar de pessoas ainda é realizado por mulheres, o terceiro ponto importante é o de que a sociedade capitalista não monetiza esse trabalho, ainda que dependa dele e por fim, entendem que no capitalismo existe uma contradição importante entre a obtenção de lucro e a necessidade do processo de produção de pessoas (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019).

Em última instância, acredito também que o Caso Luo ilustra a necessidade da centralidade da discussão da garantia ou direito ao cuidado, na medida em que o cuidado (seja ele permanente ou não) é uma das necessidades básicas dos cidadãos e a garantia de um cuidado digno seria a marca de uma sociedade verdadeiramente justa, como demonstrou Nussbaum.

Como foi possível observar, Nussbaum desenvolveu uma teoria que contribui diretamente para um novo olhar, com a Teoria das Capacidades, que pode ser direcionada para as pessoas com deficiência e suas cuidadoras. Contudo, não apenas as teorias da justiça mais conhecidas estão em descompasso com as demandas sociais, reproduzindo a desigual condição das relações de gênero na sociedade contemporânea, mas o tratamento ju-

²² Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/04/bolsonaro-assina-mp-que-preve-pensao-vitalicia-para-criancas-com-microcefalia-causada-por-zika.ghtml>. Acesso em 10 de novembro de 2020.



rídico dado ao cuidado no Brasil e as políticas públicas também estão nesse descompasso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

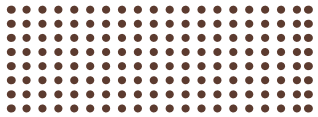
Diante do exposto, podemos afirmar que a pandemia de Covid-19 tornou ainda mais evidente que as mulheres continuam cuidando e, sobretudo, cuidando mais. São elas colocadas a todo momento como plenamente responsáveis pelo cuidado de suas famílias. Com o fechamento de escolas na modalidade presencial, com a perda de redes de apoio intra e extrafamiliares, em virtude do distanciamento social e com a manutenção de uma estrutura social sexista, capacitista e racista, essa lógica de naturalização da obrigação de cuidar atribuída às mulheres, além de mais notória ficou ainda mais perversa.

Nesse contexto, as mulheres negras são as que mais cuidam, especialmente no âmbito do cuidado profissional em geral, que, embora não seja o objeto desse artigo, se relaciona ao cuidado familiar de pessoas com deficiência e o afeta de variadas maneiras. Esse fato existente na história das relações sociais no Brasil anterior à pandemia, ficou mais evidente com ela, embora esse aspecto tenha recebido pouca visibilidade e análise ao longo dos tempos. Inclusive, perceber a minha implicação enquanto pesquisadora branca foi algo difícil, que exigiu um esforço inicial para nomear a branquitude e os privilégios que dela advém. Foi importante para que a percepção dos dados e as análises fossem feitas com um olhar mais atento e interseccional em relação aos marcadores de diferenças e desigualdades.

Além disso, enquanto operadora do Direito, pensar o cuidado de pessoas com deficiência sem pensar em teorias da justiça não faria sentido. E de quais teorias da justiça estaríamos falando? Há lugar para o cuidado na justiça? Pautadas no androcentrismo cisheteropatriarcal, as teorias da justiça clássicas desprezavam ou diminuíaam a questão do cuidado, tanto na perspectiva de quem cuidava quanto na perspectiva de quem estava sendo cuidada(o). Martha Nussbaum (2007) nos auxilia a compreender esses movimentos e a pensar outro lugar para o cuidado nas teorias da justiça: um lugar central.

Lançar um novo olhar para o cuidado de pessoas com deficiência é colocá-lo no centro de uma discussão ético-político-jurídica e pensar também no lugar das pessoas que cuidam e que são cuidadas. A teoria das capacidades aportou importantes conceitos para repensarmos a realocação do cuidado, pensando numa sociedade que incorpore centralidade à questão do cuidado e da interdependência, como aspectos essenciais à vida das pessoas cuidadoras e de pessoas com (e sem) deficiência.

Pensar uma ética do cuidado é pensar como a interdependência opera em nossas vidas, especialmente em tempos de pandemia, já que todos somos, fomos ou seremos cuidadas(os). É analisar o cuidado enquanto valor, princípio e direito, que deveria ser incorporado ao campo jurídico como questão fundamental, já que estrutura a vida social e os valores humanos, e no campo das políticas públicas, mas que ainda é considerado feminino e confinado à esfera doméstica e com políticas públicas insuficientes.



REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. O que é Interseccionalidade. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. Feminismo para os 99%: um manifesto. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

BÖCK, Geisa Leticia Kempfer; GOMES, Débora Marques; BECHE, Rose Clér Estivaleta. A experiência da deficiência em tempos de pandemia: acessibilidade e ética do cuidado. *Criar Educação*, v. 9, n. 2, p. 122-142, 2020.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

DINIZ, Debora. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense, 2007.

FRASER, Nancy. Women, welfare and the politics of need interpretation. *ThesisEleven*, v. 17, n. 1, p. 88-106, 1987.

FEDERICI, Silvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FIETZ, Helena Moura. Deficiência, cuidado e dependência: reflexões sobre redes de cuidado em uma família em contexto de pobreza urbana. *Teoria e Cultura*, v. 11, n. 3, 2017.

HOOKS, bell. *Anseios: raça, gênero e políticas culturais*. São Paulo: Elefante, 2019.

KITTAY, Eva Federer. *Love's labor: Essays on women, equality and dependency*. New York: Routledge, 1999.

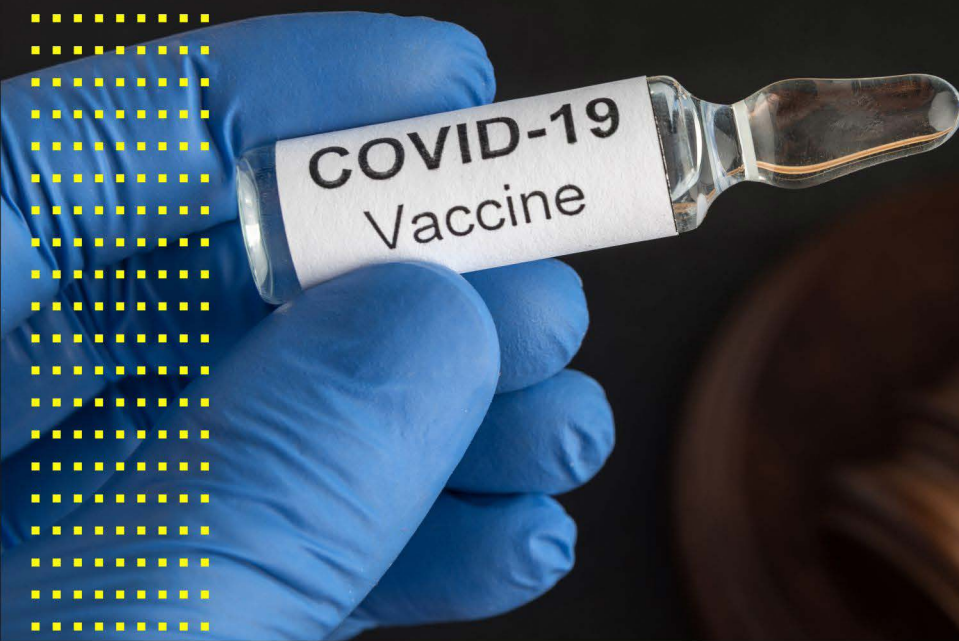
NUSSBAUM, Martha Craven. *Frontiers of justice: Disability, nationality, species membership*. Cambridge, MA: Belknap Press, 2006.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Tensões e soluções entre maternidade e profissão no Brasil em tempos de pandemia de COVID-19

Bruna Chociai Antunes dos Santos
Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG

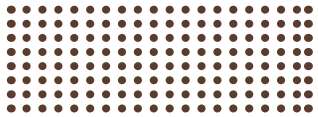
DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.2



Resumo

O presente capítulo tem como objetivo demonstrar as tensões e soluções entre maternidade e profissão no Brasil em tempos de pandemia de Covid 19, mormente pela fragilidade das mulheres mães trabalhadoras quando dos novos arranjos de trabalho dados em razão das medidas de contenção do espalhamento do novo coronavírus, da precariedade das políticas públicas de amparo à mulher, à maternidade e à infância no que tange ao trabalho doméstico (incluindo-se aí o cuidado com os filhos), às redes de apoio e ao mundo do trabalho.

Palavras-chave: mulher. mãe. trabalho. pandemia. proteção. políticas públicas.



INTRODUÇÃO

Mulher mãe, mulher mãe que trabalha. Como conciliar dois pólos por vezes tão distantes?

A mulher é convocada cada vez mais aos postos de trabalho, à qualificação e dignificação profissional, e por vezes, por diferentes motivos, escolhe ou obriga-se a adiar a gravidez ou a adoção de uma criança. Segundo pesquisas metrificadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de mulheres que adiou a gravidez para depois dos 40 anos aumentou 88,5% entre 1998 e 2018.¹ Entre os motivos apontados na pesquisa, a busca por estabilidade financeira e ascensão profissional estão entre os principais fatores que levam ao adiamento da maternidade. Uma pesquisa realizada no início da pandemia de Covid 19 pelo Instituto Guttmacher, em escala global, identificou que 34% das mulheres adiaram a maternidade em razão da pandemia e/ou pensa em reduzir o número de filhos do planejamento familiar, ambas as decisões relacionadas à saída do mercado de trabalho, à redução salarial ou à instabilidade profissional.²

Inferir como se deu a emancipação da mulher e a sua incorporação no mercado de trabalho e consequente participação da mulher mãe no mundo profissional é o norte para compreender a situação atual da mulher mãe no cenário trabalhista pandêmico. Desse modo, o presente capítulo objetiva apresentar um apanhado da história da mulher no mercado de trabalho, precipuamente o brasileiro, correlacionando com a vivência da mulher mãe no ambiente laborativo, sob a ótica da realidade apresentada a partir da pandemia de Covid 19, onde as vulnerabilidades deste grupo social foram descortinadas.

A MULHER MÃE E O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

A emancipação da mulher se deu de forma branda, porém profunda, sendo a incorporação da mão de obra feminina nos espaços de trabalho, juntamente com a escolarização feminina, seu cerne peremptório. As mulheres, que antes saíam de seus lares em busca de ocupação profissional sobretudo para aumentar a renda familiar, hoje conjecturam o exercício da atividade laborativa remunerada como forma de valorização de si mesmas e de suas habilidades, estando o trabalho integrado de tal forma em suas vidas cotidianas que a ausência dele passa a ser compreendida como um fator de inferiorização de si mesmas.³ Nesse sentido, Sylvia Mello Silva Baptista:

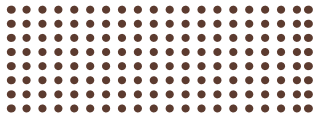
De alguma forma, a mulher que vai em busca de um trabalho ou de uma realização profissional está iniciando um processo de “maternidade” de si própria. Busca fora, na atividade, na atuação, na conquista de um mercado de trabalho, no desempenho de uma função, na remuneração, algo que a alimente material e espiritualmente (...). Ser mãe de si mesma significa neste momento poder sustentar-se, fazer escolhas, movimentar-se com maior liberdade no âmbito dos seus desejos, independender de uma proteção externa e poder cuidar da realização destes desejos, de suas metas e projetos.⁴

1 ASCENÇÃO Profissional é Um Dos Motivos Para Mulheres Adiares a Maternidade. Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida. Disponível em: <<https://bitly.com/Pp8mC>>. Acesso em: 9 mar. 2021.

2 PANDEMIA: Um Terço Das Mulheres Resolveu Adiar Ou Ter Menos Filhos. Crescer. Disponível em: <<https://bitly.com/F5jWh>>. Acesso em: 9 mar. 2021.

3 BAPTISTA, Sylvia Mello Silva. *Maternidade e Profissão: Oportunidades de Desenvolvimento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1995, p. 103.

4 BAPTISTA, op. cit., p. 58.



Assim sendo, o aspecto profissional da mulher é, de forma contundente, celebrado e evidenciado, tornando-se essencial tanto para elas, quanto, em diversos aspectos, para a evolução social, sendo crescente a valorização do potencial feminino e a exigência em larga escala da mão de obra da mulher, visto sua intensa busca por manter-se ativa, contemporânea e capacitada em múltiplas atividades.

Da perspectiva histórica, a incorporação da mulher no mercado de trabalho de modo global teve cabeçalho no século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, quando a racionalização e a divisão do trabalho por meio da utilização de máquinas favoreceu a absorção da mão de obra feminina, considerada então como uma “meia força” devido às limitações fisiológicas e sociais impostas.⁵ Segundo Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

O emprego de mulheres [...] na indústria nascente representava uma sensível redução do custo de produção, a absorção de mão de obra barata, em suma, um meio eficiente e simples para enfrentar a concorrência. Nenhum preceito moral ou jurídico impedia o patrão de empregar em larga escala a mão de obra feminina [...]. Os princípios invioláveis do liberalismo econômico e do individualismo jurídico davam-lhe a base ética e jurídica para contratar livremente, no mercado, esta espécie de mercadoria.⁶

Assim ocorreu também no Brasil, restando à mulher numa situação de trabalhadora marginal, ficando exposta a toda sorte de explorações ante às omissões do Estado quanto às relações jurídicas de trabalho.⁷ Conforme Amauri Mascaro Nascimento:

Nenhuma limitação da jornada de trabalho, idênticas exigências dos empregadores quanto às mulheres e homens, indistintamente, insensibilidade diante da maternidade e dos problemas que pode acarretar à mulher, quer quanto às responsabilidades de amamentação e cuidados dos filhos em idade de amamentação, etc. O processo industrial criou um problema que não era conhecido quando à mulher, em épocas remotas, dedicava-se aos trabalhos de natureza familiar e de índole doméstica.⁸

A história da mulher brasileira evidencia que o trabalho feminino foi considerado, em relação ao trabalho dos homens, desde os primórdios até recentemente, um complemento no sustento da família e nas atividades profissionais, não sendo visto como definitivo no desenvolvimento social, fazendo com que a inserção da mulher no mercado de trabalho fosse intermitente e em atividades de baixa qualificação remuneração.⁹

Cabe lembrar que esse caráter complementar vislumbrava-se apenas extrinsecamente, referindo-se então às mulheres de classe média, que tinham seus ganhos como um adicional aos vencimentos do marido, restando de forma intrínseca à grande parcela das mulheres economicamente ativas não a opção, mas a obrigação de trabalhar, sendo sua atividade laborativa muitas vezes a única fonte de renda para si e para os seus.¹⁰

Entre as décadas de 50 e 60, o Brasil viveu um período de acentuado crescimento urbano e industrial, motivando um aumento nas necessidades laborativas, precisando o mercado de trabalho de maior número de trabalhadores para suprir suas demandas. A mu-

5 GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 419.

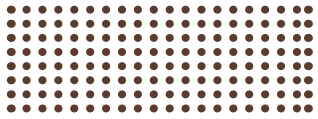
6 GOMES e GOTTSCHALK, *op. cit.*, p. 419.

7 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho: Relações Individuais e Coletivas do Trabalho*, 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 857-858.

8 NASCIMENTO, *op. cit.*, p. 857.

9 AQUINO, Estela Maria L. de; MENEZES, Greice Maria de S.; MARINHO, Lilian Fatima B. *Mulher, Saúde E Trabalho No Brasil: Desafios Para Um Novo Agir*, p. 282. Disponível em: <<http://bit.ly/aNEDbz>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

10 CALIL, Léa Elisa Silingowschi. *Direito do Trabalho da Mulher: A Questão da Igualdade Jurídica Ante a Desigualdade Fática*. São Paulo: LTr, 2007, p. 40.



lher contribuiu para o delineamento do perfil da força de trabalho, pois representava mão de obra em abundância e de baixo custo de manutenção.

Com a modernização da vida cotidiana e o aumento das necessidades de consumo, houve também uma modificação do papel da mulher na sociedade, “vez que a nova realidade a empurrava para o mercado de trabalho, atraída por uma maior independência e a possibilidade de realizar suas necessidades de consumo pessoal e familiar”.¹¹

Apesar disso, a atividade profissional feminina continuava fadada a não possuir valor próprio, mesmo quando necessária ao orçamento da família, devido a uma vasta gama de preconceitos ainda socialmente enraizados.

Nas décadas de 70 e 80, profundamente abalizadas pelo regime militar, a presença de mulheres no mercado de trabalho continuou aguda, apesar da mudança do modelo econômico, político e social de desenvolvimento imposto pela nova ordem:

A participação da mulher no mercado de trabalho brasileiro intensificou-se a partir da década de 70, em um contexto de expansão da economia com acelerado processo de industrialização e crescente urbanização. Prosseguiu a década de 80, apesar da estagnação econômica e deterioração das oportunidades de ocupação.¹²

A estagnação da década de 80 e o inegável empobrecimento generalizado da população brasileira impulsionaram as esposas e mães a contribuírem para a renda familiar, ajudando a arcar com os gastos da família.¹³

A recessão econômica vivida em consequência da falência do modelo ditatorial de desenvolvimento foi o impulso definitivo para que a mulher brasileira deixasse o lar em busca do seu lugar no mercado de trabalho.¹⁴ Do final da década de 80, com o restabelecimento da democracia, até hoje, houve uma revolução no modo de pensar e realizar o trabalho feminino. A feminilização do trabalho com a incorporação e manutenção da mulher no mercado laborativo impulsionou a busca por melhores condições de trabalho, maior nível de instrução e escolaridade, salários mais justos e elevados, novos objetivos de vida, novas formas de se relacionar com conceitos pré-determinados e valores tradicionalmente perpetuados, etc.

De acordo com Léa Elisa Silingowski Calil:

Assim, a geração nascida na década de 80, além de ter introjetado esse novo modelo feminino, (...), apresenta outras próprias características que lhe são peculiares. Essa jovem mulher, em busca de independência econômica, é mais individualista em seu projeto de vida. Investe mais tempo na formação escolar e profissional; busca a pós-graduação, cursos no exterior e experiências de vida em geral. O casamento é adiado; já não vem, necessariamente, em primeiro lugar.¹⁵

Esse amadurecimento da mulher brasileira reflete-se no modo como o trabalho feminino é estimado nos dias atuais, sendo as mulheres agentes de mudanças na sociedade e nas comunidades familiares, pois o ingresso feminino em postos de estudo e trabalho, assumindo funções até então exclusivamente masculinas, trouxe a possibilidade de igualdade, novas perspectivas e novos conhecimentos, estando hoje as mulheres em posição essencial no sistema de desenvolvimento de capital humano e social.

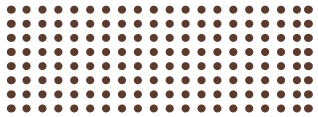
¹¹ BASSANEZI *apud* CALIL, *op. cit.*, p. 41.

¹² TRONCOSO LEONE *apud* CALIL, *op. cit.* p. 44.

¹³ TRONCOSO LEONE *apud* CALIL, *op. cit.*, p. 45.

¹⁴ CALIL, *op. cit.*, p. 45.

¹⁵ BERTOLINI *apud* CALIL, *op. cit.*, p. 47.



Não é possível desconsiderar e deixar de correlacionar, entretanto, que de todas as forças que impactam os grupos humanos ao longo de seu processo evolutivo, a mais fundamental é a maternidade.¹⁶ Assim como a maternidade imiscui-se profundamente nos diversos aspectos da vida da mulher¹⁷, o ser mãe também reflete-se na vivência da comunidade e, portanto, no tecido social e também no mercado de trabalho.

Mônica Von Koss entende que: “Os papéis sociais desempenhados pela mulher foram e são construídos [...] através da história, constituindo padrões de comportamento que se modificam de tempos em tempos, em maior ou menor escala”.¹⁸ Assim aconteceu com o conceito de maternidade e do papel da mãe, que foi se modificando através do tempo-espaço.

Nos primórdios da história, a maternidade era considerada uma manifestação divina. O poder de gerar novas vidas dava à mulher um caráter sagrado. Assim sendo, com o surgimento das sociedades agrárias, o culto à fertilidade materna floresceu em todo o seu esplendor. Na Idade Média, a maternidade passou a ser idealizada, assumindo a mulher sua função exclusiva de procriadora, visto que dissociada da experiência do prazer e apartada da sexualidade. O corpo da mulher não pertencia a ela, e sim a maternidade iminente, constituindo-se num instrumento para tal, sendo a maternidade considerada função santa.¹⁹

Com a nova ordem social trazida com a Revolução Industrial e a incorporação da mulher no mercado de trabalho, novas tensões tangentes ao exercício da maternidade surgiram, pois se exigia uma presença ativa das mulheres tanto dentro do lar, sendo mães, como fora, enquanto trabalhadoras, não podendo mais se falar apenas em maternidade como ocupação no cotidiano feminino, apesar da função maternal ainda ser vivida e celebrada com grande entusiasmo, sendo entendida a reprodução compulsória e a maternidade como vocação, de acordo com os parâmetros socialmente aceitos.

Assim, o conceito de maternidade atual, embora se mantenha em determinados aspectos velado, ante a preconização da igualdade fático-jurídica da mulher, remonta um modelo vivo e atuante de uma mãe disponível à maternidade e ao lar em tempo integral, pronta para a reprodução e o cuidado com a prole a qualquer tempo e sem interferências externas, pois ainda agarra-se à ideia de que cabe à mulher, e somente a ela, a função de cuidadora, a despeito de que hoje a mulher tem condições de optar pela maternidade de forma consciente, o que oportuniza melhores condições para sua individualização e reintegração enquanto elemento atuante na teia social, inclusive enquanto mulher profissional, evitando que a decisão de ser mãe seja somente a ressonância de um padrão socialmente assimilado.²⁰

Ao mesmo tempo em que a incorporação da mulher no mercado de trabalho é resultado da revolução e dignificação do papel feminino na sociedade, esta mudança de paradigma não tem sido acompanhada das necessárias transformações sociais que possibilitem colocar no mesmo patamar o trabalho da mulher fora do lar e as tarefas que ela

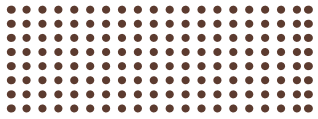
16 KOSS, Mônica Von. *Matriz, Mãe, Maternidade*. Disponível em: <<http://bit.ly/dr8aNm>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

17 BAPTISTA, Sylvia Mello Silva. *Maternidade e Profissão: Oportunidades de Desenvolvimento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1995, p. 36.

18 SOARES, Juliana dos Santos; CARVALHO, Alysson Massote. *Mulher e Mãe, “Novos Papéis”, Velhas Exigências: Experiência de Psicoterapia Breve Grupal*. Disponível em: <<http://bit.ly/91PHE1>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

19 KOSS, *op. cit.*

20 BAPTISTA, *op. cit.*, p. 57.



desempenha dentro de casa, incluindo-se aí a maternidade (biológica ou adotiva) e o cuidado com os filhos.

Para Sylvia Mello Silva Baptista:

Chegando ao momento atual, a mulher se encontra herdeira de uma situação bastante peculiar: uma identidade calcada no papel da maternidade ao qual à vezes rejeita como algo antigo, não mais socialmente valorizado, “careta”, mas que também sente como uma experiência importante e significativa; ao lado disto a atividade profissional também lhe proporcionando identidade própria, socialmente (super) valorizada, mas lhe trazendo uma certa sensação de insatisfação, de incompletude. Muitas vezes vivencia esses dois aspectos como divididos e se sente mal por estar trabalhando e não ao lado do(s) filho(s), e, quando em casa, sente-se incompleta e necessitando dar vazão ao lado profissional e ser menos absorvida pelas tarefas domésticas. Assim, vive e convive com a ambiguidade em si mesma.²¹

Assim sendo, pensar na articulação entre maternidade e trabalho é, antes de tudo, pensar os enunciados que definem a plenitude de ser mulher, haja vista que o imperativo contemporâneo aponta que a realização feminina não está somente na maternidade ou no trabalho, mas na harmonização desses dois campos de vida, e que:

(...) há muitas formas possíveis de associação entre maternidade e vida profissional para a mulher contemporânea aqui enfocada. Ela pode viver estes dois aspectos enquanto funções a serem cumpridas com eficácia e adequação, pode se dedicar mais ao trabalho e atribuir os cuidados dos filhos a instituições especializadas (...), pode viver o lado profissional mais como uma obrigação e meio de sobrevivência e retirar prazer da relação com os filhos, pode sentir-se oprimida frente às duas condições, ou, ainda, pode usufruir delas de modo a sentir-se participando de um processo de crescimento.²²

Não são poucos os desafios enfrentados pelas mulheres mães no mundo do trabalho. Desde sua inserção no mercado até a sua manutenção nele, passando pela satisfação das funções profissionais e a plenitude dos seus fins laborativos e maternos, a mãe que trabalha necessita de amparos específicos, garantidos legal e socialmente. Para tanto, a maternidade não pode ser encarada como algo que impeça a realização profissional da mulher mãe, bem como a atividade laborativa da mãe que trabalha não deve oferecer barreiras à maternagem²³, devendo-se sempre obedecer à integração entre maternidade e profissão, possibilitando à mulher mãe trabalhadora estar presente nos mais variados campos de vivência humana, exercitando e explicitando suas potencialidades.

Tais tensões, historicamente construídas, se veem em conjuntura que as denota e aprofunda em momentos de crise, como aquela causada pela pandemia do covid-19. Esse é o escopo da reflexão a partir daqui.

A PANDEMIA DE COVID 19 E A MULHER MÃE QUE TRABALHA

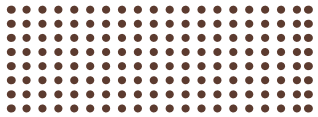
Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a contaminação causada pelo coronavírus como uma pandemia: a pandemia da Covid 19, nome dado à doença causada pelo vírus Sars-Cov-2. No Brasil, em 20 de março de 2020, foi decretado estado de calamidade pública em razão do novo coronavírus.

Acometendo principalmente o sistema respiratório, o coronavírus pode atuar em

²¹ BAPTISTA, *op. cit.*, p. 38.

²² BAPTISTA, *op. cit.*, p. 117-118.

²³ BAPTISTA, *op. cit.*, p. 39.



vários órgãos e sistemas do corpo humano, podendo deixar sequelas temporárias ou permanentes e causar a morte. Assim, em março de 2020, inaugurou-se uma crise sanitária no país, aprofundando as crises social, econômica e humanitária, já existentes.

Cenários difíceis descortinam fragilidades veladas. Fatores sociais, culturais, políticos e econômicos, dentre outras combinações possíveis, são recortes necessários para a compreensão do nível de vulnerabilidade dos sujeitos ante a realidade. Com o agravamento da crise sanitária, que obrigou novos modelos de trabalho em razão da necessidade do distanciamento social, precarizando as relações laborativas, um dos grupos mais afetados pelas consequências sociolaborais e econômicas da pandemia de Covid 19 foi o das mulheres mães trabalhadoras²⁴.

À título exemplificativo, no contexto de fechamento parcial de estabelecimentos comerciais e empresariais para contenção do espalhamento do vírus e dos novos arranjos de trabalho em razão da pandemia, a taxa de participação no mercado de trabalho brasileiro de mulheres mães com filhos de até 10 anos caiu de 58,3%, no segundo trimestre de 2019, para 50,6% no mesmo período de 2020.²⁵

Para tentar absorver o impacto das medidas sanitárias de contenção do espalhamento do coronavírus, o mundo do trabalho buscou alternativas para não deixar de produzir, garantindo a lógica de produção capitalista e na mesma lógica, adequando-se às medidas oficiais de restrição de circulação, ao mesmo tempo em que, de maneira subsidiária, buscava proteger a saúde do(a) trabalhador(a). Uma das alternativas encontradas foi o trabalho remoto, comumente chamado de home office.

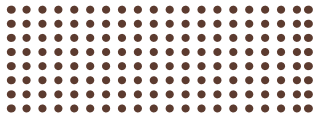
Destarte, este arranjo improvisado de deslocamento da atividade laboral do ambiente de trabalho para a residência do(a) trabalhador(a) em decorrência da pandemia da Covid 19, não se configura como home office, de acordo com as definições de teletrabalho de OIT Organização Internacional do Trabalho (OIT). Na prática, foi a forma improvisada que empregados e empregadores, profissionais liberais e outros, encontraram como alternativa provisória à crise sanitária iminente.

Infelizmente, um ano após a decretação da pandemia e sem perspectiva do seu final, diante das frágeis condições do trabalho remoto sem planejamento, do prolongado tempo de duração da crise sanitária, da falta de coordenação dos entes públicos na condução das medidas de enfrentamento e da mitigação da condição de pandemia, bem como da perda de forças das medidas de distanciamento social, muitos setores da economia retomaram suas atividades de forma presencial e/ou seguem amargando dificuldades em arranjos de trabalhos remoto improvisados sem data para acabar.

Essas situações precarizam as relações de trabalho, que acabam por reverberar de múltiplas formas nos sujeitos, em especial nas mulheres mães profissionais. Tidas como responsáveis naturais pelo cuidado com a casa e com os filhos, com o advento da pandemia, as mulheres mães trabalhadoras se depararam com uma realidade de desamparo.

24 Embora o trabalho doméstico seja, como o nome confirma, uma modalidade de trabalho, o conceito de mulher mãe trabalhadora é aqui utilizado para designar mulheres que exercem atividade remuneradas, ou seja, que estão formal ou informalmente inseridas no mercado de trabalho.

25 BARBOSA, A. L. N. H.; COSTA, J. S.; HECKSHER, M. apud BRITO, Danyella Julliana Martins de. A Pandemia da Covid-19 Amplia as Desigualdades de Gênero Já Existentes no Mercado de Trabalho Brasileiro?, p. 5. Disponível em: <<https://bitly.com/EugDp>>. Acesso em: 06 mar. 2021.



As que se mantiveram ativas no mercado de trabalho, impossibilitadas de abandonar seus postos, buscam exercer suas atividades profissionais ora de casa, ora da empresa, porém com o encargo de não contarem, neste momento, com a chamada rede de apoio, ou seja, pessoas, grupos ou locais de acolhimento que a mulher se utiliza para garantir o cuidado e a tutela dos filhos enquanto está no trabalho.

Devido à virulência e à necessidade de distanciamento social, as creches e escolas foram fechadas; babás e empregadas domésticas, que por sua vez também são, em determinado recorte, mães que trabalham, foram dispensadas; avós, que também fazem parte da rede de apoio de muitas mães, por passarem a integrar o grupo de risco da Covid 19, seja por terem mais de 60 anos, seja por possuírem co-morbidades, foram impossibilitados de ajudar no cuidado com os netos.

Mantendo suas atividades laborativas no local de trabalho- nem todas puderam se afastar das atividades presenciais- as mães passaram a não ter mais onde deixar os filhos. Impossibilitado o home office, a mulher mãe trabalhadora se viu tendo que, ao mesmo tempo, tutelar os filhos, auxiliar no ensino remoto, continuar no comando dos afazeres domésticos, enquanto exercia sua atividade profissional em um regime de trabalho remoto improvisado e sem um ambiente adequado, ou seja, um híbrido de vida pessoal e profissional, sem divisão de tempo-espço e trabalho-casa.

Cabe frisar, entretanto, que não foi a vida doméstica e o cuidado com os filhos que invadiram o mundo do trabalho; foi a atividade laborativa que rompeu abruptamente a linha divisória entre público e privado, vida pessoal e profissional.

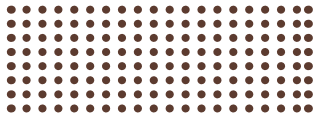
O que a pandemia de Covid 19 descortinou foi que o Brasil não possui políticas públicas de proteção à maternidade e à criança para além das tradicionais (e frequentemente precárias ou precarizadas), quais sejam: escolas ou creches públicas e direitos legalmente garantidos de proteção da gravidez e da maternidade no universo do trabalho, como a alteração de função em razão da gravidez, a licença maternidade, o salário maternidade, redução de jornada para amamentação e outros.

Essas políticas se mostram e se mostraram ineficazes para salvaguardar as especificidades da relação entre maternidade e profissão, sobretudo em momentos de crise, em especial em um momento que abalou as estruturas previamente estabelecidas, como a pandemia da Covid 19, que alterou, ao menos momentaneamente, a nossa forma de viver coletivamente, de maneira presencialmente próxima, tensionando assim as dinâmicas sociais, inclusive as das redes de apoio.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), metrificada pelo Instituto Brasileiro de Metodologia e Estatística (IBGE), no Brasil, somente na primeira quinzena da pandemia, 7 milhões de mulheres saíram do mercado de trabalho, apontando como um dos motivos não terem onde deixar seus filhos durante o trabalho.²⁶ Já no terceiro trimestre de 2020, foram 8,5 milhões de mulheres que se afastaram do mercado de trabalho, em comparação com o mesmo período de 2019.²⁷ Cabe lembrar que o fato de uma mulher deixar de ter renda reverbera em todos os aspectos da vida dela, não apenas

26 ALMEIDA, Cássia ; ANTUNES, Leda. *Pandemia Faz Sete Milhões de Pessoas Deixarem o Mercado de Trabalho. O Globo*. Disponível em: <<https://bitly.com/m4ZIm>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

27 PANDEMIA Deixa 8,5 Milhões de Mulheres Fora do Mercado de Trabalho. *IstoÉ Dinheiro*. Disponível em: <<https://bitly.com/QEPCm>>. Acesso em: 8 mar. 2021.



o profissional. Quando ela tem filhos, eles também são atingidos. Se por sua vez a mulher estava inserida no mercado formal, a perda do vínculo trabalhista acarreta a perda de direitos sociais e possíveis benefícios, como contribuição previdenciária, plano de saúde, etc.²⁸

A economia fica menos rica, o sistema público de saúde é afetado, proteções sociais são precarizadas. Quando uma mulher, em especial uma mulher mãe deixa de estar inserida no mercado de trabalho, há uma cascata de impactos negativos, que reverberam da esfera pessoal para toda a sociedade.

A falta de políticas públicas consistentes e permanentes de amparo às mães trabalhadoras, em especial em épocas de crises, como a pandemia Covid 19, tem efeito imediato no mercado de trabalho e na vida das trabalhadoras, mas também traz efeitos a longo prazo, pois impacta na percepção que o mercado tem da mulher em geral e da mulher mãe em específico.

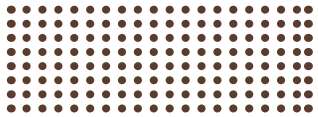
O abandono estatal à mulher mãe trabalhadora quando da elaboração, implementação e avaliação de políticas públicas, reforça a sua discriminação no mercado laboral. Embora ao arripio da Lei, momentos sociais que evidenciam o desamparo estatal e social da mulher mãe e a tensão trabalho-família daí resultante, fazem a mulher (em sentido amplo, pois a mulher que não é mãe, é vista discriminatoriamente como “potencialmente mãe”) ser vista ainda mais como um problema no mundo do trabalho, minando oportunidades.

Neste sentido, é preciso pensar, com urgência e prioridade, políticas públicas para além do momento pandêmico: fortalecimento de redes de apoio comunitárias (redes de mães/pais, vizinhos e demais); creches integrais; associações de bairros e outros arranjos de cuidado mútuo; fortalecimento e ampliação da proteção legal da maternidade e da infância; estímulo ao trabalho flexível, ou seja, já que a necessidade adaptativa na pandemia evidenciou que as atividades laborativas podem ser mais flexíveis do que o imaginado, é possível que o poder público estimule, por meio de políticas públicas, a adoção de novos arranjos trabalhistas, em detrimento do trabalho inflexível, acolhendo as especificidades da mulher mãe trabalhadora; compreensão da maternidade como interesse público, não como problema privado, pois a sociedade precisa da maternagem, e deve, portanto, acolher, respeitar e respaldar as necessidades e condições da mulher mãe, incluindo-se aí a não exclusão da mulher do mercado de trabalho; mudança na postura social e cultural na divisão do trabalho doméstico, no entendimento do que é feminino e masculino²⁹, no paradigma da reprodução feminina compulsória, na visão do papel feminino de cuidadora irrestrita do lar e dos filhos; discussão profunda sobre o trabalho não remunerado e sobre esforço coletivo e rede de apoio.

Por esta razão, políticas de emprego e renda e inclusão social e fortalecimento de redes de apoio às mães, em especial mães trabalhadoras, devem ser constantemente fomentadas e permanentemente financiadas e geridas pelo poder público, em parceria com a comunidade e demais atores da sociedade, levando em consideração as especificidades deste grupo social, pois assim como a saída de uma mulher mãe do mercado de trabalho é uma cascata de consequências negativas, mulheres mães economicamente ativas, em

28 SILVA, Juliana Marcia Santos et al. *A Feminização do Cuidado e a Sobrecarga da Mulher-Mãe na Pandemia*, p. 6. Disponível em: <<https://bityli.com/6I7WN>> . Acesso em: 7 mar. 2021.

29 MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene . *A Divisão Sexual do Trabalho no Contexto da Pandemia*, p. 19. Disponível em: Disponível em: <<https://bityli.com/yYomd>> . Acesso em: 6 mar. 2021.



especial no mercado formal, são, noutro giro, um ganho para toda a sociedade, que se espraia por décadas e gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Crises evidenciam fragilidades. Mulheres mães, embora possuam alguma proteção jurídica conquistada ao longo dos anos, possuem dificultosa proteção social, o que se explicitou na crise pandêmica inaugurada em 2020.

Com a pandemia da Covid 19, além da expressiva queda na participação feminina no mercado de trabalho, as mulheres mães que se mantiveram ativas economicamente estão enfrentando uma gama de dificuldades, em especial na conciliação dos cuidados com os filhos com as atividades laborativas.

Entretanto, vê-se que há soluções possíveis para as tensões trabalho-família, desde que o poder público (executivo, legislativo e judiciário), coordenadamente com a família, a comunidade e a sociedade, estejam comprometidos na revisão de valores de exploração do feminino - trabalho não remunerado, noção de cuidadora natural, não divisão sexual do trabalho doméstico, etc. - e na (re)formulação de novos preceitos e novas práticas. Possibilitar trabalhos flexíveis, criar leis possíveis de incentivo para ingresso e manutenção da mulher no mercado de trabalho e de proteção da maternidade e da infância neste contexto, acolher das especificidades da maternidade, dentre tantas outras possibilidades, são medidas imperativas no país, tanto para alavancar a recuperação dos postos de trabalho deixados pelas mulheres mães durante a pandemia de Covid 19, quanto para minimizar a vulnerabilidade deste grupo social.

Reconhecer que há dificuldades de conciliação entre maternidade, profissão, família e trabalho doméstico, em especial onde a rede de apoio às mulheres é precária,³⁰ como no Brasil, além de explicitar a vulnerabilidade da mulher, em especial da mulher mãe e em última instância da mulher mãe trabalhadora em contextos específicos, como o mundo do trabalho, permite um melhor mapeamento da realidade e uma atuação estatal mais efetiva, comprometida e plural.

REFERÊNCIAS

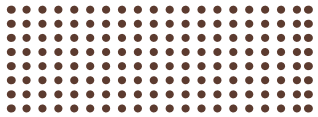
AQUINO, Estela Maria L. de; MENEZES, Greice Maria de S.; MARINHO, Lilian Fatima B. Mulher, Saúde E Trabalho No Brasil: Desafios Para Um Novo Agir, p. 282. Disponível em: <<http://bit.ly/aNEDbz>>. Acesso em: 06 mar. 2021

ASCENÇÃO Profissional é Um Dos Motivos Para Mulheres Adiares a Maternidade. Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida. Disponível em: <https://bityli.com/Pp8mC>. Acesso em: 9 mar. 2021.

BAPTISTA, Sylvia Mello Silva. Maternidade e Profissão: Oportunidades de Desenvolvimento. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1995.

BRITO, Danyella Julliana Martins de. A Pandemia da Covid-19 Amplia as Desigualdades de Gênero Já Existentes no Mercado de Trabalho Brasileiro? Disponível em: <<https://bityli.com/EugDp>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

³⁰ MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene, *op. cit.*, p. 21.



CALIL, Léa Elisa Silingowschi. *Direito do Trabalho da Mulher: A Questão da Igualdade Jurídica Ante A Desigualdade Fática*. São Paulo: LTr, 2007.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

KOSS, Mônica Von. *Matriz, Mãe, Maternidade*. Disponível em: <<http://bit.ly/dr8aNm>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene. *A Divisão Sexual do Trabalho no Contexto da Pandemia*, p. 19. Disponível em: <<https://bitly.com/yYomd>>. Acesso em: 6 mar. 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho: Relações Individuais e Coletivas do Trabalho*, 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

PANDEMIA Deixa 8,5 Milhões de Mulheres Fora do Mercado de Trabalho. IstoÉ Dinheiro. Disponível em: <<https://bitly.com/QEPCm>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PANDEMIA: Um Terço Das Mulheres Resolveu Adiar Ou Ter Menos Filhos. Crescer. Disponível em: <<https://bitly.com/F5jWh>>. Acesso em: 9 mar. 2021.

SILVA, Juliana Marcia Santos *et al.* *A Feminização do Cuidado e a Sobrecarga da Mulher-Mãe na Pandemia*. Disponível em: . Acesso em: 7 mar. 2021.

SOARES, Juliana dos Santos; CARVALHO, Alysson Massote. *Mulher e Mãe, “Novos Papéis”, Velhas Exigências: Experiência de Psicoterapia Breve Grupal*. Disponível em: <<http://bit.ly/91PHE1>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

O sistema penitenciário brasileiro e as dificuldades de ressocialização do apenado

The brazilian penitentiary system and the difficulties of the prosecution of the prisoner

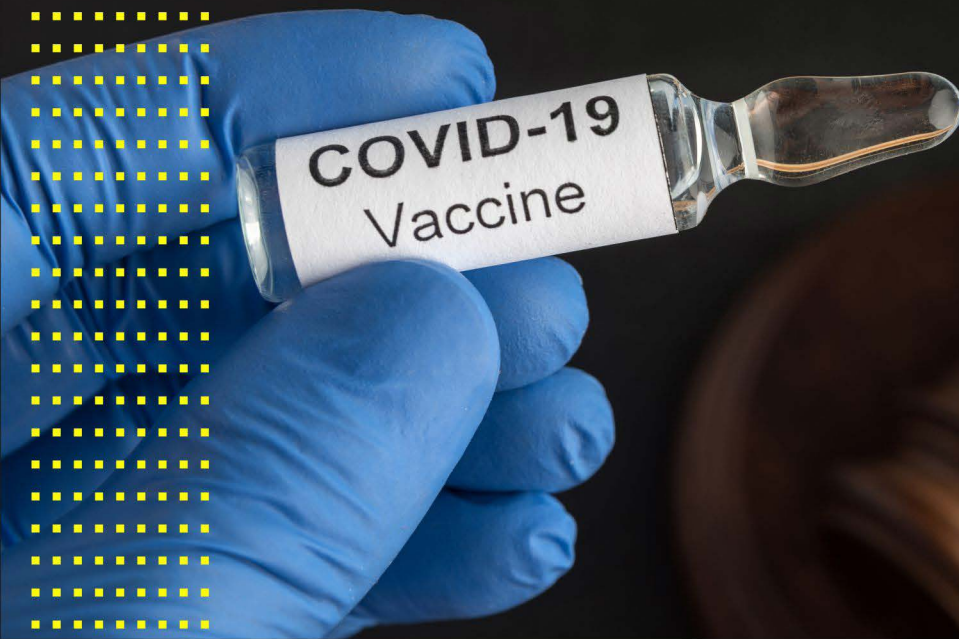
Bruna Balsano

Faculdades Integradas dos Campos Gerais – CESCAGE

Isabella Godoy Danesi

Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG

DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.3



Resumo

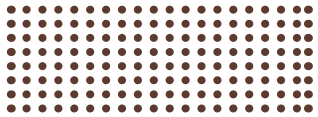
O presente trabalho tem como objetivo analisar de forma crítica o sistema penitenciário brasileiro, principalmente no que concerne a pena privativa de liberdade e as dificuldades de ressocialização do apenado. Para que tal análise se torne efetiva, o presente trabalho dispõe de um estudo sobre a evolução do sistema penitenciário brasileiro, estabelecendo sua origem, evolução e principais características. Para que o objetivo pudesse ser alcançado, foi necessária a abordagem sobre a pena privativa de liberdade, sobre a Lei de Execução Penal vigente em nosso ordenamento jurídico e sobre a atual crise do sistema penitenciário brasileiro e as barreiras para a efetiva ressocialização do apenado, além de demonstrar o desrespeito à dignidade humana e os problemas existentes dentro dos presídios. Depois de demonstrado a atual crise e as barreiras para a ressocialização, foram elencadas três alternativas, como a privatização do sistema penitenciário brasileiro, criação de políticas públicas e o trabalho e a educação nos estabelecimentos prisionais, e os aspectos positivos da ressocialização tanto para o apenado, como para a sociedade.

Palavras-chave: sistema penitenciário brasileiro. pena privativa de liberdade. ressocialização. alternativas.

Abstract

This study aims to analyze critically the Brazilian prison system, especially in relation to deprivation of liberty and the difficulties of rehabilitation of the convict. For this analysis becomes effective, this paper has a study on the evolution of the Brazilian prison system, establishing its origin, evolution and main characteristics. So that the objective could be achieved, it was necessary to approach to the deprivation of liberty, on the Penal Execution Law in force in our legal system and the current crisis of the Brazilian penitentiary system and the barriers to effective rehabilitation of the convict, as well to show disrespect for human dignity and the existing problems in prisons. After demonstrated the current crisis and the barriers to rehabilitation, were listed three alternatives, such as the privatization of the Brazilian prison system, creation of public policies and work and education in prisons, and the positive aspects of rehabilitation for both the convict as for society.

Keywords: brazilian penitentiary system. pena private freedom. resocialization. alternatives.



INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da evolução da pena e do sistema penitenciário, visando uma análise crítica ao atual sistema, dando enfoque nas dificuldades de ressocialização do preso e possíveis medidas para solucionar essa crise existente no nosso sistema penitenciário, buscando a real ressocialização do detento.

A sociedade brasileira passou por inúmeras mudanças, além do crescimento progressivo das cidades e da população, aumentando assim a criminalidade e violência, não só nas grandes capitais, mas no Brasil por completo, levando a sociedade a criar certos preconceitos com o apenado e o ex-apenado, dificultando sua ressocialização e socialização com a sociedade no geral.

A grande maioria da sociedade brasileira adota no seu senso comum que bandido bom é bandido preso e sofrendo na prisão, castigando o apenado da pior maneira possível, em condições sub-humanas para assim aprender com seus erros, mas esquece ou até mesmo não sabe que o encarceramento já é a punição máxima que o indivíduo deve sofrer de acordo com o tipo penal violado.

Além do preconceito existente na sociedade no que diz respeito ao apenado, é claro a incompetência do atual sistema penitenciário e do cumprimento da LEP, visto que as prisões atualmente são vistas pela sociedade no geral como “faculdades do crime”, onde os presos são tratados como meros objetos e postos em situações degradantes, impossibilitando a ressocialização e a inserção do indivíduo no mercado de trabalho ou na sociedade no geral, mostrando que o único caminho continua sendo a criminalidade, tornando um ciclo vicioso.

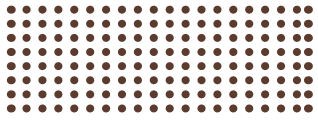
A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Inicialmente o Brasil era povoado apenas por indígenas, os quais apresentavam punições de caráter violento, tal como a tortura e a vingança. Com a colonização do Brasil pelos portugueses, não havendo um direito penal organizado e com a presença dos primeiros povoadores, os índios, as penas aplicadas tinham caráter aleatório e violento, sendo aplicada até mesmo a tortura, o banimento e até mesmo a morte dos “apenados”. Já a prisão era utilizada apenas quando o condenado estava esperando seu julgamento. Isso persistiu durante as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais defendiam um direito penal baseado na violência.

René Ariel Dotti¹ traz uma síntese de como era o direito penal e suas formas de punição do Estado na época:

O Brasil conheceu, desde o tempo de seu descobrimento, até que se completasse o domínio da dominação portuguesa, os regimes fantásticos de terror punitivo quando sobre o corpo do condenado se lançavam as expressões mais cruentas da violência dos homens e da ira dos deuses. As Ordenações Filipinas (1603) marcaram durante dois séculos a face negra do Direito Penal. Hereges, apóstatas, feiticeiros, blasfemos, benzedores de cães e bichos sem autorização do Rei e tantos outros tipos

¹ DOTTI, René Ariel. *Problemas Atuais da Execução Penal*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, América do Norte, 20, set. 2007. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/8859/6170>> Acesso em 20/06/2019.



pitorescos de autores eram submetidos às mais variadas formas de suplícios, com a execução das penas de morte ou mutilação.

No período imperial, foi feita a primeira Constituição Federal, a qual teve seu primeiro código penal, onde as prisões substituíram as penas corporais utilizadas nos períodos acima citados, as quais eram usadas para os indivíduos que estavam aguardando julgamento.

Em 1830 com a criação do Código Criminal do Império, o qual possuía certa índole liberal, inspirado nas leis Europeias e da individualização da pena, tornando os aspectos do cárcere mais claros e definidos. Foi previsto neste código as questões relativas a agravantes e atenuantes, e também as formas de julgamento especiais aos menores de idade da época.

Já no final do século XIX, Assis (2012, p.165) informa que as normas penais brasileiras modificaram-se sensivelmente em razão de acontecimentos históricos como a Abolição da Escravatura e da Proclamação da República, surgindo nesse período o Código Penal da República, que já previa várias modalidades de prisão, tais como prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplina, onde cada uma dessas modalidades era cumprida em estabelecimento penal específico. Porém essa forma de encarceramento encontrou dificuldades em se estabelecer, visto que a maior parte dos políticos da época não tinha interesse em investir na construção de edifícios (presídios), os quais preferiam que continuasse com as antigas formas de punição, tais como acoites e grilhões. Apesar das dificuldades, foram construídas algumas penitenciárias de acordo com o novo código penal da república, sendo a primeira Casa de Correção do Rio de Janeiro, em 1852.

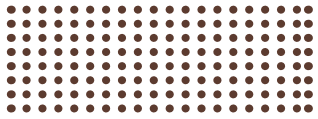
Já no início do século XX as prisões brasileiras já apresentavam inúmeros problemas, condições precárias e superlotação, mesmo com o Decreto-Lei nº 2.848, do atual Código Penal Brasileiro, o qual apresentava várias inovações e implementou a moderação do poder punitivo por parte do Estado, esses problemas não foram resolvidos. Em 1963 foram criadas novas regras para a execução penal, inclusive com a possibilidade de cumprir a pena em regime aberto, para tentar melhoras a condição de vida dos apenados, buscando a recuperação social e a ressocialização.

Em 1964, com o golpe militar e o código penal de 1969 outorgado, ressurgiu a pena de morte, prisão perpétua e a pena de 30 anos para crimes políticos, levando a superpopulação carcerária, o que se tornou uma questão política relevante. Mesmo com as várias tentativas de melhorias, as possibilidades de penas alternativas, o Brasil, desde o início de seu sistema penitenciário e até os dias de hoje, vive numa situação de precariedade e falta de cumprimento dos direitos humanos, tornando o sistema falho tanto para a sociedade, como para os presidiários.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Penas privativas de liberdade

A pena privativa de liberdade tornou-se o principal meio coercitivo a partir do século XIX, pois antes disso, as penas corporais, como visto anteriormente, eram as principais



formas de punição, servindo as prisões apenas como local provisório para posterior condenação.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2011, p.49): “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social.”

Em pouco tempo a prisão se tornou a principal forma de castigo, conforme Michel Foucault² expõe:

De maneira que se eu traí meu país, sou preso; se matei meu pai, sou preso; todos delitos imagináveis são punidos da maneira mais uniforme. Tenho a impressão de ver um médico que, para todas as doenças, tem o mesmo remédio.

O nosso atual Código Penal prevê duas penas privativas de liberdade, reclusão e detenção, as quais possuem uma série de implicações no direito penal. A pena privativa de liberdade está prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea “a” da CF/88, no art. 105 e seguintes, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e no art. 33 do Código Penal.

De acordo com o art. 33 do Código Penal Brasileiro:

Art. 33 - A pena de **reclusão** deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de **detenção**, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. **(grifo nosso)**.

§ 1º - Considera-se:

- a) **regime fechado** à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) **regime semiaberto** a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) **regime aberto** à execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observadas os seguintes critérios e ressalvas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

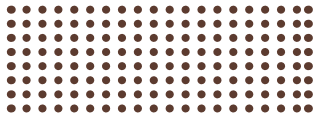
§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

De acordo com o Código Penal, no artigo acima citado, observa-se que a pena de reclusão poderá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Ressalte-se que a escolha do regime inicial será determinada pelo magistrado, no momento da sentença condenatória, de acordo com o inciso III do art., 59 do Código Penal, que determina as fases a serem seguidas:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209,

² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.



de 11.7.1984).

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

III- o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Critérios especiais da pena de multa (grifo nosso)."

Como se percebe pelo art. 33, § 1º do Código Penal, considera-se regime fechado à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, destinando-se a pena de reclusão; regime semiaberto a execução da pena deverá ser realizada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sem precisar sem submetido às regras rigorosas do estabelecimento penitenciário, as quais dizem respeito ao isolamento celular; já no regime aberto, a execução da pena é realizada em casa de albergado ou estabelecimento adequado, o qual se baseia na autodisciplina e responsabilidade do apenado, de acordo com o art. 36, do Código Penal, que disciplina o regime aberto, conforme Greco, Rogério (2013).

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, devendo as autoridades o respeito à integridade física e moral.

Na LEP em seu art.40, também menciona sobre o respeito á integridade física e moral dos presos, impondo a todas as autoridades, porém desde o momento que são detidos os presos enfrentam a violência e muitas vezes extrema. A pena é um mal necessário. Mas o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana.

O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá.

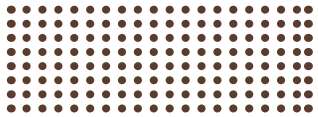
A realidade do sistema prisional brasileiro

Atualmente a situação das penitenciárias brasileiras é tenebrosa. Há constantes rebeliões e fugas, com um crescente aumento da violência dos presos. Isso se deve, em parte, a situação degradante do sistema penitenciário brasileiro, que submete o condenado a condições sub- humanas dentro da prisão.

O baixo investimento do Estado é o principal fator que provocou o colapso do sistema penitenciário brasileiro. Com a deterioração dos presídios ao longo dos anos, a condição de vida da população carcerária também foi prejudicada.

A pena de privativa de liberdade no Brasil está mais para o lado de desumanização do apenado, a qual não alcança as medidas propostas na Lei de Execução Penal.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º dispõe: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".



Levando em consideração este artigo, percebe-se que a execução penal possui como finalidade, além do cumprimento da pena, a ressocialização do indivíduo, porém não tem produzido os resultados almejados, ocasionando assim a atual crise que do sistema prisional.

Ademais, a Lei de Execução Penal afirma que são direitos do preso, conforme o artigo 41 que:

Art. 41 - Institui a Lei de Execução Penal.

Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilização da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A Lei de Execução Penal também dispõe em seus capítulos II e III, do Título II, o trabalho como forma de ocupação e os tipos de assistências ao condenado.

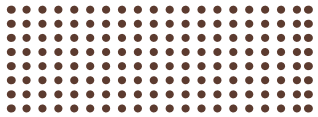
Para promover o retorno do preso à sociedade com sucesso, é preciso que o auxiliem. Nelson HUNGRIA³, assim se manifesta sobre o assunto:

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivíssimo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativo.

Para conseguir a efetiva ressocialização o condenado precisa do efetivo reconhecimento e poder dos seus direitos, o acesso à saúde, educação, trabalho, dentre outros, conforme o artigo 41 da LEP, mas conforme o exposto, nas celas o que se vê é um amontoado de presos disputando um pequeno espaço, obrigados a conviver no meio de lixo, insetos e esgotos abertos, sujeitos aos mais diferentes tipos de doenças. Além das doenças do corpo, esses espaços possibilitam o surgimento de doenças mentais, tais como depressão, esquizofrenia, entre outras, possibilitando a incidência de suicídios.

A alimentação também é precária, em alguns locais não existe a mínima higienização.

³ HUNGRIA apud MUAHAD, Irene Batista. *Pena Privativa de Liberdade*. São Paulo: Atlas, 1996, p. 21



zação e em outros, são os próprios presos que fazem sua própria alimentação, sem as condições necessárias.

A superlotação carcerária também é um problema, visto que está presente tanto nas penitenciárias, como nas cadeias públicas. Em média hoje no Brasil, em uma cela onde caberiam cerca de dez presos, são encontrados dezessete. A superlotação está associada ao atraso do judiciário, o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, e também, do descaso do Estado na criação de políticas públicas para a reintegração do preso na sociedade, o que acaba tornando um problema, tornando a reincidência extremamente comum e um fato gerador de superlotação.

Sobre o desrespeito a dignidade humana o julgado do Colendo STJ, o qual dispõe:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 1º, III, DA CF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. LEI N. 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTS. 310 E 312 DO CPP. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE SAÚDE DO CUSTODIADO E AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PROVISÓRIA AUTORIZAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEGALIDADE. (grifo nosso).

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

2. A custódia cautelar implica necessariamente o cerceamento do direito à liberdade, entretanto o custodiado em nenhum momento perde a sua condição humana (art. 312 do CPP).

3. Impõe-se ao magistrado verificar, caso a caso, se o sistema prisional detém meios adequados para tratar preso em condições precárias de saúde, caso contrário, admite-se - de forma excepcional - a concessão da liberdade provisória, em atenção ao princípio da dignidade humana, inclusive porque, nos termos da Constituição Federal, ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

4. Relevante à manifestação do juízo de primeiro grau - ao deferir a liberdade provisória -, pois manteve contato direto, a um só tempo, com a situação concreta do acusado, com os fatos a ele imputados e com o ambiente social onde estes ocorreram.

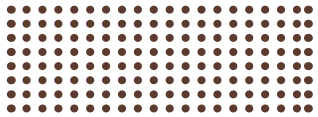
5. Recurso especial não conhecido. Concessão de habeas corpus de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em nome da codenunciada, a fim de garantir-lhe o direito de aguardar em liberdade o curso da ação penal - mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício -, se por outro motivo não estiver presa e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, nos termos do voto. **(Resp1253921, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE: 21/05/2013).**

Portanto é visível que todos esses fatores, tornam muito comum a prática de violência e rebeliões dentro dos presídios, tornando a realidade do sistema penitenciário e ressocialização quase impossível.

As barreiras da ressocialização

Através do exposto é possível perceber que o sistema penitenciário brasileiro é falho, de acordo com a nossa Lei de Execução Penal, o condenado deveria ser restaurado, liberado a sociedade como um “novo homem”, mas o que ocorre é exatamente o oposto, visto as dificuldades que o condenado encontra em sua vida carcerária.

Depois de cumprida sua pena, o condenado retorna a sociedade e encontra inúmeros problemas para voltar ao convívio social, pois a sociedade de um modo geral se deixa levar pelo sensacionalismo e preconceitos embutidos pelas mídias sócias e pelos meios de comunicação e creem que não existe a ressocialização, que aquele indivíduo é um risco



para a sociedade.

Conforme destaca Rogério Greco⁴:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

Este preconceito e a falta de escolaridade, que acomete a maioria dos ex-presidiários, impossibilita também a sua reinserção no mercado de trabalho, tornando-o mais apto a cometer novos crimes para sua sobrevivência.

Além do Estado não cumprir com as suas responsabilidades e assistências para a reinserção do condenado a sociedade, a sociedade de uma maneira geral não está pronta para receber e aceitar no mercado de trabalho o egresso. A mudança deve começar com a maneira que a sociedade vê e aceita o indivíduo.

Neste sentido Rogério Greco⁵ dispõe que:

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como os da superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois que não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

A atual crise que o sistema penitenciário brasileiro está passando é visível e discutida por inúmeros doutrinadores e pesquisadores da área, em sua grande maioria é discutida a possibilidade de elaboração de métodos alternativos a pena privativa de liberdade, facilitando assim, a ressocialização do apenado, medida que o nosso país necessita desesperadamente.

ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

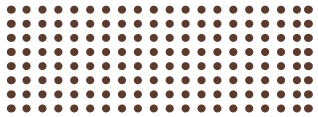
A ressocialização tem o intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento, educação, autoestima e condições para um amadurecimento pessoal.

Afirma a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”.

De acordo com o que é visto nesta declaração é importante compreender que o apenado cometeu um erro, o qual deve arcar com suas consequências, mas não pode ser esquecido além de tudo é um ser humano, um cidadão que deve ser tratado com humanidade e com condições que possibilitem a sua reinserção à sociedade.

⁴ GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal*. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 443.

⁵ GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal*. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 72.



Professor Lélío Braga Calhau⁶ conceitua sobre o tema:

A 'recuperação' do preso não se dá **através** da pena privativa de liberdade, mas **apesar** da pena privativa de liberdade. O que os profissionais penitenciários devem ter como objetivo não é 'tratar' os presos ou impingir-lhes um 'ajuste ético', mas sim plainar-lhes, com sua participação, experiências crescentes e significativas de liberdade, de encontro significativo, refletido e consciente com o mundo livre. (**grifo nosso**)

A ressocialização traz benefícios não somente ao apenado, como para a sociedade, visto que as chances de reincidência são menores, diminuindo assim a criminalidade na sociedade e aumentando a paz e o bem-estar social. O processo de ressocialização da pessoa condenada, buscando sua eficácia e sendo iniciado intramuros, permite que novas perspectivas se manifestem na vida do indivíduo, para que o crime não seja uma opção mais palpável para um ser humano negado aos direitos humanos, ou por causa de a falta de condições sociais e sociais, dadas as condições de risco e escassez declaradas, bem como a privação de itens básicos e essenciais, além da falta de orientação e acesso precário à educação.

AS ALTERNATIVAS PARA A EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO

É visível após o exposto a atual crise no nosso sistema prisional é preocupante, na teoria a ressocialização do preso é o principal objetivo da pena privativa de liberdade, mas atualmente a pena está servindo apenas como um meio de retirar o cidadão da sociedade, não importando se está sendo cumprido ou não à legislação vigente que traz consigo inúmeras e grandiosas ideias para a efetiva ressocialização do apenado.

Atualmente, vivemos em um cenário em que a reincidência criminal atinge números cada vez mais avassaladores, girando em torno de 70 a 80%, segundo estimativas do CNJ. Isto significa que, em média, sete em cada dez presidiários brasileiros voltam à cadeia.

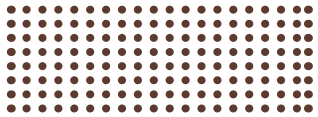
É de se esperar que esses péssimos indicadores reflitam diretamente na sociedade, de forma totalmente negativa, na medida em que fica nítida a falha do sistema prisional, visto que, na maioria dos casos. A partir do que foi evidenciado é de extrema importância buscar medidas e alternativas para o atual cenário que se encontra o nosso país no que diz respeito ao sistema prisional brasileiro, tendo o Estado à obrigação de cumprir sua legislação vigente.

O trabalho e a educação nos estabelecimentos prisionais

O trabalho e a educação provocam na vida do ser humano inúmeros efeitos positivos. O trabalho e a educação estão elencados tanto na Constituição Federal, como na Lei de execução penal, como direitos atribuídos a todos os cidadãos.

O trabalho dignifica o homem, e na esfera prisional desempenha funções que possibilitam o apenado a desenvolver alguma atividade produtiva, evita os efeitos prejudiciais e corruptores do ócio, contribuindo para a construção de sua personalidade, autoestima e

⁶ CALHAU, Lélío Braga. A "ressocialização" de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>.



sua efetiva ressocialização.

O Art. 41, inciso II da Lei de Execução Penal, dispõe que é direito do apenado à atribuição do trabalho e sua remuneração, à jornada de trabalho deve ser igual ou próxima daquela exercida em trabalho livre, assim, não podendo ser inferior a seis, nem superior a oito horas conforme estabelece o Art. 33 da Lei de Execução Penal. O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o Art. 28, § 2º da Lei de Execução Penal, mas o trabalho deve ser remunerado, não podendo ser inferiores a três quartos do salário mínimo, devendo esta remuneração atender à reparação do dano causado pelo crime, assistência à família, pequenas despesas pessoais.

A Lei de Execução Penal em seu Art. 34 afirma que o trabalho do preso poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa e terá por objeto a formação profissional do condenado. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que atendidas às cautelas contra possíveis fugas e disciplina.

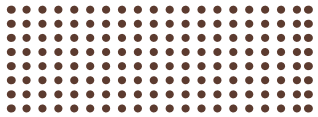
Deve-se considerar que o trabalho é um dos meios de remição de pena, de acordo com o Art. 126, § 1º, inciso II da Lei de Execução Penal, a cada três dias de trabalho se reduz um dia de pena. Sem contar que além dos inúmeros benefícios ao apenado, o trabalho é uma forma de ressarcimento ao Estado das despesas advindas da condenação.

Além do exposto acima, a educação é um dos mais importantes condutores do homem para sua evolução e construção de sua dignidade, com o desenvolvimento como cidadão e para o pleno exercício de sua cidadania, tendo extrema importância sua inserção dentro das penitenciárias. A assistência educacional dentro das prisões tratou do assunto nos Arts. 17 a 21 e no art. 41, inciso VII, da LEP.

A educação prisional tem como principal objetivo qualificar o indivíduo para que ele possa buscar um futuro melhor ao sair da prisão, já que o estudo é considerado hoje um requisito fundamental para o mercado de trabalho, e a maioria dos detentos não possuem nem ao menos ensino fundamental.

Existem alguns programas de inserção de educação dentro das penitenciárias, como o “Programa do Preso”, que é uma proposta de educação da FUNAP - Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel que envolve o ensino fundamental e médio, formação profissionalizante, geração de renda, cultura, esporte e apoio ao sustento e à liberdade. As escolas pertencentes à rede FUNAP promovem a efetiva escolarização nos níveis de alfabetização, ensino fundamental e médio para homens e mulheres presos. O programa baseia-se em um processo contínuo de ações, as quais promovem uma oportunidade de transformação humana para o preso durante o cumprimento de pena, ampliando sua visão e seu currículo profissional. Durante o cumprimento da pena, será enfatizada a Educação - ensino fundamental e médio, formação profissionalizante, geração de renda, cultura e esporte. No período de seis meses que antecede à liberdade do sentenciado, inicia-se à Fase de Apoio ao Egresso visando à preparação e apoio à liberdade e sustento.

Tais programas ajudam na efetiva ressocialização, na consciência de sua dignidade humana e na sua reintegração com a sociedade de voltará a integrar após sua soltura.



Além desses benefícios, existe também, a remição de pena através do estudo, conforme elencado no Art. 126, §1º, inciso I, da Lei de Execução Penal, que a cada 12 horas de frequência escolar, podendo ser atividades de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou ainda de requalificação profissional, divididas no mínimo, em três dias, se reduz um dia de pena. A educação é a melhor forma de ressocialização do apenado, visto que é através dela, e do trabalho qualificado, o apenado após sua liberdade, conseguirá voltar a conviver com a sociedade e sobreviver sem praticar novos delitos.

Desenvolvimento de políticas públicas

O desenvolvimento de políticas públicas é um fundamental para que o Estado possa oferecer uma execução penal que atenda realmente os objetivos da LEP, no que tange a ressocialização do apenado.

A escassez de desenvolvimento de políticas públicas gera certos problemas que refletem além do sistema prisional, mas em toda sociedade, mais especificamente nas três principais esferas: a criminal, carcerária e estatal.

No que diz respeito ao desenvolvimento de políticas criminais e penitenciárias, necessita-se ampliar as possibilidades de penas alternativas em nosso ordenamento jurídico, evitar prisões cautelares, efetiva aplicação e desenvolvimento do monitoramento eletrônico; no que diz respeito às políticas públicas carcerárias, é indispensável atender as necessidades dos apenados, tornando as prisões mais adequadas à dignidade humana do preso, melhorando as estruturas dos presídios, a alimentação, educação e trabalho, se adequando ao contido na Lei de Execução Penal.

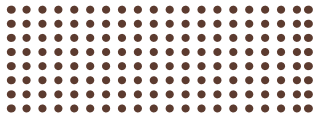
Quanto à criação de políticas públicas estatais, é de extrema necessidade investir em políticas públicas voltadas a área da educação, saúde, segurança, habitação e a geração de emprego, gerando assim uma sociedade mais igualitária e justa, diminuindo as desigualdades sociais presentes atualmente e assim, diminuindo a criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção desse trabalho foi comprovar a atual crise do sistema penitenciário brasileiro, mostrando suas falhas e limitações principalmente no concerne a ressocialização do indivíduo. A fim de alcançar esse objetivo, foi necessário conceituar e estudar a evolução do sistema penitenciário brasileiro, para entender como e porque chegou à situação atual. Fez-se necessário também o estudo a respeito da pena privativa de liberdade, sua aplicação e peculiaridades.

Após o estudo a respeito da pena privativa de liberdade, foi de extrema importância a análise do nosso atual sistema penitenciário, colocando em pauta seus principais problemas, como a superlotação carcerária e a desumanização do condenado, sendo violado o princípio constitucional da dignidade humana.

Conforme o destacado no artigo a situação atual do nosso sistema penal é extremamente precária e preocupante, criando inúmeras barreiras para ressocialização do apenado, diante disso, foram expostas alternativas para a efetiva ressocialização, bus-



cando por meio da educação e do trabalho dignificar o homem e construir sua autoestima, tornando-o apto ao convívio social, como também o desenvolvimento de políticas públicas, dentro das três principais esferas: estatal, criminal e carcerária, possibilitando maior controle e desenvolvimento social, fornecendo maior segurança à sociedade, reduzindo as taxas de reincidência e melhorando significativamente a vida dos detentos dentro dos presídios.

Tal artigo alcançou o objetivo principal de demonstrar as falhas e problemas do atual sistema penitenciário, buscando alternativas para efetiva aplicação da Lei de Execução Penal vigente, as quais buscam a ressocialização do apenado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 02 de Maio de 2019.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de informações penitenciárias (INFOPEN). 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages>. Acesso em: 20 de Junho de 2019.

CALHAU, Lélío Braga. A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. < <https://scholar.google.com.br/citations?user=Ts-TTp0AAAAJ&hl=pt-BR>> Acesso em 10 de junho de 2019.

DOTTI, René Ariel. Problemas Atuais da Execução Penal. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, América do Norte, 20, set. 2007. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/8859/6170>> Acesso 20 de junho de 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Lúcia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Volume I. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GHISLENI, Pâmela Copelleti. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA EFETIVAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/princplpio-dignidade-humana-sua-efetivacao-sistema-prisional-brasileiro.htm#capitulo_1.4> Acesso: 12 de Abril de 2019.

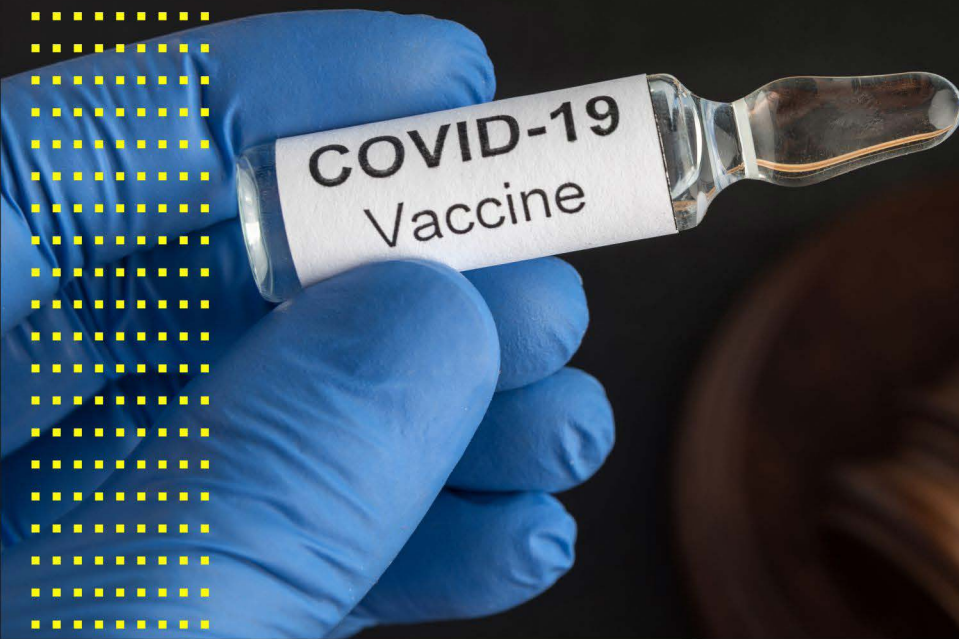
KUHENE, Maurício. Lei de Execução Penal Anotada. 16ª. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2017.

Sistema penal brasileiro x criminologia crítica: reflexões sobre constitucionalidade

Vitor Martins Graciliano
Faculdade Multivix - Cariacica

Lucas Kaiser Costa
Faculdade de Direito de Vitória (FDV) / Multivix Cariacica

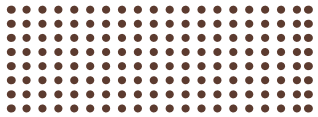
DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.4



Resumo

Objeto de reflexões da criminologia, o Sistema Judiciário Penal brasileiro pode ser analisado em relação aos princípios e garantias constitucionais. Nossa análise crítica, que teve como arcabouço as obras dos principais criminalistas contemporâneos que representam o mais importante discurso da “Criminologia Crítica” da atualidade, refletimos sobre nosso sistema penal e violações de direitos fundamentais, de certa forma institucionalizadas. De forma seletiva e estigmatizante, o sistema pode se tornar instrumento catalizador da desigualdade social, denotando paradigmas arcaicos, desumanos e que assim reforçam privilégios. A partir dessas reflexões, apresentamos possíveis caminhos para a construção de novos paradigmas para um Sistema Judiciário Penal menos desigual e mais coerente com um Estado Democrático de Direito e dos princípios constitucionais.

Palavras-chave: criminologia crítica. sistema judiciário penal. paradigma. Constituição Federal de 1988. criminalidade. desigualdades. controle social.



INTRODUÇÃO

Os estudos das disciplinas de Direito Penal e Direito Processual Penal do curso de graduação de bacharel em Direito e de Ciências Criminais no grupo de estudo extracurricular da faculdade Multivix Campus Cariacica, sempre houve muitas dificuldades relacionada ao caráter ontológico do objeto de estudo.

Entre as dificuldades rotineiras de quem estuda e trabalha, persistia a imagem de um sistema jurídico que é apresentado para o aluno de graduação como um sistema pronto e completo. Ao decorrer das atividades do grupo de estudo e as análises dos textos propostos pelos professores as coisas foram ficando menos turvas, entretanto a imagem de um sistema penal pronto é imutável ainda persistia e configurava-se em uma enorme barreira. Conforme afirma Alessandro Baratta “Sendo a criminalidade uma entidade ontológica, seria possível investigar suas causas e colocar a ciência das causas a serviço da prática que deve combatê-la”. Complementa o autor “Esta forma de considerar a criminalidade está de tal modo enraizada no sentido comum, que uma concepção que se proponha colocá-la em tela de juízo arrisca se considerada como uma renúncia a combater situações socialmente negativas”. (BARATTA, 2020, p. 216).

Porém em determinado encontro o professor Lucas Kaiser ao discorrer sobre o sistema penal e sua construção criminológica, argumentou que a grande dificuldade das pessoas é a concepção de um sistema penal diferente. Sendo o grande problema, não conseguimos imaginar outras possibilidades, ou seja, estamos presos ao sistema que nos foi imposto de tal forma que até a nossa imaginação está condicionada a ele e, não ousamos nem mesmo pensar algo alternativo.

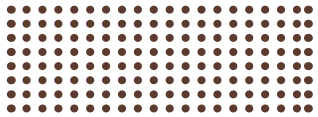
A colocação do professor Lucas kaiser sintetizou um conceito das bases das teorias da “Reação social e do Entiquetamento (Labeling Approach) que afirmam: “A criminalidade não é, portanto, uma qualidade ontológica, mas um status social atribuído através de processos (informais e formais) de definição e mecanismos (informais e formais de reação). (BARATTA, 2020, p. 118).

Teorias essas que contribuíram para a concepção da “Criminologia Crítica” e tem alguns de seus preceitos como princípios e bases dessa criminologia, que como apresentado no título, nos guiará fornecendo as bases epistemológicas para a análise proposta.

Conforme destaca Baratta (2020, p. 244) “Uma teoria que pretenda intervir criticamente sobre o próprio objeto deve, obviamente, assegurar-se um suficiente grau de abstração em relação ao mesmo.

Destarte, o problema ou a problemática deste trabalho é o paradigma do Sistema Judiciário Penal brasileiro que se apresenta antagônico ao Estado Democrático de Direito, Tratados Internacionais e a muitos princípios da própria Constituição Federal de 1988.

Para desenvolver esse intento vamos seguir o pensamento analítico de Alessandro Baratta (2020, p. 244) que propõem uma articulação em quatro conceitos subjetivos de origem epistemológica na teoria de “Labeling Approach”, que se referem a quatro níveis distintos de qualificação da realidade comportamental:



Desvio: desviantes são comportamentos ou pessoas definidas como tal, porque se separam de modelos sociais de comportamento (normas sociais).

Ilicitude penal: ilícitos penais são os comportamentos definidos como tais pela lei penal.

Criminalidade: criminosas são as pessoas às quais foram aplicadas, com efeitos socialmente relevantes, definições legais de delito.

Negatividade social: socialmente negativos são comportamentos contrastantes com necessidades e interesses relevantes dos indivíduos ou da comunidade, sobre a base de critérios de valoração considerados válidos.

A partir do diagnóstico apresentado por esses elementos, buscaremos desenvolver uma um prognóstico que tenha como norte alternativas" ou "caminhos alternativos" para o pensamento de um novo paradigma de Sistema Jurídico Penal. Com fundamento nos principais doutrinadores criminológicos contemporâneos, desejamos sintetizar as teses desses, relacionado a um sistema que seja pautado no Estado Democrático de Direito, os Tratados Internacionais e a Constituição Federal de 1988.

Tendo como base a Criminologia Crítica, desejamos com muita humildade formular um pensamento norteador de possíveis sugestões de caminhos para a formulação de teses que auxiliem a melhoria da realidade do sistema penal brasileiro, para que esse torna-se uma instituição em contribua com a sociedade brasileira com maior efetividade e harmonia.

DESVIO NO SISTEMA CRIMINAL

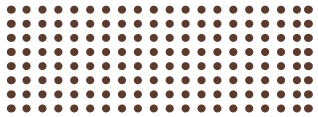
A sociedade do século XX passou por inúmeras transformações em todos os âmbitos e aspectos e nesse contexto, com novas formas de conflitividade social, exigiu-se a criação de um novo paradigma criminológico.

Foi em meio a esses conflitos históricos que surgiu o “Labelling Approach”, que é um paradigma que traz o crime e a criminalidade como construções sociais. Essa teoria teve influências marxistas, como apontam Hassemer e Conde citado por Raíssa Zago Leite da Silva:

Próxima à criminologia de cunho marxista porque, para Marx, a delinquência não era um comportamento anterior a qualquer sistema de controle social ou jurídico, mas sim um produto desse sistema. Outrossim, as ideias de Marx contribuíram para a teoria do etiquetamento, especialmente pela crítica ao mito do Direito Penal como igualitário, demonstrando a impossibilidade de existir um direito (penal) que prega igualdade em uma sociedade extremamente desigual. (SILVA, 2015, p. 103)

Com esse novo paradigma, surge o termo “desvio social”, para englobar todas as condutas que não se enquadravam nas definições legais ou psiquiátricas, como a homossexualidade, o uso de drogas, o movimento hippie etc., que, em síntese, atentavam contra o “*status quo*”. (SILVA, 2015, p.103)

Acerca disso, podemos afirmar que um comportamento somente é desviante se as



instâncias de controle o definirem como tal. Sergio Salomão Shecaira, ainda baseando-se na obra de Becker, afirma que “aquele que viola alguma regra em vigor pode ser interpretado como uma pessoa não confiável para a vivência em um grupo e que pode alcançar um traficante de drogas ou alguém que bebeu em excesso em uma festa e que se porta de maneira inconveniente”. (SHECAIRA, 2004, p. 292)

Diante disso, o autor conclui que, surgindo a intolerância, haverá uma espécie de estigmatização desse agente. E. Goffman, citado por Silva (2015, p.105) em sua obra *Estigma*, cita a possibilidade de exclusão de um indivíduo da sociedade pela soma dos processos de exclusão. Afirma ainda a autora, “podemos concluir que o criminoso não é considerado como tal pelo ato que pratica, mas sim pela etiqueta que lhe é colocada, e tal rótulo poderá excluí-lo da sociedade, sendo ele rejeitado e estigmatizado”.

São produtos desta classificação, por exemplo, as cifras ocultas da criminalidade, a partir das quais alguns crimes nunca são punidos, ou sequer chegam ao conhecimento das instâncias de controle oficiais. (BARATTA, 2020, p. 103) Com isso, passa-se a punir somente uma classe de pessoas, os desviados que cometem tipos específicos de crimes, fazendo com que o direito penal não obedeça ao “Art. 5º caput da Constituição Federal de 1988.

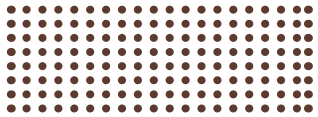
Conforme essa organização dos cidadãos, se é que podemos chamar todos os indivíduos da nossa sociedade de cidadãos, dentro de uma sociedade, ou da sociedade brasileira em análise, cabe apresentarmos quais os elementos utilizados para organização desta ordem social. Segundo os estudiosos existem duas instâncias de controle: as informais e as formais.

Sobre essa distinção explica Silva (2015, p.104) “As de controle informal são as da própria sociedade, como, por exemplo, a escola, a família, a opinião pública etc. Relacionado a esse tema o autor Alessandro Barata dedica um capítulo da sua obra “Criminologia Crítica e Crítica do direito Penal” a análise do Sistema Escolar e o define como: “O primeiro seguimento do aparato de seleção e de marginalização na sociedade”. Afirma o autor que o sistema escolar faz parte do “Sistema Global de Controle Social” desempenhando a mesma função de seleção e de marginalização do Sistema Penal. Baratta (2020, p. 171) Controle informal.

Já as de controle formal são estatais: policial, judicial e executivas”. Sobre esse tema ensina Antônio García-Pablos de Molina (1996, p. 226-227)

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo (...) Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinquente)”. (MOLINA, 1996, p. 226-227)

Identificados os agentes de formação e controle do modelo social juridicamente correto, sabendo que essas regras sociais definem padrões de comportamentos, apontando uns como certos e outros como errados, e quando uma pessoa infringe tal regra, que é considerada errada pelo grupo, esta passa a ser vista como um “outsiders” que significa estranho ou estrangeiro, e assim é apresentado por E. R. Zaffaroni.(2017, p. 21) Como o inimigo no Sistema Penal.



Através da criminologia crítica entendemos que o do desvio desenvolvido no Sistema Judiciário central, é reproduzido também nos países periférico (ZAFFARONI, 2017, p. 74) e conseqüentemente no Brasil, ao ver o indivíduo penalizado, sabemos que houve uma grande contribuição do Estado para que incidisse sobre esse os aparatos de controle sociais formais, ou seja, o criminoso é de certa forma uma produção da sociedade. Assim sendo, somos obrigados a admitir que a pena não é legítima, porque ela é o resultado de uma deficiência do sistema social como afirma Silva (2015, p.108). “À prisão não é a solução para uma “ressocialização”. Primeiramente, seria necessário incluir os desviantes primários na sociedade, a partir dos projetos sociais e políticas públicas, fazendo com que se sentissem membros pertencentes do seio social, e não excluídos, rejeitados”.

Como foi demonstrado e se apresenta como uma verdade axiomática. Que a nossa sociedade é: excludente, seletiva e dividida em classes. Que são organizadas segundo Zaffaroni e Pierangeli (2019, p. 60) “Segundo uma estrutura de poder (político e econômico) com grupos mais próximos e grupos mais marginalizados do poder, na qual, logicamente, podem distinguir-se graus de centralização e de marginalização”.

Sobre essa organização afirma Baratta (2020, p. 102) que existe duas classes:

- a. indivíduos do estrato inferior, os subalternos;
- b. cidadãos do estrato superior os detentores do poder.

Para os primeiros ocorre desde muito cedo um controle e uma pressão social muito mais forte do que para os últimos, que ao detectar qualquer anormalidade comportamental rotula o indivíduo como desviante o estigmatizando.

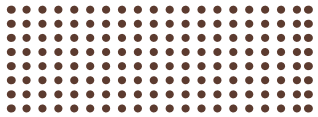
Esse estigma ou etiqueta segue o indivíduo por toda sua vida, sistema de controle informal, sempre influenciando suas decisões e atitudes o que pode em muitos casos significar um peso para o lado errado e conseqüentemente a presença do indivíduo no sistema de controle formal o Sistema Judiciário Penal. Nestes termos o Sistema Penal brasileiro é segundo a Criminologia Crítica um Sistema que penaliza o desviante que o Sistema social rotulou, estigmatizou e induziu ao crime, tornando-se um Sistema Penal ilegítimo por ser inconstitucional.

ILICITUDE PENAL

Ilícitos penais são os comportamentos definidos como tais pela lei penal. O código penal brasileiro, reflete sobretudo o universo moral próprio da cultura burguesa individualista, privilegia a proteção do patrimônio privado e a repressão das condutas desviadas típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados. (CASTILHO, 1998, p.49) Conforme salienta Ela Wiecko Volkmer o sistema penal brasileiro tem suas características bem definidas com seus fundamentos arraigados nos seguintes preceitos epistemológicos:

Na Teoria Mista: Do entrechoque das teorias absolutas e relativas, participando da natureza de ambas. Sustentam a índole retributiva da pena, mas agregam os fins de reeducação de delinquente e de intimidação. (NORONHA, 2004, p. 30)

Como expoente desta teoria, “Pelegriano Rossi”, “afirma o caráter de retribuição da



pena, mas aceita sua função utilitária. Somente esta — diz ele, em seu “*Trait. de droit penal*” — não a justifica, pois nem sempre o que é útil é moral, e este deve prevalecer sobre aquele”. Citado por Noronha (2004, p. 30).

Na Escola Técnico-Jurídica: como afirma Noronha (2004, p. 42), “sobre as escolas penais: a que maior influência tem tido, nos últimos tempos, é a Técnico-Jurídica”.

É o Código de 1940 obra harmônica: soube valer-se das mais modernas ideias doutrinárias e aproveitar o que de aconselhável indicavam as legislações dos últimos anos. Tem seu mérito que deve ser ressaltado, não obstante o regime político em que foi concebido, tem orientação liberal. (NORONHA 2004, p. 63).

Sobre as legislações ou Ordenamentos Jurídicos Penais que são a base do Sistema Penal Brasileiro temos que analisá-los sob a luz dos Princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988. Neste contexto a Criminologia Crítica apresenta algumas formulações relacionadas a tipificação de muitas ações como ilícito penal.

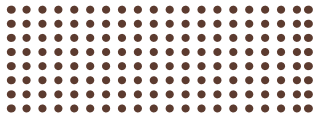
Como destaca Baratta (2020, p. 202) “De inumeráveis setores que enchem os códigos que, como o código italiano, nasceram sob o signo de uma concepção autoritária e ética do Estado, dos delitos de opinião à injúria, ao aborto, a alguns delitos contra a moralidade pública, contra a moralidade do Estado etc.”

Consoante a esse entendimento Alberto Silva Franco no Prefácio da 1ª Edição do “Manual de Direito Penal Brasileiro Parte Geral” de Zaffaroni e Pierangeli de 1997 declarou que: “O Princípio da legalidade, sob a angulação da técnica legislativa de composição típica, passa a ter contínuos agravos”. Complementa o salutar professor: “São inumeráveis os preceitos penais nos quais o legislador desavisado ou malicioso emprega cláusulas gerais para efeito de descrição da conduta proibida ou ordenada, de maneira a estabelecer o regime da imprecisão típica”. Afirma ainda que “Não são poucos os tipos penais compostos de termos vagos ou porosos que, ao invés de garantir o direito de liberdade do cidadão frente ao poder repressivo do Estado, torna-se instrumento político da própria ação estatal”.

Em complemento a temática afirma o nobre doutrinador: “O princípio da Legalidade conexo aos princípios da Igualdade e da culpabilidade, sofrem inquestionáveis lesões com a formulação de modelos de transação ou conciliação, que depreciam o processo formal. Pontua ainda que não são somente as formas que ficam submetidas a esse processo de deterioração. Mas também as garantias materiais do Direito Penal são atingidas. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2019, p. 19)

Em seu Manual de Direito Penal Brasileiro “Zaffaroni e Pierangeli” afirmam que no Brasil e outros vários países latino-americanos, ocorreram em várias oportunidades violações ao “Princípio da Legalidade”, ao se permitir a possibilidade mediante decretos ou decretos-lei do presidente “de fato”. Apesar, dessas violações à legalidade formal serem amiúde justificadas com a invocação de uma necessidade. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2019, p. 119)

A partir destes apontamentos da criminologia crítica formula-se algumas indagações: qual o objetivo, quais os principais bens tutelados e a quem serve esse excesso de ilícitos penais? É coerente e oportuno que façamos esse exercício, porque a reflexão retó-



rica serve para a assimilação e o esclarecimento de que muitas dessas leis penais são na verdade instrumentos de segregação, estigmatização e sobretudo de controle a serviço de um Estado Capitalista autoritário, ou pior, uma elite ou classe central que utiliza a lei penal para repressão institucionalizada.

Não sendo assegurados aos seus indivíduos da classe marginal, verdadeiramente a efetivação de seus direitos básicos, declarados pela Carta Magna: como o devido processo legal, juiz natural e imparcial, defesa técnica, paridades de armas, ampla defesa e o contraditório.

Sobre a legislação penal das regiões periféricas Zaffaroni (2018, p. 78) afirma que são parte de um sistema ilegítimo que busca convalidar as instituições de sequestro que são os Sistemas Prisionais que distendem-se em desdobramento: os cárceres (casas de recuperação e cumprimento de pena), manicômios (clínicas de tratamento de dependentes químicos ou psiquiátricos) e os asilos. Onde se concretiza o cumprimento das penalidades atribuídas a grande parte da população subalterna de forma arbitrária, covarde e cruel.

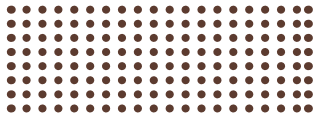
Orquestrada no campo da abstração pela classe hegemônica e desenvolvida a partir de uma formulação maquiavélica como projeto de manutenção e perpetuação de um modelo social de controle verticalizado que tem como base a subordinação e exploração do homem pelo homem. (BARATTA, 2020, p. 207)

Não obstante a sua força imperativa, temos que proclamar que as legislações penais, ou melhor, os ilícitos que é legitimado por essas legislações são excessivos. A necessidade de mudanças nas muitas legislações penais é pulsante e urgentes. Como foi apresentado e é declarado pelas maiores autoridades em criminologia da atualidade das regiões marginais, as leis penais em nosso país e nas regiões periféricas são utilizadas para estigmatizar, oprimir, violentar e perpetuar as desigualdades étnicas e sociais. Por não termos uma legislação penal que reflita: “Justiça e Bem-estar Social”, nosso sistema legislativo penal é ilegítimo, carente de um novo paradigma e alinhamento aos valores defendidos pelo Estado Democrático de Direito.

CRIMINALIDADE

Superadas a teoria da Escola Positiva de “Cesare Lombroso” (BARATTA, 2020, p. 38) O século XX surge com novos ares para a criminologia com Garófalo e Ferri que dão novas tendências a Escola Positiva. Mas é com Emile Durkheim que ocorre a virada sociológica na análise da criminologia. (BARATTA, 2020, p. 59) Durkheim não via mais o delinquente como “ser radicalmente antissocial, como uma espécie de elemento parasitário, de corpo estranho e inassimilável no seio da sociedade”, mas, principalmente, como “um agente regulador da vida social” (BARATTA, 2020, p. 61). Essa visão funcionalista do delito é acompanhada por esse sociólogo por sua “Teoria dos Fatores Sociais da Anomia”.

A partir desse avanço teórico sociológico e criminal chegou se com Merton 1940 a “Teoria da Associação Diferencial” que tem “A Criminalidade, como qualquer outro modelo de comportamento, se aprende (aprendizado de fins e de técnicas) conforme contatos específicos aos quais está exposto o sujeito, no seu ambiente social e profissional”. (BARAT-



TA, 2020, p. 66) Destarte, aos muitos estudos, teses e até teorias no cenário sociológico e criminal na análise de Alessandro Baratta após Merton, pouca renovação ocorreu, até a apresentação de um novo paradigma criminológico o “Labeling Approach”

Pela Teoria do Labeling Approach ou “Entiquetamento Social”, as instâncias de controle definem o que será punido e quem será punido, o que nos remete a uma relação com a seletividade do sistema penal. Os conceitos desse paradigma marcam a linguagem da criminologia contemporânea: o comportamento criminoso como comportamento rotulado como criminoso”. (BARATTA, 2020, p. 11)

Como apresentado a criminologia ao longo dos séculos tenta estudar a criminalidade não como um dado ontológico pré-constituído, mas como realidade social construída pela sociedade, através de suas entidades de controle primeiro informais e depois conforme a necessidade as formais. Que tem no Sistema de Justiça Criminal seus mais forte elementos de controle e através de definições e da reação social, o criminoso então não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal e pela sociedade que classifica a conduta de tal indivíduo como se devesse ser assistida por esse sistema. (BARATTA, 2020, p. 11)

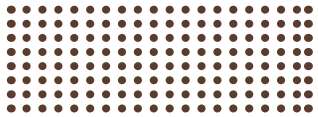
Como foi citado anteriormente, o crime não é definido pela conduta do agente, mas sim pelo que as instâncias de controle definem como tal. Ademais, também foi citado que nem todos os crimes são perseguidos pela sociedade e pelo Estado, punindo-se, assim, somente parte dos crimes e das pessoas, o que chamamos de seletividade. De acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni, “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito etc.)”. (ZAFFARONI, 2018, p. 130)

O sistema penal brasileiro é um retrato dessa seletividade. Afirma Raíssa Zago Leite da Silva “Basta analisarmos o perfil da população majoritariamente encarcerada”. Constituída, em sua maioria pelo gênero masculino; jovens predominantemente (59% dos encarcerados possuem de 18 a 29 anos), negros e, ainda, por apresentar escolaridade defasada, vez que cerca de 49% são analfabetos ou possuem ensino fundamental incompleto”. (SILVA, 2015, p.104)

Um exemplo muito explícito desta seletividade do Sistema Judiciário Penal é a imagem que predomina no plano abstrato dos profissionais desse sistema é a argumentação da Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lissandra Reis Ceccon: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido¹.” (Grifo nosso) na sentença do Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114 Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário – Latrocínio.

Alguns salientam que não se deve generalizar, arrazoam que se trata de uma fala ou argumentação isolada, mas a história, os fatos, ações e procedimentos da grande maioria dos profissionais que são responsáveis pelo Sistema Judiciário Penal ao longo dos anos, desde o Brasil colônia, contam que predomina a ideia do africano ou afrodescendente, pré disposto ao crime, desta forma, todos os que não apresentam traços físicos europeus, mesmo que contrafeitos, se enquadram no estereótipo produzido pela teoria do

¹Disponível: <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>. Acesso em 21.09.2020.



criminoso nato, ou melhor, teoria positivista do colonizador, que atribui a criminalidade a fatores antropológicos. (BARATTA, 2020, p. 29)

Infelizmente uma teoria tão superficial, sem nenhuma base científica e a muito superada, que ainda é determinante em muitas decisões que transforma a vida de muitos indivíduos e famílias deste Brasil, país latino que é produto da miscigenação.

NEGATIVIDADE SOCIAL

Sobre esse tema conceitua Alessandro Baratta que negatividade social são:

Comportamentos contrastantes com necessidades e interesses relevantes dos indivíduos ou da comunidade, sobre a base de critérios de valoração considerados válidos. Dependendo desta valoração, pode ser posta a questão de se é possível e oportuno intervir com meios de controle social sobre certos comportamentos, é quais são os meios idôneos para tal intervenção. (BARATTA, 2020, p. 224)

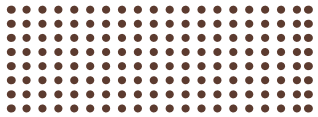
Para Juarez Cirino dos Santos negatividade social é a expressão das situações de conflito da vida em sociedade.

Segundo a linha de pensamento do autor a “Criminologia crítica identifica no conflito de classes da contradição capital/trabalho assalariado a base concreta de interesses universais cuja lesão poderia constituir crime”. (SANTOS, 2005) Nesse sentido complementa o renomado autor: “Na dinâmica dessa contradição fundamental, o trabalho assalariado é definido pela Criminologia crítica como portador de interesses comuns universalizáveis, porque sua emancipação significa o objetivo ainda utópico de libertação de toda humanidade”. (SANTOS, 2020, p. 39)

Destarte, aos ensinamentos dos nobres criminalistas a criminologia crítica apresenta o conceito de negatividade social como o conflito entre classe que é apresentado na Teoria Marxista e, ocorre com muita força na nossa sociedade periférica com altos índices de desigualdades sociais e conseqüentemente enorme concentração de capital. A negatividade social pode ser analisada sob duas perspectivas:

- a. Segundo as perspectivas da classe trabalhadora e dos assalariados em geral que sofre a marginalização, estigmatismo e a violência estrutural das relações de produção capitalista, que excluem ou reduzem a satisfação das necessidades reais desta parte da sociedade. Sobre essa parte da população, destaca Santos (2005) citando Baratta: “A contradição entre condições reais desumanas e condições potenciais humanas de existência, avaliadas conforme o nível de desenvolvimento tecnológico das forças produtivas”.
- b. Das dos donos dos meios de produção que vivem como senhores dos processos produtivos e a produção teria por objetivo a satisfação das necessidades reais desta população – a hipótese utópica; a satisfação desumana das necessidades reais corresponde às relações de desigualdade social em propriedade e poder das sociedades capitalistas hodiernas, em que a satisfação dos privilégios de poucos ocorre às custas da exploração de muitos – a hipótese real. (SANTOS, 2005)

Pela leitura social do último grupo social, os meios de controle sociais, tanto os informais quanto os formais, que cominam em uma política de segregação (entiquetamento) e desigualdades sociais, são legítimos e representam a superioridade racial, intelectual e



para alguns até mesmo determinação divina. Defendida pelo argumento da meritocracia ou eurocentrismo social.

Sobre a relação do Direito Penal com essa organização Juarez Cirino dos Santos ensina que: “Através das definições legais de crimes e de penas, o legislador protege interesses e necessidades das classes e categorias sociais hegemônicas de formação social”. Define ainda o doutrinador que: “A incriminação de condutas lesivas das relações de produção e de circulação da riqueza material, concentradas na criminalidade patrimonial comum, característica das classes e categorias sociais subalternas privadas de meios materiais de subsistência. (SANTOS, 2020, p. 34)

Essa prática legislativa penal constituindo as definições de crimes fundadas em bens jurídicos próprios das elites econômicas e políticas da formação social garantem os interesses e as condições necessárias a existência e reprodução dessas classes sociais. (SANTOS, 2020, p. 34)

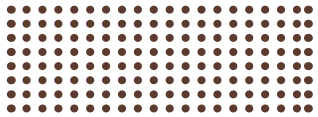
O Sistema Judiciário brasileiro foi um sistema produzido para proteger os meios de produção da aristocracia portuguesa que nestas terras buscavam riquezas para o retorno à Portugal, ou manter os padrões da corte ou burguesia da metrópole. Com o advento da independência essa perspectiva pouco mudou. Mesmo com o desenvolvimento do projeto de país, os códigos penais ao longo do Brasil Império e República a proteção aos bens jurídicos das classes hegemônicas não se alterou.

O século XX não trouxe mudanças, principalmente da década de 1990, auge do neoliberalismo mundial, e o advento do fenômeno de expansão legislativa penal, nas regiões periféricas, ampliou-se em bastante essa tutela.

Tornando a legislação penal brasileira uma das mais fortes da nossa região periférica, na defesa dos bens jurídicos das elites e daqueles que controlam os meios de produção e o poder político e, lucram com a manutenção das desigualdades, que é tutelado pelo Sistema Jurídico Penal.

Dentro desta temática afirma Zaffaroni e Pierangeli (2019, p. 73) “O sistema penal, em significativo número de casos, especialmente em relação aos delitos patrimoniais - que são a maioria -, promove condições para a criação de uma carreira criminal”. Conforme ensina os autores o Sistema Penal brasileiro seleciona particularmente, dentre as pessoas originárias das camadas mais humildes da sociedade, o sistema seleciona aqueles que tendo caído e uma condenação, são os candidatos mais promissores para uma segunda condenação. Determina esses notáveis doutrinadores que o processo de rotulação desses indivíduos como “Desviados” resultado do conhecido fenômeno psicológico do “bode expiatório”, isso constitui uma inqualificável violação dos Direitos Humanos e consequentemente o sistema penal, ao insistir com a pena, nada mais faz do que engrossar esse rol, e até leva o indivíduo a destruição. (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2019, p. 73) Indo de encontro com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º, que assevera: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;” (BRASIL, 1988)

Para melhor compreensão da dimensão que o fenômeno de condicionamento que



o Sistema Penal brasileiro desenvolve, vamos analisar mais dois processos que acontecem com muitos indivíduos que passam a fazer parte do contingente que apresenta alguma negatividade social que o próprio sistema produz. São os “fossilizados” e os “burocratizados”. Termologias apresentada por Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (1997). Importante salientar que esses condicionamentos ocorrem em dois seguimentos da classe subordinada da sociedade brasileira:

- a. a partir da seleção de pessoas dos setores mais humilde das classes subalternas.
- b. a partir da seleção de indivíduos das classes médias, não muito elevadas da sociedade brasileira.

Fossilização trata-se da perda de referência ou desligamento de determinado indivíduo do seu grupo de identificação originário e conseqüentemente leva à adoção de permanentes atitudes de desconfiança, onde ocorre um processo de perda de valores morais e éticos. Por vários motivos esses indivíduos são levados ao vício e dependência química ou psíquica e a relações de subordinação e muitas vezes de conluio para a socialização, compartilhamento de espaço físico, alimentos ou outros interesses e até comedimento de crimes.

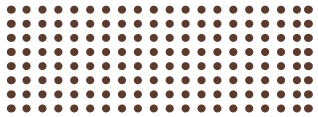
Essas relações muitas vezes desenvolve-se um grau de solidariedade incondicional para com o grupo artificial e se veja submetido a um regime quase militar: à arbitrariedade em relação às condições e estabilidade laborativa, pode levar a um indivíduo nessas condições a condição de “bode expiatório” para os excessos do sistema, e, por fim, torna-se mais exposto a violência física que esse mesmo sistema cria. (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2019, p. 74)

Burocratização ocorre segundo Zaffaroni e Pierangeli (2019, p. 73) com indivíduos das classes médias, não muito elevadas, que atuam no “Sistema Judiciário Penal”, ou seja, entre as pessoas que trabalham com os seguimentos de magistrados, Ministério Público e funcionários judiciais. Devido, as características intrínsecas desse meio social, o indivíduo cria expectativas e metas sociais da classe média alta que, os condicionam e os transformam em um ser humano: neutro, superficial e artificial que evita a todo custo, qualquer tipo de problema, principalmente no trabalho, por ser esse o ambiente que proporciona o status social.

Porque esses indivíduos possuem uma falsa sensação de poder, que os leva a identificar-se com a função e os leva ao isolamento extremo, até da linguagem dos setores criminalizados e fossilizados. Não obstante, ao aparente bem-estar e sensação de felicidade que esse sujeito busca ostentar, eles são pessoas que apresentam sua estabilidade emocional e psicológica muito comprometida.

Em síntese esses dois condicionamentos podem ser definidos da seguinte forma “A fossilização e a burocratização, exterioriza-se que o sistema penal é altamente nocivo para a saúde física e psíquica daqueles que participam de seus segmentos e daqueles que sofrem os seus efeitos”. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2019, p. 74)

Pela análise epistemológica ou ontológica da negatividade social relacionado ao Sistema Jurídico Penal brasileiro, ficou comprovado que esse sistema atua de forma antagônica: ao Estado Democrático de Direito, aos Tratados Internacionais e a própria Consti-



tuição Federal de 1988. Por sua essência social, fundadas na relação do capital e trabalho assalariado oriundo do sistema capitalismo liberal.

Onde são apresentados como critério de negatividade social e objetos de maior proteção do Direito Penal o “patrimônio” dos sujeitos que são donos dos meios de produção e que constituem a classe hegemônica.

Nessa perspectiva, esse Sistema se constitui ilegítimo, carecendo de uma melhor, formulação em prol de uma sociedade fundada no Estado Democrático de Direitos e nos princípios apresentados na Constituição Federal e que entre eles se destaca, a luta pela igualdade, oriunda da condição humana e conseqüentemente a busca pelas demais igualdades.

ALTERNATIVAS OU CAMINHOS ALTERNATIVOS

Pelas conclusões que chegamos ao analisarmos o Sistema Jurídico Penal brasileiro a luz dos principais autores e autoridades jurídicas penais e criminológicas da atualidade é, que os grandes problemas são relacionados:

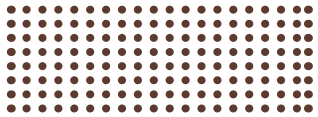
- a. As instituições de entiquetamento e estigmatização informais e formais;
- b. A legislação que é excessiva, muito complexa e muitas vezes inconstitucional;
- c. O conceito de criminoso e a forma como ocorre a construção desse elemento;
- d. A lesividade e a nocividade deste sistema para o Estado Democrático de Direitos;

A partir dessas conclusões vamos apresentar de formas sintética algumas alternativas ou caminhos alternativos que podem servir para a mitigação de alguns desses problemas. Combater a causas que constituem grandes problemas ou como ponto de partida para o pensamento de novos paradigmas relacionado a esses problemas. Tendo sempre como primícias que não temos o pensamento ingênuos que estamos falando de problemas pueris de simples falta de vontade, ou que, a partir de algumas ordens de qualquer um dos poderes constituídos pode resolver.

Sabemos que a maioria desses problemas são estruturais, produtos de uma organização social que teve origem desde o Brasil colônia e fazem parte de um projeto político infelizmente. Desta forma apresenta-se muito enraizado nas instituições e no abstrato da sociedade brasileira que detém o poder, e é tido como ordem axiomática ou ontológica. Não obstante, a enorme complexidade que se apresenta ações relacionadas a realizar mudanças significativas nessas instituições. Temos que pelo menos ousar pensar, buscar formular, a partir de muito estudos, conceitos de mudanças para que ocorra melhorias em nossa sociedade.

Respeito as diferenças

Partindo da realidade social contratualista em que vivemos, onde foram constituídas as instituições de controle social em duas instâncias como supracitado. As de controle informal que são responsáveis pela seleção e condicionamento dos sujeitos de forma difusa. Como afirma Zaffaroni e Pierangeli (2019, p. 61) “O controle social se exerce, pois,



através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios massivos de comunicação, da atividade artística etc.”

Esse controle social é classificado pelos mesmos autores como:

Difuso que são os meios em massa, família, rumores, preconceitos, modas etc.

Institucionalizados que são as escolas, universidades, hospitais psiquiátricos polícia, tribunais etc. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2019, p. 67)

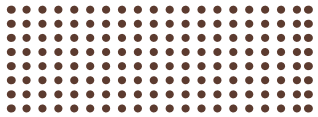
Os primeiros meios de controle, para Alessandro Baratta eles são denominados informais, percebe-se que eles são responsáveis pela pré: segregação, entiquetamento e estigmatização dos indivíduos em primeira instancia causando muito sofrimento, dor e angústias, para os que são classificados como desviantes. Sobretudo as pessoas que atuam nessa fase geralmente são produto da sociedade que sofreram condicionamento pela forma de controle institucionalizada ou como ensina Alessandro Baratta o meio formal de controle. Em relação a esses agentes a melhor forma de intervenção é rompendo com essa produção cíclica onde aquele que é vítima, torna-se o agente opressor. E isso só pode ocorrer com a intervenção na fase de controle institucionalizado, principalmente no Sistema educacional.

Relacionado ao controle social institucionalizado os autores Zaffaroni e Pierangeli (2019, p. 66) afirmam que são importantes desde que respeitem os Direitos Humanos. Para que ocorra mudanças positivas no processo de produção do desviante na primeira fase deste processo a primeira coisa que precisa acontecer e a mudança no Sistema de Educação a se iniciar nas primeiras classes do ensino fundamental à formação pós acadêmica. Porque a educação no nosso país é desenvolvida como um projeto de perpetuação da ordem capitalista econômica que se coloca a serviço da classe hegemônica que trabalha para perpetuar as desigualdades e a sociedade em duas classes antagônicas e paralelas.

Isso posto é necessário que ocorra uma reformulação dos teóricos da educação em nível das instituições federais que controlam o projeto educacional. Mas os movimentos de formações continuadas nos espaços regionais e locais também são importantes para as mudanças de paradigmas educacionais.

As ações afirmativas, como as políticas de cotas nas Universidades Federais Públicas, os programas de apoio financeiro, como ProUni e FIES, aos estudantes do ensino superior oriundos das escolas públicas que ocorreram nas últimas décadas principalmente no governo dos presidentes do Partido dos Trabalhadores (PT), são exemplos de projetos que têm condições de romper com esse sistema de entiquetamento e estigmatização, diminuir as desigualdades sociais na sociedade brasileira. No entanto essa transformação só ocorre em dimensões significativas como projeto de longo prazo, tendo em vista que essa ordem ou organização social vigente é fruto de mais de cinco séculos de domínio e manutenção dessa ordem.

Sobre a atuação do Sistema Penal no processo em pauta, argumenta alguns criminalistas que “cabe perguntarmos qual é a importância que tem o sistema penal no controle social”. Complementando que “por certo que não tem a importância que o discurso jurídico ordinário lhe atribui, ocupando um lugar mais modesto”. Muito mais modesto ainda é o lugar



que cabe ao direito penal”. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2019, p. 67)

Sendo a atuação do Sistema Penal e o direito penal menor ou com menor influência do que se acredita ocorrer como argumenta ou autores citados e, como entendemos que esse controle ocorre na atribuição do título de criminoso a esses sujeitos que foram pré selecionados pelos agentes informais, entendemos que a formulação de possíveis ideias de intervenção sobre esse problema será mais bem posicionado no tópico relacionado ao problema da criminalização.

A despenalização

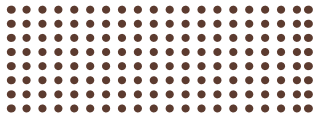
Segundo apresentado, nosso ordenamento penal é composto por uma imensidão de leis que muitas das vezes caíram em desusos outras muitas leis demonstram o excesso de cuidado do legislador por bens jurídicos que não deveriam ser protegidos por essa parte do direito. Sobre o tema aponta Alberto S. Franco que “As tendências político-criminais, que influenciaram a legislações positivistas dos países centrais, chegaram com extrema rapidez aos países periféricos e se adaptaram bem à visão autoritária dos segmentos hegemônicos dominantes”. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2019, p.19)

Segundo esse professor nossa Constituição Federal de 1988, sofreu a interferência dessa tendência quando admitiu em seu bojo a figura do “crime hediondo”. Indaga o estimado doutor “Como entender que possa estar em consonância com o paradigma constitucional uma figura como a do “crime hediondo”? Continua ele indagando sobre inúmeras infiltrações que segundo ele, tornaram-se verdadeiros ovos de animais peçonhentos, que colocou em xeque o caráter instrumental e garantístico da intervenção penal, atribuindo ao controle social penal ou a uma função puramente promocional ou uma função meramente simbólica. É necessário mudar essa atribuição do Sistema Legislativo Penal. Como proclamado é, essa legislação tem que ser a “última ratio”

Como alternativa para uma possível mudança de paradigma legislativo, entendemos que se faz necessário a descriminalização, despenalização e a diversificação de elementos, condutas e conflitos que podem ser resolvidos em outras áreas jurídicas. Sobre a busca de soluções para o excesso de normas penais a Lei 9.099 de 1995 surgiu como uma norma que transitava na contramão da tendência criminalizadora da década de 1990. Seus dispositivos tornaram possível o descongestionamento do aparelho judiciário, ressocializar, com eficiência o autor de infração penal, dar um nível maior de satisfação a própria vítima entre outras coisas.

No entanto, questiona Alberto S. Franco “Não seria mais adequado descriminalizar os fatos de pequeno potencial ofensivo do que equacionar soluções de conflitos fora do processo Formal?” para esse autor essa lei “representa evidente agravo a garantias formais e matérias próprias do Estado Democrático de Direito e expressa a tendência político-criminal em voga no sentido da desformalização do processo penal”. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2019, p. 22)

O grande desafio para os operadores do direito e todos os envolvidos com o objetivo de melhorar a sociedade brasileira é dissuadir o grande número de indivíduos que são usados como massa de manobra que não são as leis pura e simples que muda a socieda-



de, pois essas não são fórmulas mágicas da paz, tanto isso é verdade, que se fosse por quantidade de leis nosso país estaria nas melhores colocações em vários quesitos que são regulados por excessivas leis.

Destarte, o apresentado para corroborar com nossa argumentação apresentamos os ensinamentos de Baratta (2020, p. 203) que afirma: a estratégia da despenalização significa a substituição das sanções penais por formas de controle legal não estigmatizante e, mais ainda o encaminhamento de processos alternativos de socialização do controle do desvio e de privação dos conflitos, nas hipóteses em que isso seja possível e oportuno. Afirma ainda o autor a estratégia de despenalização significa, sobretudo a abertura de maior espaço de aceitação social do desvio.

Como Alessandro Baratta (2020, p. 202) argumenta, trata-se de uma alternativa radical e corajosa de contramão ao máximo do sistema punitivo, mas é um caminho que deve ser percorrido. Primeiro no âmbito abstrato; com o desenvolvimento de projetos de debates, diálogos, informação e formulações de estratégias. Segundo com o desenvolvimento dessas estratégias em casos concretos.

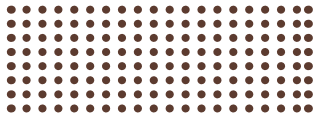
A desconstrução do inimigo

Conforme o raciocínio desenvolvido a partir das análises dos principais textos dos doutrinadores da criminologia contemporânea o inimigo no direito penal é uma construção social, (BARATTA, 2020, p.11). Foi constatado que nesta construção a sociedade na tentativa de legitimar o Sistema Penal, precisa desconstruir o sujeito que será criminalizado o destituindo da qualidade de ser humano.

Nesse processo é negado ou retirado desse sujeito algumas de suas propriedades ou informações intrínsecas e conceituais que são justamente os elementos que lhe confere a identidade subjetiva, abstrata a “cerne” de ser alguém e o torna um ser humano, cidadão membro de uma sociedade. “Afirmada no anseio de liberdade, de justiça e de luta dos oprimidos, pela recuperação de sua humanidade roubada” (FREIRE, 2010, p. 32) Entre esses elementos podemos citar as condições ou a identidade psíquica relacionada aos vínculos: antropológicos, sociológicos, ontológicos, morais e até éticos. Essa desconstrução ocorre através dos processos de condicionamento, entiquetamento, estigmatização e como parte final desse processo vem a sentença que inclui o indivíduo no rol de criminoso e o acrescenta como mais um número nas estatísticas do Sistema Judicial Penal brasileiro.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2017, p. 162) em "O INIMIGO NO DIREITO PENAL", analisa de forma crítica a obra de Gunther Jakobs.(1991) “DIREITO PENAL DO INIMIGO”, sendo oportuno destacar que esse autor não faz uma análise propriamente racial, mas ele lança as bases para que o Sistema Penal se desenvolva, no nosso país, por exemplo, desta maneira. Sobretudo percebe-se que existe na construção social do desviante que posteriormente se tornará o criminoso o fator racial muito forte além é claro do fator social.

Nesta perspectiva argumenta Baratta (2020, p. 201) “Uma política criminal alternativa coerente com a própria base teórica não pode ser uma política de “substitutivos penais”, que permaneçam limitados a perspectivas vagamente reformistas e humanitária”. Acrescenta o autor que “É preciso uma política de grandes reformas sociais e institucionais



para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de forma de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas”. Ainda apresenta o ilustre professor que há a necessidade de um; “contra poder proletário, em vista da transformação radical e da superação das relações sociais de produção capitalista”.

Em suma, o indivíduo que comete um ato ilícito, típico e culpável não pode ser destituído da sua posição de ser humano nem mesmo depois do “trânsito em julgado”, durante o cumprimento de pena. Para que isso ocorra é necessário a mudança de paradigma do Sistema carcerário, que como destaca Santos (2020, p. 37) “O projeto técnico-corretivo da prisão, cuja história registra 200 anos de fracasso reconhecido”. Afirma o autor tratar-se de reiteradas reproposições do mesmo projeto fracassado, conhecido com celebridade apresentado por “Foucault” com a denominação de “Isomorfismo Reformista”. Que apresenta a característica principal de uma eficácia invertida, com a reprodução ampliada da criminalidade pela introdução de condenados em carreiras criminosas.

Destarte a tal declaração, torna-se imprescindível que se desenvolva outros caminhos para que a pena cumpra com as suas funções sociais necessárias e são apresentadas pelos penalistas. Sobretudo, afirma Reik, citado por Baratta “Talvez vira o tempo em que a necessidade de punição será menor do que na atualidade, e em que os meios de que se dispõe para evitar o delito estarão para a pena assim como o arco-íris está para o tremendo temporal que o precedeu” (BARATTA, 2020, p. 52) O queremos afirmar com essa citação a princípio utópica e que a melhor forma de mudar o sistema prisional e atuando com ações efetivas na prevenção da violência, das desigualdades raciais e sobretudo nas desigualdades sociais.

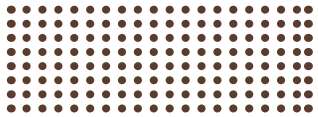
Porque é inconcebível que um ser humano seja rotulado, condicionado, estigmatizado e criminalizado no seu processo de formação e de descobertas, onde deveriam estar sendo-lhe apresentadas suas melhores oportunidades, seus direitos e seus deveres com a sua sociedade. O sistema penitenciário como uma instituição necessária deve se pautar no que afirma Zaffaroni (2017, p. 172) “O Direito penal deve sempre caminhar para o ideal de Estado de direito; quando deixa de fazê-lo, o Estado de polícia avança.

Para que seja constitucionalmente legítimo o Sistema Judiciário brasileiro precisa se tornar um pilar, ou como Zaffaroni descreveu “um dique em permanente resistência” aos abusos absolutistas antidemocrático e, na construção de um Estado Democrático de Direito verdadeiro com uma sociedade mais justa e com menos desigualdades como ordena à Constituição Federal de 1988.

A humanização do sistema penal

Como pode ser deduzido, esse tópico busca debater as consequências oriundas das ideias de segregação e controle dos que compõem o grupo de indivíduos centrais da nossa sociedade. Os donos dos meios de produção, também denominados grupos hegemônicos por Baratta (2020).

Conforme a tese apresentada por eles, propagada pelos meios de comunicação em massa e aceito pela maioria da população; o sujeito que se encontra preso é inimigo da sociedade e por esse motivo não tem direitos e qualquer ação contra ele ou seus familiares



são admissíveis por razões de segurança pública. Neste discurso o sistema prisional possui a etapa de controle social que desempenha a dupla função.

A primeira subjugar os criminosos que foram autuados por delitos e na sua grande maioria nem foram julgados, todavia já são destituídos da condição de cidadãos, passando para a classificação de criminoso alguns amargando condenações injustas. Dentro desse processo o próprio sistema deixa de ver esse indivíduo como um ser humano possuidor de direitos e garantias para contabilizá-lo somente como um número ou uma cifra não importando com suas condições.

A segunda servir de coerção psicológica e moral para os indivíduos das classes subalternas, sempre lembrando que eles também podem sofrer as mesmas penas, porque os limites e ações dos agentes e órgãos estatais que atuam nesse sistema são muito tênues e arbitrários relacionado a esse público, os marginalizados, que são o principal alvo. Conforme salienta Loic Wacquant:

Instituição total concebida para os pobres, meio criminógeno e desculturalizante moldado pelo imperativo (e o fantasma) da segurança, a prisão não pode senão empobrecer aqueles que lhe são confiados e seus próximos, despojando-os um pouco mais dos magros recursos de que dispõem quando nela ingressam, obliterando sob a etiqueta infamante de "penitenciário" todos os atributos suscetíveis de lhes conferir uma identidade social reconhecida (como filho, marido, pai, assalariado ou desempregado, doente, marselhês ou madrilenho etc.) (WACQUANT, 1999, p. 94)

Nesta perspectiva para uma significativa mudança de paradigma que resulte em um significativo ataque as desigualdades sociais e enfrentamento aos parâmetros de condicionamentos sociais que tem como um forte expoente a negatividade social. É preciso desenvolver um projeto de humanização do indivíduo que foi apenado.

Atenuando a opressão que desencadeia o conflito, entre o marginalizado e o sistema penal, como delineia o notório educador Paulo Freire (2010, p. 33), "essa relação dialética entre opressores e oprimidos, a qual irá nos remeter a um processo contínuo de desumanização, leva os oprimidos, cedo ou tarde, a lutarem contra quem os fez menos."

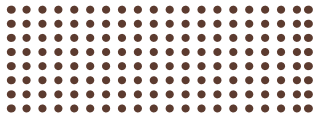
Essa luta floresce através da busca dos indivíduos da periferia que por todos os meios, definidos pela lei penal como ilícito, pela ascensão financeira. Desenvolvendo de forma inconsciente a "Técnica de Neutralização" e produzindo as "subculturas". Como é apresentado pelo professor Alessandro Baratta:

A formação de uma subcultura é, ela mesma provavelmente, a mais difusa e a mais eficaz das técnicas de neutralização, visto que nada permite uma tão grande capacidade de atenuar os escrúpulos e de procurar proteção contra os remorsos do superego, quanto o apoio enfático, explícito e repetido, e a aprovação por parte de outras pessoas. (BARATTA, 2020, p. 81)

Para Paulo Freire esse conflito pode ou deve ser combatido com uma arma não penal, mas afirma o notório mestre; "Cabe à escola, portanto, ser o local de transformação desse processo revolucionário." (FREIRE, 2010, p. 33)

Como apresentado pelos criminalistas Baratta e Zaffaroni o sistema educacional compõem o sistema de condicionamento social além disso exerce a função de instituição de seleção e de etiquetamento.

Então é preciso mudar os paradigmas que norteiam esse sistema, para que o art.



205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” da Constituição Federal de 1988. Cumpra-se, e no lugar de opressão o sistema educacional seja verdadeiramente emancipatória.

Conforme destaca Loic Wacquant (1999, p. 99) “Os Estados Unidos claramente optaram pela criminalização da miséria como complemento da generalização da insegurança salarial e social”. Em contraposição o autor afirma que:

[...] à Europa está numa encruzilhada, confrontada com uma alternativa histórica entre, de um lado, há algum tempo, o encerramento dos pobres e o controle policial e penal das populações desestabilizadas pela revolução do trabalho assalariado e o enfraquecimento da proteção social que ela requer e, de outro, e a partir de agora, a criação de novos direitos do cidadão – tais como o salário de subsistência, independentemente da realização ou não de um trabalho, a educação e a formação para a vida, o acesso efetivo à moradia para todos e a cobertura médica universal -, acompanhada de uma reconstrução efetiva das capacidades sociais do Estado, de modo a conduzir rapidamente à criação de um Estado social europeu digno do nome. Dessa escolha depende o tipo de civilização que ela pretende oferecer a seus cidadãos. (WACQUANT, 1999, p. 99)

É notório que todos os países sempre estarão, quando assim quiserem, nesta encruzilhada. Todavia, quais os valores que norteiam seus líderes ou até mesmo seu povo é que determinará qual o caminho no qual deverá permanecer.

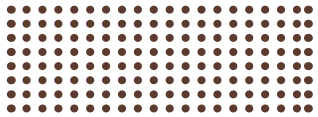
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao nos depararmos como o Caput do Art. 5º da constituição Federal de 1988 que declara: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” Somos acometidos de um sentimento paradoxal, porque de um ponto de vista trata-se de uma magnífica declaração que dá fundamento para alguns dos principais princípios que são os fundamentos de todo nosso ordenamento jurídico. Em contrapartida sabemos que são princípios que não são obedecidos ou respeitados pelas principais autoridades que são eleitas ou recebem altos salários, para respeitar, defender ou fazer com que sejam realidade na sociedade brasileira.

Foi neste misto de admiração e frustração que buscamos as bases ontológicas do sistema jurídico brasileiro, desenvolvendo uma análise epistemológica sob os conceitos da Criminologia Crítica. Buscamos a interdisciplinaridade que entendemos necessária para uma análise válida e que busca a ampliação dos conhecimentos interrelacionados como são as ciências sociais.

Partimos da constituição do desviante para o marginalizado, que é estigmatizado e conduzido ao sistema penal onde sendo fichado torna-se o criminoso. Infelizmente nesse sistema o indivíduo perde sua humanidade é visto como inimigo, sendo justificado qualquer ação que se realiza para o controle.

O que apresentamos na parte final deste trabalho foi a ideia de que todos os ele-



mentos necessários para as mudanças nos modelos de gestão das instituições de condicionamento, controle e contenção da sociedade precisa se pautar nos princípios constitucionais. Não sendo possível nenhuma mudança significativa e duradoura ao ir de encontro a esses fundamentos. Aos maiores dos problemas que temos em nosso Sistema Judiciário Penal, nos revela a parcialidade e desigualdade. Sobretudo a Criminologia crítica se apresenta como uma ciência com força normativa para auxiliar na aquisição de novas alternativas ou novos caminhos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico? <http://www.cartaforense.com.br>. Acesso em: 26 de junho 2020.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BECCARIA, Cesare Bonsana. Dos Delitos e das Penas (1764) Cesare Beccaria (1738-1794). Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <www.jahr.org>

BECKER, Howard S. Outsiders: Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição Federal (1988) Vade Mecum. Saraiva C. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1789, 25 maio 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11304>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CARVALHO, Thiago Fabres de. Criminologia crítica restaurativa no capitalismo periférico (livro eletrônico) | Thiago Fabres de Carvalho, Natieli Giorisalto de Angelo, Raphael Boldt- 1 ed. –São Paulo: Tirant Blamch, 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986). Belo Horizonte: Del Rey, 1998.352p.

CONDE, Francisco Muñoz; Hassemer, Winfried. Introdução à criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

FOUCAULT, Michael. Vigiar é Punir: Nascimento da Prisão: Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópoles, Vozes. 1987. 288p.

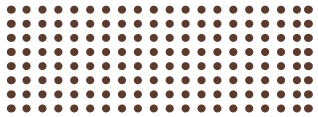
JAKOBS, Gunther. Direito Penal do inimigo: noções e críticas – Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli – Porto Alegre; Livraria do Advogado Ed.2005.

LEAL, João José. Direito Penal Geral. São Paulo: Atlas.1998

MOLINA, Antonio García-Pablos de Criminología: Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas, Valencia: Tirant lo Blanch, 1.996, p. 226-227.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 4ª. ed. São Paulo: RT, 2002.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal, volume 1: introdução e parte geral Edgard Magalhães Noronha. — 38. ed. rev. e atual, por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004.



SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte geral* / Juarez Cirino dos Santos. 9. ed. Ver. Atual. e ampli. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

_____. A criminologia crítica e a reforma da legislação penal. Juarez Cirino dos Santos. Trabalho apresentado na XIX Conferência Nacional dos Advogados (25-30 de setembro de 2005), Florianópolis, SC. Disponível: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf. Acesso em: 21 setembro 2020.

_____. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf. Acesso em 27 de setembro de 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: RT, 2004.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. Labelling Approach: O etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/23/Liberdades18_Artigo5.pdf> Acesso em: 14 setembro 2020.

WACQUANT, Loic Título: As prisões da miséria Título original: *Les prisons de la misère* Tradução: André Telles Data da Digitalização: 2004. Impressão 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: 5 ed. Revan, 2001. 6ª reimp.2018.

_____. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: 2 ed. Revan, 2011. 5ª reimpressão, novembro de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral*. Eugenio Raúl Zaffaroni. Henrique Pierangeli. – 13. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

A necessidade de uma nova ótica para a valoração da palavra da vítima em crimes de cunho sexual

The need for a new perspective to assess the victim's word in sexual crimes

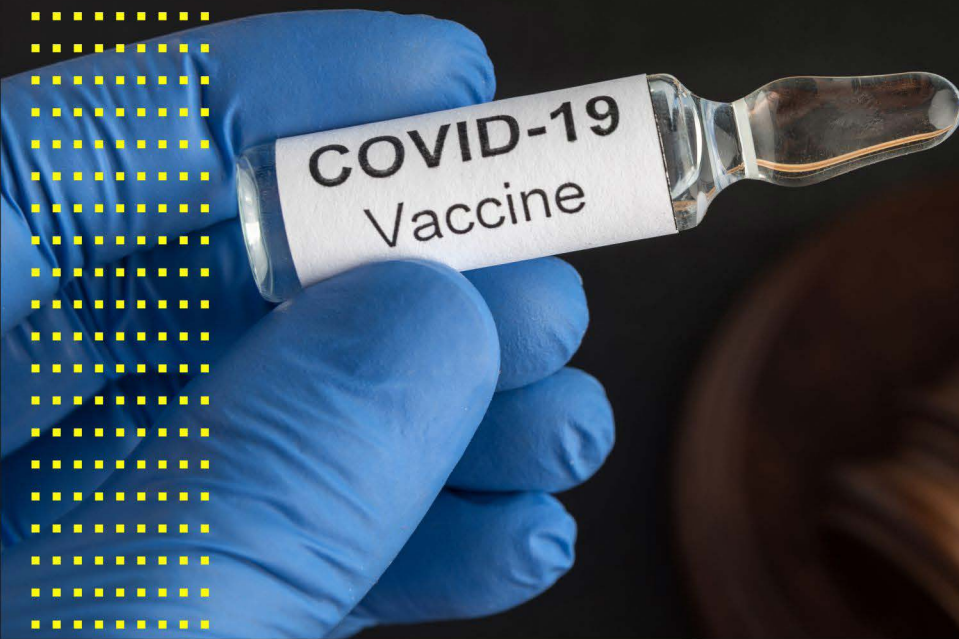
Isabella Godoy Danesi

Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG

Maria Eduarda Baumel Vieira

Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG

DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.5



Resumo

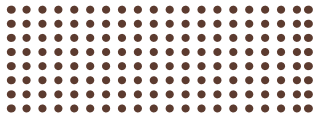
O presente artigo tem o escopo de enfatizar a valoração realizada quanto a palavra da vítima quando esta é o único meio de prova em processos cuja conduta delitiva acontece às escuras, isto é, possui cunho clandestino e ainda, sexual. Por meio de uma análise do Processo Penal Brasileiro e seu sistema de apreciação de provas, busca demonstrar a viabilidade de uma nova perspectiva ao ponderar a palavra da vítima, pois há riscos e consequências irreversíveis. Além disso, visa realizar uma investigação doutrinária e jurisprudencial, pesquisando casos concretos a fim de reforçar a necessidade de uma ponderação mais equilibrada e justa.

Palavras-chave: direito processual penal. provas. palavra da vítima. crimes clandestinos. crimes sexuais.

Abstract

The purpose of this article is to emphasize the valuation made in the victim's word when this is the only mean of proof in prosecutions whose criminal conduct is clandestine and sexual. Through an analysis of the Brazilian Criminal Process and its evidence assessment system, sought it to demonstrate the feasibility of a new perspective by weighing the victim's word, because there are many risks and irreversible consequences. Besides realizing a doctrinal and jurisprudential search, concrete cases have been investigated in order to reinforce the need for a more balanced and fair consideration.

Keywords: criminal procedural law. evidences. victim's word. clandestine crimes. sexual crimes.



INTRODUÇÃO

O processo penal é construído através do conjunto probatório produzido no decorrer da progressão processual. Sendo assim, o desempenho probatório é essencial para que se conquiste uma legítima prestação jurisdicional. Desse modo, é inerente ao operador de direito empregar meios legais, pertinentes e satisfatórios a fim de prestar a tutela jurisdicional, isto é, por meio da busca da verdade dispor um deslinde ao pleito.

Neste contexto, ao decorrer da história da humanidade, foram desenvolvidos inúmeros mecanismos para a produção de provas. Entre suplícios e tormentos, surgiram os sistemas de avaliação do conjunto probatório com o escopo de orientar o legislador em sua análise de provas e a consequentemente na busca pela verdade.

Dito isso, apura-se que entre os diversos meios de prova, existe a palavra da vítima e suas particularidades. Entre as particularidades, tem-se a questão da confiabilidade, e com ela, o questionamento perante crimes de natureza sexual, que ocorrem em sua grande maioria na clandestinidade.

Desse modo, portanto, é legítimo, diante um crime de natureza sexual, condenar o suposto autor, com fundamento exclusivo e único pautado na palavra da vítima?

DA ACEPÇÃO E FINALIDADE DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Do latim *probatio* origina-se a palavra prova que se traduz por verificação, exame, aprovação. De *probatio* decorre o verbo *probare*, isto é, o verbo provar, que por sua vez se entende por reconhecer ou demonstrar. (NUCCI, 2016, p. 365) Segundo a doutrina, no âmbito do processo penal, a prova pode ser entendida como ato, como meio ou então, como resultado.

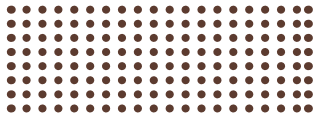
A prova como ato ou atividade corresponde a fase probatória, momento processual que se examina os fatos e afirmações alegados no processo. Ao se remeter a prova como meio, refere-se aos recursos ou instrumentos pelo qual se corrobora os fatos alegados. E por fim, ao apontar como resultado, entende-se como fruto do exame dos meios ofertados, sendo a constatação da verdade dos fatos. (NUCCI, 2016, p. 365)

Atinente a essa última concepção, entendem os doutrinadores Edilson Mougenot e Guilherme de Souza Nucci como o momento da convicção do Magistrado, que por sua vez, proferirá seu entendimento na sentença.

Nesse sentido, o doutrinador Eugênio Pacelli aduz que a prova tem como objetivo a recomposição dos fatos investigados no processo a fim de verificar sua veracidade, isto é, reconstruir a verdade. Embora para a justiça seja um objetivo árduo, não é um compromisso abdicável. (PACELLI, 2019, p. 406)

Com o mesmo viés, o doutrinador Aury Lopes Jr define o processo penal como um instrumento de retrospectiva de um fato histórico determinado e complementa que essa retrospectiva se fará por meio das chamadas provas. (LOPES JR, 2019, p. 422)

Desse modo, constata-se que a aplicação do direito para a conciliação e a pacifi-



cação dos conflitos entre interesses sociais é o objetivo do processo. Em seu decorrer, as partes atuam e demonstram os fatos por elas alegados. Assim, conclui-se que os objetos de prova são definidos essencialmente pelas partes, cabendo ao juiz seu exame, buscando pela verdade. (MOUGENOT, 2019, p. 468)

Ao abordar sobre a busca da verdade, importante frisar que no processo penal ela corresponde a uma concepção ideológica. Portanto, o objetivo da parte em um procedimento processual é convencer o juiz que sua concepção ideológica dos fatos é a certa. (NUCCI, 2016, p. 366) Assim, decorrente da verdade encontrada, surgirá a sentença final e sobre ela incidirá todas as consequências legais, produzindo uma verdade jurídica que não necessariamente corresponde a uma verdade absoluta. (PACELLI, 2019, p. 407).

Isto posto, explica-se: A priori, na seara Processual Penal vigorava o princípio da verdade material, também reconhecido por princípio da verdade substancial ou real. De acordo com esse princípio, o Magistrado era contemplado de vastos poderes instrutórios em prol da descoberta da verdade, sendo esta auferida a todo custo, visto que era fundamental para a pretensão punitiva do Estado. Em defesa à busca da verdade, as autoridades responsáveis pela persecução realizavam atos autoritários e infringiam direitos, tal como o magistrado, que possuía sua parcialidade afetada, por meio de sua ampla atuação probatória. (LIMA, 2019, p. 69)

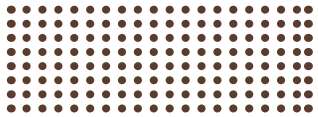
Entende a doutrina moderna, como o doutrinador Renato Brasileiro de Lima que essa classificação quanto a verdade, deixou de existir, uma vez que a verdade absoluta é intangível. Desse modo, atualmente, vigora o princípio da busca da verdade. O doutrinador supramencionado aduz: “A prova produzida em juízo, por mais robusta e contundente que seja, é incapaz de dar ao magistrado um juízo de certeza absoluta. O que vai haver é uma aproximação, maior ou menor, da certeza dos fatos (LIMA, 2019, p. 69).”

Assim, defende que o que deve se buscar no deslinde do processo é a aproximação com a realidade dos fatos, reconstituindo-os. (LIMA, 2019, p. 69) Nesse sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci afirma que o princípio da busca da verdade real é relativo “[...] de forma que é impossível falar em verdade absoluta ou ontológica, mormente no processo, julgado e conduzido por homens, perfeitamente falíveis em suas análises e cujos instrumentos de busca do que realmente aconteceu podem ser insuficientes” (NUCCI, 2016, p. 99).

Em vista ao exposto, verifica-se que a produção probatória possui o escopo de elucidar de o conjunto fático de forma mais semelhante a realidade, em prol da comprovação dos fatos alegados. Desse modo, portanto, cabe ao Magistrado valer-se do aduzido e comprovado ao decorrer dos autos, decidindo assim, pela absolvição ou condenação do acusado.

DA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE PROVAS

Ao decorrer do tempo, conforme a evolução da sociedade, suas características e costumes, o processo penal vivenciou os mais diversos sistemas de apreciação de provas.



(MOUGENOT, 2019. p. 494) São constatados a existência de meios de avaliação de prova em documentos dos povos da antiguidade clássica, como à exemplo, no Código de Hamurabi, no Alcorão e no Código de Manu (AGUIAR, p. 01-03).

Na antiguidade, o procedimento do processo penal era demarcado pela intensa intervenção estatal. O Estado com a responsabilidade em fazer o reconhecimento do indivíduo responsável pelo prejuízo verificado, fazia com que este reparasse o dano causado de forma individual. Para tal, a produção de provas era livre, isto é, elas eram logradas através de mecanismos desumanos, exclusivamente pela tortura, sendo apreciado como o recurso mais pertinente. (AGUIAR, p. 05-06)

Na Idade Média, com a forte influência da Igreja, a intervenção estatal se torna mais leviana, e o recurso utilizado para a resolução de problemas se torna a vontade exclusiva de Deus, surge assim a chamada Inquisição. A investigação dos fatos era realizada de ofício pelos Clérigos e a tortura era mecanismo idôneo para realizar a confissão. (AGUIAR, p. 07-08)

Oriundo desse meio e com influência no antigo Direito Hebraico, surgiu o sistema que realizava a valoração das provas de forma previa, permitindo a decorrência de uma condenação apenas se houvesse o conjunto delas. (AGUIAR, p. 07-08)

Posteriormente, surgiu o chamado “Degrau de Provas”, formado pelas provas plenas, semiplenas e indícios. Nesse contexto, desde as investigações até os debates orais da época aconteciam de forma sigilosa, abrindo portas para as arbitrariedades e injustiças. (AGUIAR, p. 08)

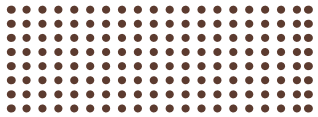
O sistema probatório passa por transformações devido ao advento dos ideais iluministas. Dessa forma surgem movimentos de reformas consequentes a reprovação do sistema aplicado, principalmente quanto as torturas. Montesquieu, Voltaire, Rousseau, e até mesmo Cesare Beccaria são alguns dos nomes que marcam o momento. (AGUIAR, p. 09-10)

O sistema de provas demarcado pelo princípio da livre convicção sofre repulsa e com ela, a ideologia da aplicação de um sistema de apreciação limitado provas e a figura do juiz submetida a prévias prescrições legais de atuação. (AGUIAR, p.13)

Em meados de 1730 ocorreu a primeira proibição legal de tortura, sendo acompanhada sucessivamente por cidades e países europeus. Em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão criou e implementou o estado de presunção de inocência. Se tornando um marco, pois, desde então cabe a quem julga motivar sua decisão, indicando suas razões para tal. (AGUIAR, p.12)

Pois bem, conforme o exposto, houve transição entre os sistemas de avaliação de prova ao redor do mundo em diferentes épocas, e no Brasil não foi diferente. O Brasil foi descoberto pelo reino de Portugal em 1500, e desde então, foram aplicadas as Ordenações Portuguesas com força de lei. As mudanças no processo penal brasileiro começaram em 1821, onde garantias foram adquiridas por quem configurava-se acusado, bem como, foi quando as penas ultrajantes e de tortura foram abolidas. (AGUIAR, p.14)

Anos mais tarde, em 1824 com a implantação da nova Constituição, surgiu os di-



reitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, e em 1832, foi criado o Código de Processo Criminal com ideais liberais. (AGUIAR, p.14) Assim, conforme adivinha uma nova Constituição, novos direitos processuais foram implantados. Atualmente, o sistema de apreciação de prova brasileiro é demarcado, como regra, pelo livre convencimento motivado. Todavia, existem outros sistemas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

DOS SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DE PROVA

Sistema moral do juiz, íntima convicção ou *secunda conscientia*

O Sistema Moral do Juiz, também conhecido como íntima convicção ou “segunda conscientia”. É um sistema que oferta ao magistrado total liberdade para avaliar as provas e realizar sua decisão (LIMA, 2019, p. 637). Inclusive, ao arbitrar a sentença, pode usufruir de seus pré-conceitos e crenças pessoais. Nesse viés, o magistrado é dispensado de motivar sua decisão. (TÁVORA, 2017, p. 654)

Esse é o sistema adotado às decisões dos jurados do Tribunal do Júri, visto que estas não estão vinculadas às provas dos autos e não precisam ser motivadas, limitando-se apenas a um sim ou um não. Isso, pois, a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, a garantia do sigilo das votações (LIMA, 2019, p. 638).

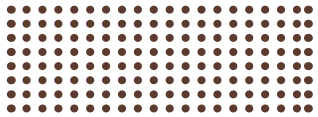
Sistema da certeza moral do legislador, das regras legais ou da prova tarifada

O Sistema da Certeza Moral do Legislador, também chamado de sistema das regras legais ou sistema da prova tarifada é derivado do sistema inquisitivo (LIMA, 2019, p. 638). Sendo assim, é caracterizado pela existência de um valor tarifado para cada prova, previamente estabelecido pelo Legislador, havendo hierarquia entre as mesmas. (TÁVORA, 2017, p. 655). Desse modo, cabe o Juiz apreciar o conjunto probatório, exercer a valoração das provas já pré-estabelecida e realizar a dosimetria de forma vinculada (LIMA, 2019, p. 638).

Derivado desse sistema, surge a definição da confissão como rainha das provas, visto que se considerava que nenhuma prova teria a competência e eficácia em destituí-la. Nessa mesma esquematização, considerava que uma única testemunha era insuficiente para a comprovação de um fato alegado, ou seja, o depoimento isolado não era valorado. Assim, duas testemunhas omitindo ou mentindo, possuíam maior valoração que uma única falando a plena verdade (LIMA, 2019, p. 638)

É certo que o Código de Processo Penal não adotou esse sistema como regra, contudo há alguns resquícios existentes, como a exemplo os artigos 62, 155, 158 do Código de Processo Penal.

De acordo com a doutrina, a prova tarifada por ser classificada em absoluta e relativa. A prova tarifada absoluta estabelece que o Juiz seja estritamente vinculado aos meios de prova dispostos em lei, atendendo de forma adstrita ao que for limitado pelo legislador. Enquanto, na prova tarifada relativa há uma maleabilidade, podendo o Juiz fundamentar



suas decisões aquém ao disposto pelo legislador. (TÁVORA, 2017, p. 656)

Sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional

O Sistema do Livre Convencimento Motivado, também chamado de Persuasão Racional é o sistema reitor do ordenamento jurídico brasileiro. Neste, o Juiz pode apreciar as provas de forma livre, desde que sua decisão seja realizada de forma motivada, visto que as provas possuem o mesmo valor.

Quanto a esse sistema, enuncia Renato Brasileiro de Lima:

A liberdade na apreciação das provas não se confunde com uma autorização para que o Juiz adote decisões arbitrária, mas apenas lhe confere a possibilidade de estabelecer a verdade judicial com base em dados e critérios objetivos e de uma forma controlável (LIMA, 2019, p. 639)

E nesse mesmo sentido, completa Edilson Mougnot Bonfim:

O sistema da persuasão racional é uma maneira de garantir flexibilidade aos julgamentos, evitando situações manifestamente injustas ensejadas pela adoção cega do sistema de prova legal, sem, por outro lado, recair, no excessivo arbítrio concedido aos juízes pelo sistema do livre convencimento absoluto, permitindo um controle objetivo sobre a legalidade das decisões. (MOUGNOT, 2019, p. 564)

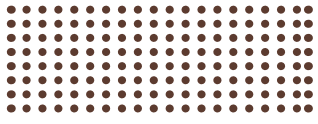
Deste sistema originam três fundamentais concepções. Primeiramente, que toda prova tem valor relativo, não existindo nenhuma com valor absoluto. Na sequência, que todo conjunto probatório cabe ser valorado e essa valoração deve ser feita pelo Magistrado. E por fim, que as provas serão consideradas válidas desde pertencentes ao processo (LIMA, 2019, p. 640)

DA PALAVRA DA VÍTIMA E SUAS PARTICULARIDADES

Ao estabelecer uma relação processual, as partes são subdivididas entre sujeitos ativo(s) e passivo(s). Por sujeito passivo compreende-se como aquele que teve “o seu interesse ou bem jurídico violado pela prática da infração penal” (NUCCI, 2016, p. 429). Nesse sentido, a doutrina ramifica o sujeito passivo em formal ou material. O sujeito passivo formal, também chamado de sujeito passivo constante, é o Estado, que se faz presente em todos os delitos e possui, com especificidade, o direito de punir. Por sua vez, o sujeito passivo material, também chamado de sujeito passivo eventual, é exatamente a pessoa que foi ofendida (NUCCI, 2016, p. 429) e suas declarações possuem natureza probatória (TÁVORA, 2017, p. 713).

O sujeito passivo eventual, chamado de ofendido(a), é tratado com zelo pelo Código de Processo Penal desde sua modificação em 2008. Referindo-se a ele/ela como sujeito que carece de auxílio e proteção do Estado, a fim de que os efeitos diretos e indiretos do processo não o(a) lesione ou ofereça perigo de lesão (TÁVORA, 2017, p. 714).

No que diz respeito às supramencionadas declarações, estas possuem suas particularidades e não se confundem com testemunhos. (NUCCI, 2016, p. 429) O(a) ofendido(a) será qualificado(a) e questionado(a) quanto a infração, como prevê o artigo 201 do Código de Processo Penal (NUCCI, 2016, p. 430)



Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações (BRASIL, 1941).

Nas declarações, o(a) ofendido(a) não possui o compromisso em dizer a verdade e se eventualmente mentir, não incorre em falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal, mas sim, pode ser denunciado pelo crime de denunciação caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal. (TÁVORA, 2017, p. 714)

Ao ser intimado(a), o(a) ofendido(a) é obrigado(a) a apresentar-se e diante sua ausência sem justificativa, cabe a condução coercitiva determinado pelo Magistrado ou Autoridade Policial, nos termos do artigo 201, §1, do Código de Processo Penal (NUCCI, 2016, p. 430). Ao apresentar-se devidamente, é ouvido em decorrência do pedido das partes ou diligência de ofício da autoridade. Ante a ausência de tal procedimento, sendo demonstrado eventual prejuízo, cabe o pleito de nulidade relativa (NUCCI, 2016, p. 430)

Ao contrário do sujeito ativo, não pode rogar-se do direito ao silêncio, exceto se suas próprias declarações puderem lhe auto incriminar ou existir receio de ameaças e tormentas (NUCCI, 2016, p. 431). No que diz respeito ao medo e importunações decorrentes de declarações, enuncia o §6º do artigo 201 do Código de Processo Penal:

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (BRASIL, 1941)

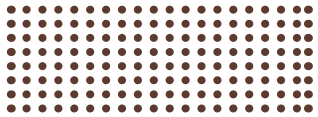
Portanto, cabe ao Magistrado dispor dos amparos pertinentes ao(a) ofendido(a) e se necessário, aos seus familiares. Nesse mesmo sentido, verifica-se que o próprio Código de Processo dispõe da assistência multidisciplinar para qual o(a) ofendido(a) pode ser encaminhada quando necessário.

DA CONFIABILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA

Como supramencionado, a palavra do(a) ofendido(a) tocante aos fatos delituosos constitui meio de prova e em circunstâncias, como em delitos clandestinos, isto é, crimes que ocorrem de forma oculta, a palavra da vítima passa a assumir importante papel no enredo processual e sua versão é dotada de maior confiabilidade (SPERANDIO, 2017).

Desse modo, ao mesmo tempo que cabe abrigar a vítima e dar valor ao que sabe, é imperioso atentar-se que ela está contaminada pelo fato delituoso, uma vez que faz parte dele (NUCCI, 2015, p. 35). Em outras palavras, a prática de um crime atinge diretamente a vítima, sendo que algum bem ou interesse seu é violado, motivo pelo qual ela pode conter emoções, desejos e vontades atinentes ao crime e quem o praticou (NUCCI, 2015, p. 34)

Em regra, ora pela jurisprudência, ora pela doutrina, a valoração da palavra da vítima é realizada conforme as demais provas produzidas, no entanto, nos mencionados crimes clandestinos, geralmente, a palavra da vítima é o único lastro probatório, por isso, além de grande valoração cabe a extrema atenção.



DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Dentro os crimes classificados como clandestinos, então os crimes contra a dignidade sexual. A palavra sexo, em seus demais significados, enseja a inúmeros significados, sentimentos e opiniões. No que diz respeito a sua origem social, esta gera polêmicas e controvérsias aos operadores de Direito, ainda mais quanto a liberdade e dignidade sexual é afrontada. Assim, tutelar a dignidade sexual contra a violência, seja ela física ou moral, é fundamental (NUCCI, 2015, p. 34).

A liberdade e a dignidade sexual, por sua vez, são reconhecidas como:

[...] o poder de autodeterminação das pessoas quanto à sua sexualidade; a livre disposição do próprio corpo no aspecto sexual ou, ainda, a auto conformação da vida e da prática do sexo (ESTEFAM, 2019, p. 236).

Atualmente, o Código Penal prevê como crimes contra a liberdade e dignidade sexual os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas para fim de exploração sexual.

Como dito anteriormente, eles geralmente ocorrem de forma oculta, longe de expectadores e que por algumas vezes, não deixam traços ou vestígios. Assim, a palavra da vítima é o único meio de prova existente sendo necessária valoração e cautela.

DOS RISCOS CONDENATÓRIOS

O uso da palavra da vítima como único meio de prova no processo penal, dispõe a esse depoimento maior valoração, todavia, é necessário todo cuidado a fim de evitar eventuais abusos ou até mesmo erros que não retroagem.

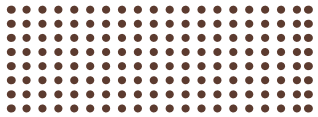
Antônio Claudio Barbosa, Atercino Ferreira, Heberon Lima de Oliveira, são três nomes entre muitos exemplos de processos escassos tocante a provas, cujas condenações foram baseadas exclusivamente na palavra da vítima, sendo exemplos também de condenações equivocadas, que após anos de injustiça, mostrou-se a verdade: os sujeitos sempre foram inocentes. Todavia, não há sentença, tempo e tão pouco indenização que supra a vivência de uma condenação por um crime sexual.

Desse modo, explora-se diferentes particularidades que contribuem para uma composição jurídica que pode ocasionar devaneios ao trâmite processual e que embora, em primeira mão pareça estar atrelado a verdade processual, na realidade tramita em contração desta.

Da síndrome da esposa de potifar

Neste viés, é pertinente citar a síndrome da esposa de Potifar. A esposa de Potifar é uma figura criminológica de origem bíblica, em específico do Livro de Gênesis, no Capítulo 39.

A história trata de José, filho de Jacó, que se torna escravo e é vendido à um egípcio, o que era o capitão da guarda do Palácio Real e se chamava Potifar. Ao deslinde do tempo, José se torna de confiança de Potifar e tem a incumbência de administrar seus



bens. Acontece que a esposa de Potifar não só nota a presença de Jacó, como cobiça-o. Todavia, José mantém sua postura e rejeita a esposa de Potifar. Certo dia, a esposa de Potifar decide agarrar José pela capa que vestia e o convida para ir para sua cama, contudo, José desvencilha a ocasião e escapa, entretanto, deixa sua capa (SPERANDIO, 2017)

Na posse da capa, a esposa de Potifar aos gritos chama os empregados da casa e acusa José de tê-la estupro. Assim, Potifar acaba preso e condenado como culpado (SPERANDIO, 2017)

A história supramencionada ilustra certa ocasião em que a vítima, por motivo de rejeição, busca incriminar aquele alguém que a refutou, simulando algum crime, geralmente sendo ele de cunho sexual (NUCCI, 2015, p. 34)

Isto posto, atenta-se a necessidade de plena atenção e cautela redobrada quando se tem apenas a palavra da vítima como meio de prova contra o acusado.

Das falsas memórias

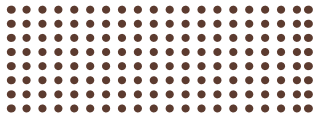
Nos termos de criminalidade clássica, o depoimento é o meio de prova mais usual no processo penal brasileiro. Assim, o procedimento penal torna-se vinculado a memória dos fatos por parte da vítima (LOPES JR, 2020).

O doutrinador Aury Lopes Junior considera perigoso, manipulável e pouco confiável, haja vista a impossibilidade do ser humano armazenar tudo que vive, ouve e sente em um dia devido aos milhares estímulos visuais e informativos. Assim, lembra, que além disso, ainda existem as defraudações da memória e as manipulações da mesma. Nesse sentido, aborda as falsas memórias e alerta o perigo que externam.

As falsas memórias são geradas por fatores que afetam a construção das lembranças. Assim, os indivíduos se esquecem e se confundem sobre determinados acontecimentos ou até mesmo lembram-se de ocorrências ou ocasiões que nunca aconteceram (FERREIRA, 2019). Importante frisar que não se trata de mentiras ou fantasias pessoais, mas de eventos que foram introjetados de forma espontânea, sugerida ou autossugerida na memória humana, de cunho não patológico, como se tivesse ocorrido, todavia, nunca aconteceram (MAIS, 2015)

Há grandes nomes do ramo que estudam as falsas memórias na psicologia, merecendo destaque Elisabeth F. Loftus que é pioneira no assunto desde 1970. Em seus estudos percebeu que a incidência de falsas memórias é mais comum do que se imagina, concluindo que o interrogatório policial e o tratamento psicológico conforme é desenvolvido podem suggestionar a vítima a implantar memórias nunca vivenciadas (CALLEGARO, 2011, p. 116-124).

Diante isso, vislumbra-se a necessidade de moderação ao apreciar a palavra da vítima como único meio de prova, visto que o conjunto probatório derivado de tal é totalmente frágil, especialmente no que se refere a crimes de cunho sexual.



DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De origem do Direito Civil, mais especificamente do Direito de Família, a alienação parental é o distanciamento da convivência da criança ou adolescente com seu genitor ou genitora devido a indução ou promoção de alguém, causando o detrimento na relação familiar, bem como, causando prejuízo na formação psicológica da criança ou adolescente (NETO, 2015).

A Lei nº 12.318/2010 foi criada nessa abordagem, definindo a alienação parental:

Artigo 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

A exemplo, são situações em que a pessoa de autoridade familiar da criança ou adolescente denigre e desonra a imagem do pai ou da mãe, fazendo com que a criança ou adolescente afaste-se e crise repulsa. Assim, configura-se o abuso moral traduzido pela destruição do vínculo afetivo após manipulação (DESTÁZIO, 2016).

Pois bem, insurge nesses casos de manipulação, ocorrências em que a criança ou adolescente é induzido ao acontecimento forjado de um eventual abuso sexual ou outro crime contra a liberdade e dignidade sexual, ocasionando grandes dificuldades ao judiciário por serem falsas denúncias. Sendo que essas falsas denúncias são ocasionadas pela vingança e satisfação de um terceiro responsável pela criança.

Desse modo, a trajetória a ser percorrida pelo judiciário é árdua, sendo precisa a análise multidisciplinar, sobre tudo psicológica, da criança e do adolescente para se descobrir a verdade dos fatos, visto que a falsa denúncia também corresponde a uma modalidade de violência a criança ou adolescente (DANTAS, 2016).

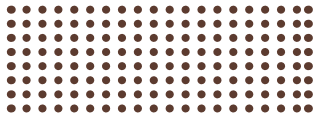
Nesses casos, portanto, é pertinente a ponderação do depoimento prestado pela criança ou adolescente, haja vista a possibilidade de um cenário de abuso moral ao invés de cunho sexual, por aquele indivíduo que tem a maior familiaridade com a criança ou adolescente e não transparece a perversidade (DANTAS, 2016).

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Se retirando um pouco da teoria doutrinária, partindo para a pesquisa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal, órgãos que constroem nosso cenário jurídico, verifica-se que há um posicionamento majoritário, contudo, não absoluto.

Atenta-se, ainda, que esse entendimento não é inovação dessa década. Em setembro de 1996, ao julgar o HC 73662/MG tinha-se o seguinte entendimento:

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guarda reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha esse, ou não, qualificação de



superior. ESTUPRO - PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA. **Nos crimes contra os costumes, o depoimento da vítima reveste-se de valia maior, considerado o fato de serem praticados sem a presença de terceiros.** ESTUPRO - CONFIGURAÇÃO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - IDADE DA VÍTIMA - NATUREZA. O estupro pressupõe o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça - artigo 213 do Código Penal. A presunção desta última, por ser a vítima menor de 14 anos, é relativa. Confessada ou demonstrada a aquiescência da mulher e exurgindo da prova dos autos a aparência, física e mental, de tratar-se de pessoa com idade superior aos 14 anos, impõe-se a conclusão sobre a ausência de configuração do tipo penal. Alcance dos artigos 213 e 224, alínea "a", do Código Penal. (HC 73662, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 21/05/1996, DJ 20-09-1996 PP-34535 EMENT VOL-01842-02 PP-00310 RTJ VOL-00163-03 PP-01028) (grifo nosso). (BRASIL, 1996)

Vislumbra-se que conforme entendimento supramencionado, tocante a crimes sexuais, a palavra da vítima possui grande relevância e sobressai-se no âmbito probatório. Sendo assim, esse entendimento é compartilhado atualmente nos julgamentos da Suprema Corte.

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória transcrita acima **encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que se consolidou no sentido de que, “nos crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime”.** Precedentes. 2. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 3. Para se acolher a tese da impetração e divergir do entendimento assentado no julgado, seria necessário apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. A ação de habeas corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 5. Writ denegado. (HC 102473, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00032) (grifo nosso). (BRASIL, 2011)

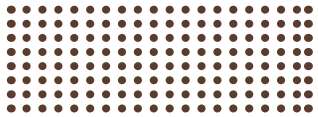
Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ainda esse ano, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 1.686.797, decidiu monocraticamente que “[...] Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui relevante valor probante, mormente quando corroborada pela prova testemunhal, confirmadoras da prática do ato sexual [...]”.

Pois bem, observa-se que embora condicione a palavra da vítima ora com os demais meios de prova, ora com a própria prova testemunhal, pondera-a com extrema importância e relevância para o julgamento, podendo assim, fundamentar uma condenação.

CASOS CONCRETOS: DECISÕES INJUSTAS E INOCENTES CONDENADOS

Caso Antonio Cláudio Barbosa de Castro (G1, 2019)

A cidade é Fortaleza, no Ceará. O temor era conhecido como “Maníaco da Moto”, o qual rondava em uma motocicleta vermelha pela cidade, ameaçando com uma faca e abusando de mulheres inocentes. Além da moto instigante, o autor dos crimes era conhecido pela sua altura, de aproximadamente 1m84cm, e por sua cor branca.



Certo dia, um borracheiro comum da cidade de Fortaleza decide cortar o cabelo em um salão que sempre frequentou e ao chegar lá cumprimentou a todos. Uma menina de 11 (onze) anos que estava no salão escutou a voz do borracheiro e a identificou como sendo a do autor dos crimes bárbaros, o “Maníaco da Moto”.

A partir de então, o borracheiro passou a ser investigado. 05 (cinco) das vítimas de ameaça e abuso identificaram o borracheiro como autor dos delitos. Porém, dessas 05 (cinco) vítimas, 04 (quatro) voltaram atrás e mantiveram-se na incerteza da autoria. A criança de 11 (onze) anos se manteve firme na acusação.

Em decorrência dessa acusação, Antônio Cláudio Barbosa de Castro, borracheiro, foi condenado a 09 (nove) anos de prisão por ter abusado sexualmente de 09 (nove) vítimas no ano de 2014.

Tempo após sua condenação, as ameaças e abusos tiveram continuidade. A defensoria pública começa a questionar a falta de perícia investigativa no caso. É realizado o pedido de revisão criminal e Antônio Cláudio Barbosa de Castro é inocentado após ficar 05 (cinco) anos em cárcere privado.

Caso Atercino Ferreira de Lima (G1, 2018)

O ano é 2002, um casal na grande São Paulo se separa. O fruto desse casal, Andrey e Aline, com 08 e 06 anos respectivamente, ficam sob guarda da mãe que acaba por ir morar na casa de uma amiga.

Após a separação, Atercino Ferreira de Lima Filho, parte do ex casal, é acusado por sua antiga esposa de ter abusado de seus próprios filhos quando estes ainda eram pequenos. Os filhos confirmaram os fatos e a investigação inicia-se.

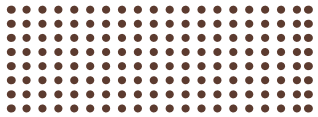
Em decorrência dessa acusação, Atercino Ferreira de Lima Filho, vendedor, é condenado a 27 (vinte e sete) anos de prisão por ter abusado sexualmente de seus próprios filhos.

Tempo depois, os filhos, Andrey e Aline, com idade mais avançada, saem de casa e então a verdade vem à tona: A mãe teria torturado e obrigado eles quando crianças a mentir a respeito do abuso cometido pelo pai, que na verdade, era uma mentira. Assim, expõem que a ex-esposa queria incriminar Atercino Ferreira de Lima Filho a todo custo por condutas penalmente relevantes e que carregassem penas exasperadas (QUITINO, 2018)

É realizado o pedido de revisão criminal, os filhos registraram em cartório uma outra versão sobre o caso, e Atercino Ferreira de Lima Filho é inocentado após lutar 15 anos por sua inocência.

Caso de Heberon de Lima Oliveira (Prazeres)

Em uma noite de verão de 2003, em um bairro distante em Manaus, uma casa é invadida por dois homens. Um dos moradores dessa casa, isto é, uma menina de 09 (nove) anos é arrastada pela casa até o quintal de onde morava e então, é ameaçada com uma



faca no pescoço, e na sequência, estuprada. Após a atrocidade cometida, a criança sangrando se direciona ao quarto dos pais e relata o terror vivido. A criança depõe em sede policial que “doeu muito”, diz ser capaz de reconhecer a fisionomia do estuprador e o laudo do Instituto Médico Legal constata vestígios de cópula anal.

Ao descrever o estuprador, a vítima aduz que ele é moreno claro, cabelos enrolados, arcada dentária saliente e que ele não possuía os dentes caninos.

Certo dia, os agentes policiais levaram a vítima para um “passeio” pelo bairro que morava, oportunidade em que Heberon de Lima Oliveira foi reconhecido pela infante como autor da barbárie.

Em consequência dessa acusação, Heberon de Lima Oliveira, ajudante de pedreiro, é investigado, e em decorrência da palavra da vítima é preso, todavia, em condições subumanas, fica em cárcere privado preventivo durante 03 (três) anos sem qualquer julgamento.

Durante o encarceramento, fica na cela destinada a autores de crimes sexuais. Em circunstâncias precárias, mesmo sem julgamento recebeu a pena da própria cadeia, em outras palavras, foi violentado e estuprado por aproximadamente 60 (sessenta) carcerários. O resultado da selvageria veio em sequência, foi diagnosticado com HIV positivo e tornou-se usuários de drogas.

O processo segue sem julgamento, mas a defensoria pública volta no tempo e atenta-se as irregularidades processuais, inclusive, no que diz respeito as minuciosidades do depoimento da vítima. Nesse viés, em sede de alegações finais, o Ministério Público sustenta que as provas eram de fato frágeis e contraditórias.

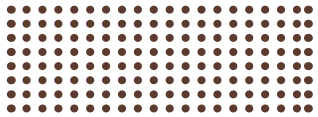
Em maio de 2006 a absolvição de Heberon de Lima Oliveira é proferida, após três anos de injustiças e sofrimento.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, o propósito do processo penal é a resolução da contenda criminal, através do conjunto probatório corroborado nos autos, isto é, conforme a restauração da ocorrência criminosa é realizada. Desse modo, portanto, instrui-se o Douto Magistrado fundamentar seu veredicto, optando pela absolvição ou condenação do acusado.

Para tal, o operador do direito utiliza do sistema de apreciação de prova. Atualmente, o sistema de apreciação de prova empregado majoritariamente é o do livre convencimento motivado. Neste sistema, as provas são igualitárias quanto ao seu valor, dando origem a uma valoração conjunta de todas as quais forem produzidas no processo, para então, ser feito o édito, condenatório ou absolutório.

No que diz respeito as provas, ainda, tem-se a palavra da vítima, que se é de suma importância e valoração, uma vez que é fonte de produção da verdade processual. Ocorre que, em crimes clandestinos, sendo aqueles que ocorrem as ocultas, a palavra da vítima, muitas vezes, se torna o único meio de prova, ensejando hesito e dubiedade.



Quanto a isso, a doutrina não é pacífica, há quem sustente que a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória, como o Doutrinador Aury Lopes Jr. De mesmo modo, há quem defenda que a palavra da vítima é idônea para predispor uma decisão em desfavor do acusado, como o Doutrinador Guilherme de Souza Nucci.

Em concordância com Nucci, segue as soberanas cortes de julgamento conduzindo o entendimento de que a palavra da vítima é relevante e de grande importância, assim, pode amparar a condenação do acusado.

Pois bem, embora o entendimento seja majoritário no sentido de valorar a palavra da vítima de forma diferenciada, é notória a seriedade com a qual deve se tratar casos que abrangem essa condição, uma vez que o acusado além de sujeito processual, é um sujeito de direitos, e mais que isso, é um ser humano.

Como sujeito de direitos deve ser amparado pelas garantias legais, entre elas, a presunção da inocência. Como ser humano, é digno de justiça e qualidade de vida, não sendo merecedor de um édito condenatório equivocado, o qual além de autoritário, é desmerecido e injusto. Pois esse julgamento, pode até ser consertado no papel, mas crueldade vivida jamais é recuperada. Os danos são repercutidos mentalmente, fisicamente, moralmente, socialmente, sem nenhuma trégua. A vivência carcerária reflete intensamente em quem nela consta e isso não é segredo para ninguém.

Dito isso, afirma-se a necessidade de uma maior ponderação no que diz respeito as provas, em especial, a tratativa realizada com a palavra da vítima. Sendo assim, assevera-se o entendimento de que deve se seguir à risca o sistema de avaliação de provas adotado, isto é, o de persuasão racional. Assim, a valoração do conjunto probatório é realizada de forma unificada e com valores probatórios similares, evitando condenações baseadas na incerteza e fazendo prevalecer a presunção da inocência.

Além do mais, como explorado no presente artigo não incomum são as ocorrências que a palavra da vítima não traduz a verdade devido ao alto envolvimento da vítima em relação ao acusado. Nesse sentido, a vítima por uma infinidade de sentimentos e motivos, acaba simulando uma incriminação ou induze um terceiro a fazê-la, como a exemplo, menores de idade. Ou ainda, ocasiões que se caracterizam pela falta de memória, uma confusão mental, ou até mesmo uma lembrança falsa, que com a confiança que repassam a palavra da vítima podem ensejar uma condenação equivocada e injusta, como nos casos dispostos. Assim, qualquer indivíduo está sujeito a ser o próximo Antônio Cláudio Barbosa de Castro, Antercino Ferreira de Lima ou até mesmo o Heberson de Lima Oliveira.

Nesse contexto, é importante fazer a ressalva de que a presente exploração feita no cenário probatório, não tem o intuito de invalidar a palavra da vítima, mas repensar a sua valoração perante as demais provas, tornando igualitária e jamais uma verdade absoluta. Busca assim, uma produção probatória equilibrada e justa.



REFERÊNCIAS

AGUIAR, Fernanda Maria Alves Gomes. Breve análise do histórico da prova penal. Disponível em : <<http://www.olibat.com.br/documentos/Artigo%20-%20Breve%20anlise%20do%20historico%20da%20prova%20penal.pdf>>. Acesso em: 06 abril 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. DJ: 13 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 maio de 2020.

CALLEGARO, Marco Montarryos. O novo inconsciente: Como terapia cognitiva e neurociências revolucionaram o modelo do processamento mental. Porto Alegre: ARTMED, 2011. p. 116-124.

DANTAS, Paola Signori. Dificuldades enfrentadas pelo poder judiciário na apuração do abuso sexual e falsas denúncias decorrentes da alienação parental. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/dificuldades-enfrentadas-pelo-poder-judiciario-na-apuracao-do-abuso-sexual-e-falsas-denuncias-decorrentes-da-alienacao-parental/>> Acesso em: 01 jun. 2020

DESTÁZIO, Marcos. Alienação Parental. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/alienacao-parental/>>. Acesso em: 30 maio 2020.

ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Especial. 6ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERREIRA, Juliana Horrana Costa. RODRIGUES, Gustavo Luis Mendes Tupinambá. Os riscos da condenação causados pelas falsas memórias na apuração do crime de estupro de vulnerável. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/os-riscos-da-condenacao-causados-pelas-falsas-memorias-na-apuracao-do-crime-de-estupro-de-vulneravel/>. Acesso em: 23 maio 2020

Justiça de SP manda soltar homem que foi condenado injustamente por abusar sexualmente dos filhos. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica-de-sp-manda-soltar-homem-que-foi-condenado-injustamente-por-abusar-sexualmente-dos-filhos.ghtml> >. Acesso em: 05 junho 2020

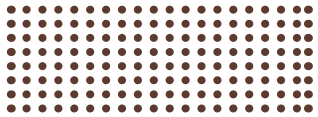
LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: Volume Único. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR, Aury. Você confia na sua memória? Infelizmente o processo penal depende dela. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela>>. Acesso em: 23 maio 2020.

MAIS, Carlo Velho. Falsas Memórias no Processo Penal (parte 1). Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/falsas-memorias-no-processo-penal-parte-1/>. Acesso em: 23 de maio 2020.

MORAES, José Rubens de. Sociedade e Verdade – Evolução histórica da prova. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: < https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-14122010_152102/publico/Tese_de_doutorado_FDUSP_Jose_Rubens_de_Moraes_3633415_versao_completa.pdf>. Acesso em: 08 abril 2020.



MONGENOT, Edilson. Curso de Processo Penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NETO, Álvaro de Oliveira. QUEIROZ, Maria Emília Mirande de. Coordenação: SOUSA, Maria Quitéria Lutosa. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. Vol. II. Recife: FBV. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015. P. 34

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 13 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 23ª ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2019.

QUINTINO, Eudes. O depoimento infantil nos crimes sexuais. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/556284844/o-depoimento-infantil-nos-crimes-sexuais>>. Acesso em: 04 maio 2020.

RODRIGUES, Lucia Valetim. CISME, Pedro. As 3 mortes de Heberon. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberon.htm>. Acesso em 04 de maio 2020.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra dignidade sexual. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em 08 maio 2020.

STF. HABEAS CORPUS: HC Nº 102473/ RJ – RIO DE JANEIRO. Relator: Min. Ellen Gracie. DJ: 02/05/2011. STF, 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur191495/false>>. Acesso em: 15 julho 2020.

STF. HC: Habeas Corpus nº 73662 / MG – Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ: 20/09/1996. STF, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102498/false>. Acesso em: 15 junho 2020.

STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AResp nº 1.686.797 – RO (2020/0078134-9). Relator: DJ: STJ, 2020. Disponível em: Acesso em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=109077136&num_registro=202000781349&data=20200514&tipo=0. Acesso em: 15 julho 2020

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rodrigues Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 12ª ed. rev. atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Vítima de estupro disse em depoimento que homem condenado injustamente no Ceará não era autor do crime. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/08/04/vitima-de-estupro-disse-em-depoimento-que-homem-condenado-injustamente-no-ceara-nao-era-autor-do-crime.ghtml>>. Acesso em: 05 junho 2020

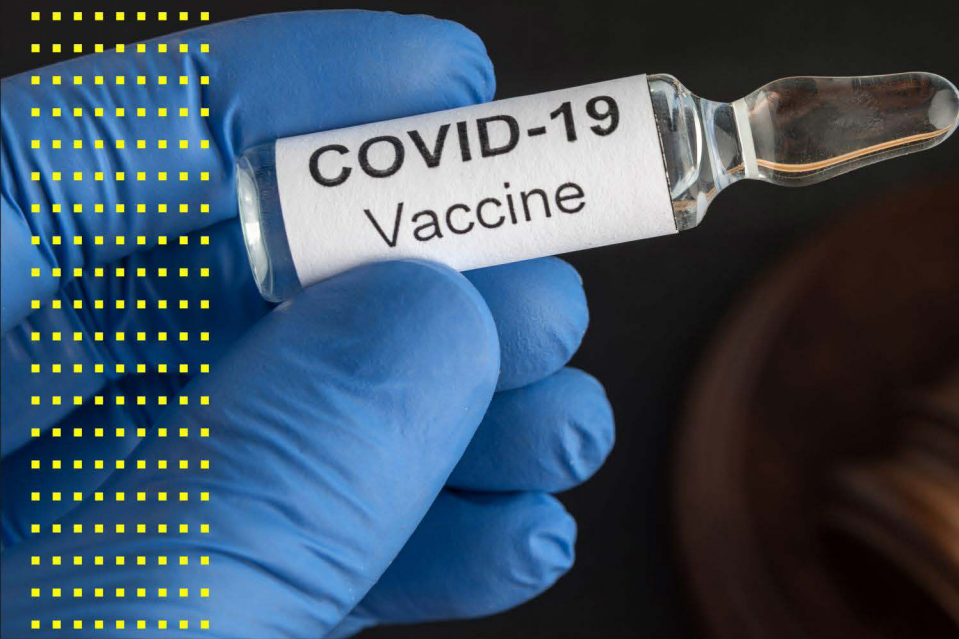
O entendimento do STJ sobre a cumulação de obrigação de fazer e indenização civil nos casos de degradação ambiental

The STJ's understanding on the cumulation of obligation to do and civil indemnity in cases of environmental degradation

Rafael de Paula Sirigatti

Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG

DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.6



Resumo

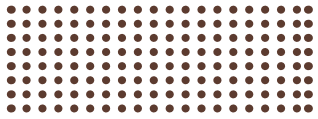
O presente texto tem por escopo levantar indagações sobre a possibilidade de cumulação de medidas reparatórias de obrigação de fazer e indenização civil em casos de degradação ambiental. Classificar as possibilidades de reparação e especificar os dispositivos legais afetos à matéria. Expor o entendimento e os fundamentos do STJ com relação ao tema e se está alinhado a verdadeira intenção legislativa verificada pela análise das normas que regem o direito ambiental brasileiro. As decisões do STJ, como será demonstrado, trazem embasamento no princípio in dubio pro natura, princípio da precaução, do poluidor-pagador, do risco integral e principalmente no fato de haver ou não possibilidade de se restaurar integralmente o dano ambiental ocasionado. Importante destacar que embora os dispositivos legais disponham que em caso de dano ambiental será o seu causador condenado à restauração do dano ou indenização, verifica-se que a melhor interpretação dada aos dispositivos legais não os traduz literalmente, havendo aplicação de interpretação hermenêutica que melhor adequa tais dispositivos ao momento histórico em que vivemos, aos fins sociais e ao bem comum. Outro ponto também explorado é com relação às extensões possíveis do dano ambiental, existindo diversas variáveis de propagação dos efeitos do dano. O estudo foi realizado tomando como base julgados do Superior Tribunal de Justiça e doutrinas do ramo do direito ambiental, resultando na conclusão de que o entendimento jurisprudencial está consonante à legislação em vigor, no sentido de aplicar sanção indenizatória apenas em casos em que não seja possível a reparação integral do meio ambiente degradado.

Palavras-chave: cumulação de obrigação de fazer e indenização civil. princípios jurídicos.

Abstract

The purpose of this text is to raise questions about the possibility of cumulative remedial measures of obligation to do and civil indemnity in cases of environmental degradation. Classify the possibilities of repair and specify the legal provisions related to the matter. Explain the STJ's understanding and fundamentals in relation to the theme and whether the true legislative intention verified by the analysis of the rules that govern Brazilian environmental law is aligned. The decisions of the STJ, as will be demonstrated, are based on the in dubio pro natura principle, the precautionary principle, the polluter-pays principle, the full risk and mainly on the fact whether or not there is the possibility of fully recovering the environmental damage caused. It is important to highlight that although the legal provisions state that in the event of environmental damage, its cause will be condemned to the restoration of the damage or indemnity, it appears that the best interpretation given to the legal provisions does not literally translate them, with the application of a hermeneutical interpretation that best suits such devices to the historical moment in which we live, to the social ends and to the common good. Another point also explored is related to the possible extensions of the environmental damage, with several variables for the propagation of the damage effects. The study was carried out based on judgments of the Superior Court of Justice and doctrines of the branch of environmental law, resulting in the conclusion that the jurisprudential understanding is in line with the legislation in force, in order to apply an indemnity sanction only in cases where it is not possible comprehensive repair of the degraded environment.

Keywords: cumulation of obligation to do and civil indemnity. legal principles.



INTRODUÇÃO

A legislação ambiental em vigor, mais especificamente o artigo 3º da Lei 7.347/1985, o art. 4º, VII, da Lei 6.938/1981 e o art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981 dispõe que, em casos de degradação ambiental deve-se haver condenação em obrigação de fazer, não fazer ou indenização, caso não seja possível a reparação integral do dano.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no informativo nº05526, baseado principalmente no REsp n.1.328.753-MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013, consolidou-se no mesmo sentido, ressaltando-se que a conjunção “ou” inserta nos dispositivos legais não deve ser compreendida com “caráter alternativo excludente” (REsp n.1.328.753, P.07) .

Entretanto, conforme delineado nos próximos tópicos, é tênue a linha entre a aplicação do entendimento do STJ e seu desvirtuamento quando se verifica a possibilidade plena de restauração do meio ambiente degradado. Restauração esta que deve considerar tanto o ambiente específico, como a flora e fauna dependentes do local afetado, no momento da degradação e no futuro.

O STJ pacificou o entendimento com relação a possibilidade de cumulação, em casos de degradação ambiental, das obrigações de fazer, não fazer e indenização.

Nesta oportunidade pretende-se destacar a importância da não generalização dos fundamentos utilizados pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, concretizados no REsp n.1.328.753. Vez que como veremos nos tópicos seguintes, não há orientação linear para a aplicação cumulativa de condenação indenização e obrigação de fazer ou não fazer em todos os casos de degradação ambiental, e é esse cuidado que se pretende salientar.

A seguir serão expostos alguns conceitos sobre o tema aqui abordado e realizada análise crítica sobre os ditames filosóficos e legais expostos pela decisão do Ministro Herman Benjamin.

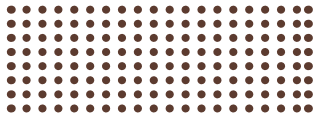
RESULTADOS E DISCUSSÕES

Primeiramente cabe tecer alguns comentários sobre as técnicas utilizadas para implementação do entendimento jurisprudencial na interpretação dos dispositivos que regem o tema abordado.

A ciência da hermenêutica amadureceu e adota hoje uma nova tendência de se inserir na esfera da filosofia, cada vez mais com peculiaridades da intersubjetividade. Oliveria Junior em artigo denominado “O Congresso Nacional e o crime de hermenêutica” assim conceitua a hermenêutica:

“A Hermenêutica, como ciência, tem por objetivo estudar a norma existente, interpretá-la de forma adequada para fazer a aplicação correta a um determinado fato social. É uma operação multidisciplinar, que envolve Direito, Filosofia, Sociologia, Antropologia e muitos outros saberes, todos voltados para a melhor aplicação do *suum cuique tribuere*.” (Oliveira Junior, 2016)

A hermenêutica, segundo Dimoulis:



Trata-se de um processo de atribuição de sentido aos enunciados normativos jurídicos (textos de norma). O operador do direito busca entender o sentido objetivo que possuem os textos, aplicando os métodos da interpretação jurídica. A finalidade da interpretação jurídica é constatar a vontade do autor da norma, tal como esta foi fixada em dispositivos jurídicos. (DIMOULIS, 2014, p. 143)

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública concluiu que, quando a lei diz que a ação pode ter por objeto “condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação”, quer na verdade dizer que a ação pode ter por objeto condenação em dinheiro e/ou cumprimento de obrigação, aceitando-se a cumulação desses pedidos. (REsp 1.115.555-MG, REsp 1.181.820-MG, REsp 802.060-RS, REsp 1.2224.466-MG).

Esse entendimento denota a importância dada ao bem jurídico tutelado, o meio ambiente, transcendendo a mera leitura do texto legal, para inferir condenação reparatória ampla, nos termos do princípio da reparação integral do dano.

Zapater, ao criticar a orientação jurídica dada pelo STJ destaca que se inventou uma nova regra hermenêutica para o caso concreto:

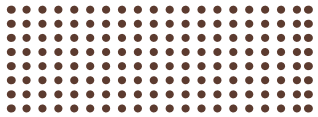
Não era preciso inventar uma nova regra hermenêutica. A lógica preposicional já ensina que o conector “ou” comporta ambos sentidos: dado o contexto, pode significar tanto “ou” quanto “e/ou”. Mas o STJ preferiu decretar que “a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura” (STJ, 2ª T., REsp n.º 1.114.893/MG). (ZAPATER, 2018)

Entretanto, da leitura do julgamento do Ministro Herman Benjamin no REsp n.1.328.753, pode ser verificado o cuidado em que se teve ao delimitar o tema esclarecendo que:

A interpretação sistemática das normas e princípios ambientais não agasalha a restrição imposta no acórdão recorrido. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. (Resp. n.1.328.753. P.05)

Extrai-se do julgado citado acima que o dano ambiental não fica limitado ao espaço específico em que houve a degradação. Ele pode, dependendo do caso concreto, alcançar enorme variedade de espécies que daquele espaço retiram o necessário para a sobrevivência ou qualidade de vida. E eventual degradação pode cessar a perpetuação destas espécies, tanto no momento da degradação, entre este período e o de eventual reparação in loco, assim como impedir que futuras gerações venham a usufruir daquele espaço específico e seus benefícios, muitas vezes ainda nem conhecidos.

A grande dificuldade conceitual e que deverá se sopesar quando da análise de cada caso concreto é a de se identificar a real possibilidade de reintegração ao status quo ante, levando em consideração toda a extensão do dano. Por vezes, é clara a possibilidade de reparação integral ao meio ambiente, no entanto, como regra é extremamente dificultoso, gerando muitas dúvidas, o que leva aos julgadores a aplicação de condenação em



dinheiro além da obrigação de restaurar o meio ambiente degradado.

E este é o ponto em que se deve focar todas as energias, com o escopo de cumprir a real intenção legislativa, absorvendo toda expertise filosófica sobre os devidos fins sociais na aplicação da norma.

Como exemplo, para melhor explicação da preocupação aqui exposta, em uma situação hipotética em que se derrame um litro de óleo diesel em um rio. Se derramado em uma poça circundada de material não absorvente e retirado integralmente por meio de apetrechos próprios imediatamente após o seu derrame, provavelmente não haverá danos a serem apurados em sede de condenação de indenização civil.

Agora, se este mesmo litro de óleo diesel for depositado no leito do rio, não sendo possível sua retirada, este pode vir a causar danos locais, como morte da vegetação ribeirinha e ainda, correr e se depositar em local distante de nascente de animais marinhos, podendo se verificar a morte destes animais assim como a infertilização e talvez até sua extinção, o que demonstrará a possibilidade de se condenar o causador do dano a repará-lo, retirando o material do rio e condená-lo a indenização civil nos termos da Lei.

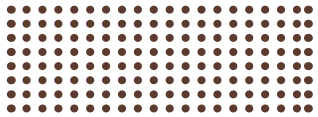
Além da análise do vernáculo utilizado nos textos legais, deve-se atentar para o objetivo essencial do direito ambiental de não só preservar o meio ambiente, mas proporcionar às futuras gerações que tenham a mesma oportunidade, de preservar, no mínimo, este mesmo ambiente em que hoje vivemos.

No âmbito do direito penal e do trabalho é largamente utilizada a regra de que sobre os fatos apresentados restar dúvida, deve se privilegiar o mais frágil, no caso o réu [in dubio pro reo] ou o operário [in dubio pro operário]. (LÉON, 2018. P.06)

Veja-se que, o princípio do in dubio pro natura é aqui utilizado quando, havendo qualquer indício de dúvida sobre a restauração integral do meio ambiente degradado, tendo como embasamento não só o espaço degradado mas todo o seu entorno e espécies que daquele espaço dependiam, respeitando sempre uma ordem imediata e outra futura, há a possibilidade de cumulação de medidas reparatórias.

Nesse sentido, a reparação integral do dano ao meio ambiente abrange não apenas o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental. Bem por isso, a reparação integral do dano ambiental inclui (i) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um determinado bem ambiental que estiverem no mesmo encadeamento causal (como a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado ou, até mesmo, a contribuição da degradação causada ao aquecimento global); (ii) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; (iii) os danos ambientais futuros que se apresentarem como não meramente hipotéticos⁵⁴; (iv) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; (v) os danos morais ambientais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental. (MIRRA, 2018)

Podemos distinguir, entre os princípios jurídicos, os que possuem natureza de norma e aqueles que servem à hermenêutica jurídica, com critérios exegéticos, caso do in dubio pro natura, que não possui em seu âmago dispositivo auto executável, sendo utilizado apenas em caso de dúvida. (MEDINA, 2013)



É indiscutível que o bem tutelado pelo direito ambiental é de valor essencial à vida de todos os seres vivos do planeta, o que o leva ao status de maior importância entre as matérias normativas. Diante disto, resta positivado no direito brasileiro, art.5º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, que: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”(Brasil, 1942)

Os fins sociais e exigências do bem comum, portanto, devem ser respeitados pelo magistrado, quando amparadas ao fato concreto e às normas a ele ligadas, sob pena de se preterir a norma em sujeição ao pré-conceito do julgador.

No julgamento do REsp n.1.328.753, relatou-se que “na origem dessa corrente jurisprudencial mineira, rejeitada pelo STJ, está precedente da lavra do eminente Desembargador Jarbas Ladeira”, que dispõe o seguinte:

[...] a pena aplicada ao causador de dano ao meio ambiente será de reparação ou de indenização do dano ocasionado. Nessa mesma esteira se posiciona Edis Milaré, coordenador da obra Ação Civil Pública, 2ª edição, Revista dos Tribunais, a saber: ‘Apenas quando a reconstrução não seja viável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa – a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão’ (Apelação Cível nº 1.0400.02.006262-8/001, j. em 3.10.2006, publicada em 20.10.2006).

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que os entendimentos são consonantes. Pois como exposto no Resp. de lavra do Ministro Herman Benjamin, “Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, como regra, em indenização.” (Resp. n.1.328.753. P.05)

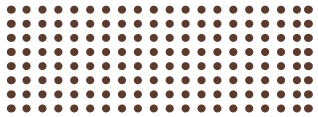
Tema em que se deve unir esforços para os estudos e as definições dizem respeito ao exato conceito de reparação integral do dano ocasionado e quais critérios devem ser utilizados para a definição de restauração integral. Pois o entendimento jurisprudencial vem tomando a mesma direção no sentido de autorizar a cumulação de medidas reparatórias de obrigação de fazer (retorno ao status quo antes) e indenização reparatória, em caso de impossibilidade desta restauração integral.

Os termos “fins sociais e exigências do bem comum”, inseridos no art.5º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, são precedidos pela indicação de que serão atendidos “Na aplicação da Lei” (BRASIL, 1942) e converge com o entendimento aqui exposto, pelo qual se direciona uma interpretação mais ampla, não literal, mas sempre delimitada ao constante dos dispositivos legais.

Opinando sobre o tema, Luiz Fernando Coelho, lembra que:

Sou de opinião que, em caso de conflitos normativos, é preciso analisar o caráter eminentemente lógico da relação que há entre norma geral e especial, e buscar critérios que possam orientar, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a solução dos possíveis conflitos. Tais critérios devem obedecer a uma hierarquia analítica, qual seja: em primeiro lugar a própria constituição, em seguida a lei ordinária e, finalmente, os princípios lógicos de interpretação jurídica. Mas de qualquer modo, as soluções jurídicas aos problemas concretos emergentes deverão respeitar o critério do bom senso, da equidade e da submissão da aplicação das leis aos fins sociais a que se destinam, nunca sendo demais lembrar que direito não é matemática, é *juris pridentia*.(COELHO, 2011, P.22)

O cuidado a ser tomado diante da interpretação dos textos legais, no tocante à de-



gradação ambiental é de se atribuir corretamente a extensão do dano além do específico espaço ambiental degradado, verificando se a reparação integral reconstituirá não só aquele espaço, mas toda a biota que dele se utilizava, bem como reflexos em seu entorno presentes e futuros, sob pena de se cumular as medidas reparatórias de fazer e indenização.

intenção legislativa

A legislação vigente, ao se analisar o caso concreto com o seguinte objeto - degradação ambiental com viabilidade concreta de reconstituição integral do dano pelo responsável, com autoria conhecida – determina que seja restaurado o meio ambiente de forma integral ou seja aplicada condenação ao infrator a pagar valor correspondente ao dano causado, além das sanções na esfera criminal e administrativa.

O §3º, do art.225, da Constituição Federal, impõe que:

Art.225, §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nota-se que o constituinte deixou claro a cumulação de sanções penais e administrativas, ressaltando a obrigação de reparar os danos causados, sob pena de se atribuir ainda uma reparação civil.

Sublinha-se que a Constituição federal não mencionou de forma individualizada a obrigação de fazer e a obrigação de pagar valores a título de reparação. Apenas destacou a “obrigação de reparar os danos”.

A legislação ordinária, em mais de uma oportunidade, com o escopo de complementar e especificar o ditame constitucional, ressaltou o caráter alternativo entre as duas penalidades (Obrigação de restaurar o meio ambiente degradado e condenação em indenização civil) utilizando a conjunção “ou” em seus dispositivos legais.

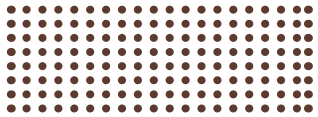
O art. 3º da Lei 7.347/1985 determina que “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (BRASIL, 1985)

O art. 4º, VII, da Lei 6.938/1981 esclarece que “A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.” (BRASIL, 1981)

O art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981 diz que:

Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

O que se pretende delimitar é a aplicação do princípio in dubio pro natura, do polui-



dor-pagador e da precaução, não contestar sua validade ou eficácia.

É louvável a preocupação do Poder judiciário com relação a proteção ao meio ambiente, mas não se é permitido porém que no intuito desta proteção se estabeleça normatividade excessiva aos princípios mencionados.

Se extrai das normas apresentadas que o legislador, levando em consideração a importância do bem jurídico tutelado, entendeu que a restauração do meio ambiente ao status quo ante, somado a penalizações penais e administrativas, seria suficiente, visto que em grau de importância valorou o meio ambiente como superior a eventual pagamento de dinheiro (indenização civil).

Importante destacar que na maioria dos casos apresentados ao crivo do poder judiciário, a restauração ao status quo ante em matéria ambiental é de difícil, por vezes impossível execução.

No entanto ao que se chama atenção neste trabalho e que deve ainda ser objeto de conceituação, é no tocante a possibilidade de restauração imediata e integral do meio ambiente degradado e quando a dúvida sobre esta restauração pode levar o magistrado a cumular as medidas reparatórias de obrigação de fazer, indenização, pena criminal e administrativa.

Havendo a possibilidade de restauração integral do ambiente degradado, e aqui verificando toda sua extensão, diante da norma a ser aplicada, sendo o poluidor também condenado a indenização, a condenação em dinheiro será entendida como punição e não medida ressarcitória.

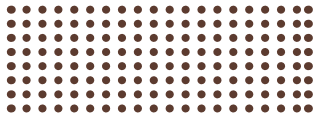
O Poder Legislativo, ao exercer sua atribuição originária de criação e alteração das normas jurídicas, no nascimento das normas ambientais, com certeza se deparou com estas dificuldades de interpretação da dogmática. E normatizou a matéria inserindo no texto legal conjunção condicionante, no tocante aos casos de degradação ambiental.

Na maior parte das vezes a degradação ambiental é tamanha que a sua restauração integral se torna impossível. Oportunidade em que ao revés da prioridade em restaurar o ambiente degradado deve ser atribuído valor correspondente e possível para compensar o dano causado, confirmado caráter ressarcitório, e se realizar investimentos na área para revitalizá-la.

Diferente do que aqui abordado são os casos em que há dúvida sobre a possibilidade de restauração integral do dano causado ao meio ambiente através de obrigação de fazer por parte do causador dos danos. Nestes casos o princípio da precaução possibilita a aplicação de pena pecuniária reparatória, por se estar diante de dúvida real.

Entretanto, como visto, em casos em que a dúvida sobre a possibilidade de restauração integral do dano ao meio ambiente não existe, a obrigação de fazer ou não fazer deve ser cumulada apenas às penas administrativa e criminal.

Nas oportunidades em que a restauração integral do meio ambiente lesado se mostra impossível, a doutrina e jurisprudência destacam ainda, a viabilidade de reparação por equivalente ecológico.



Consoante o entendimento exposto, leciona Milaré:

Quando impossível a restauração natural no próprio local do dano (restauração “in situ”), abre-se ensejo a compensação por equivalente ecológico, isto é, pela substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, de preferência direta, da degradada (restauração ‘ex situ’), em ordem a impedir o sucedâneo da indenização pecuniária. Admite-se, numa palavra, a “fungibilidade” entre os componentes ambientais, desde que a qualidade ambiental global resulte recuperada.

Cumpra mencionar que a doutrina entende haver diferença hierárquica quanto às modalidades de reparação, deve-se primeiramente buscar a reparação in natura, após tentar a compensação equivalente, e somente em casos que essas não sejam possíveis, deve-se optar pela indenização pecuniária. (MILARÉ, 2003, p. 329/330)

Outro ponto também abordado no REsp n. 1.328.753/MG, do STJ, e que também serviu como base para as fundamentações lá proferidas, é o fato de que a não cumulação das medidas (obrigação de fazer e indenização) limitaria a efetividade das ações civis públicas em matéria ambiental.

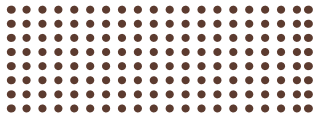
Neste ponto há que se concordar com o Ministro Relator, no entanto, não pode se tornar regra de julgamento, vez que a limitação aos pedidos em sede de ação civil pública são matérias de ordem puramente processual, não devendo ser utilizado como fundamento para a imposição de deveres em julgamento que atinge diretamente o direito subjetivo da parte contrária, sob pena de se atribuir a limitação de atuação do Ministério Público, fundamento válido para a solução do litígio.

Explicando os fundamentos utilizado para a cumulação das medidas de obrigação de fazer e indenização, o Ministro Herman Benjamin, em outro julgado esclarece também a não ocorrência do instituto do bis in idem:

A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, por exemplo, em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. (REsp 1.198.727/MG, 2013. p. 6)

O jurista STEIGLEDER segue o mesmo entendimento, destacando que a cumulação de condenação de reparação do dano e indenização não conduzem ao bis in idem, tendo em vista tratarem-se de pedidos diferentes. O pedido de obrigação de fazer “refere-se à restauração ambiental do dano, enquanto ecológico puro, já a indenização refere-se ao ressarcimento dos danos extrapatrimoniais, como a perda da qualidade de vida ou a impossibilidade de fruição do bem, mesmo que temporária.” (STEIGLEDER, 2004, p. 236).

Isso mostra a flexibilização em que alguns estudiosos do direito ambiental se permitem, imbuídos ao bem maior, verdadeira intenção do povo, descrito por seus representantes, preferindo o meio ambiente quando possível sua reparação.



Consoante o exposto verifica-se que os estudos voltados a cumulação das medidas reparatórias de obrigação de fazer e pagamento em dinheiro seguem o mesmo sentido, faltando apenas alguns ajustes e definições com relação à eventual dúvida na possibilidade de restauração integral do dano ambiental detectado. Verificando-se a necessidade de um maior cuidado dos operadores do direito na fase de instrução processual para que não reste qualquer dúvida, o que proporcionará ao magistrado responsável maior segurança quando do julgamento da situação litigiosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se estas ponderações ressaltando a importância que se deve dar ao caso concreto e à instrução processual, momento em que as provas deverão ser direcionadas também a verificação da possibilidade real da restauração integral do dano pelo agente causador.

Resta clara a intenção legislativa no sentido de que a cumulação de medidas reparatórias deve ocorrer apenas em casos em que não seja possível a restauração integral do dano. No entanto, em atenção à interpretação hermenêutica mais moderna, o conceito de restauração integral vai muito além do dano ocorrido em determinado espaço verificável.

Sendo o meio ambiente complexo e repleto de diversidades de fauna e flora, por vezes dano ocorrido em pequeno local geográfico pode se propagar para uma infinidade de outros ecossistemas. Inclusive com a geração de danos futuros e muitas vezes imperceptíveis.

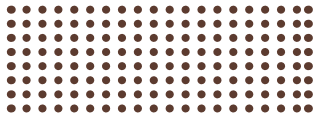
Acredito que pode-se haver classificação em três tipos diferentes de dano: o que é possível sua reparação integral, o que será possível apenas a reparação parcial e o que se mostra totalmente impossível de reparação. No primeiro caso não se verifica a possibilidade de cumulação, no segundo sim e no terceiro, sendo impossível qualquer forma de reparação, deverá o causador do dano condenado à indenização civil e compensação equivalente ao meio ambiente degradado.

Em virtude da importância do bem tutelado, o meio ambiente, caso não reste dúvida sobre a possibilidade de restauração integral, esta é a medida a ser aplicada.

Havendo dúvida sobre a viabilidade de restauração integral, com base no princípio da precaução, a pena pecuniária deve ser aplicada, de forma cumulativa, ao ponto de possibilitar a reparação por órgãos técnicos ligados ao Estado.

O que deve ser levado em consideração é traduzido pela própria denominação, havendo dúvida na aplicação de dispositivo específico, deve ser sobreposto o interesse do bem comum, valorando-se com máxima importância o meio ambiente.

Inclusive, no tocante ao processo ambiental, nos termos do art. 3º da Lei 7.347/1985, a ação proposta deve limitar seu objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. O que, ressalte-se, não prejudica, apenas alinha o entendimento legal vez que o meio ambiente será restaurado ou será atribuída indenização correspondente para restauração ou substituição do meio ambiente degradado. (BRASIL, 1985)



O entendimento jurisprudencial vem se concretizando de forma a atender o verdadeiro interesse legislativo. E caberá aos operadores do direito tomarem cuidado para que não haja o desvirtuamento do entendimento aqui exposto, tornando como regra a aplicação cumulativa das medidas reparatórias de obrigação de fazer, não fazer e indenização civil.

Ao não perseguir em sede de instrução processual a comprovação sobre a real viabilidade de se restaurar integralmente o dano ambiental ocorrido no caso concreto, aplicando a cumulação de medidas cumulativas de forma irresponsável, estar-se-á penalizando indevidamente o degradador.

O meio ambiente é o bem maior e deve ser objeto de intensa proteção, por todos. No entanto, sem ultrapassar os limites da Lei.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. In dubio pro natura: uma erronia interpretativa. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/depeso/303452/in-dubio-pro-natura-uma-erronia-interpretativa?sfns=xmwa>> Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DOU, de 25 jul. 1985, Seção 1, Página 10649. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DOU, de 31 ago. 1981, Seção 1, Página 16509. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DOU, de 09 set. 1942, Seção 1, Página 16509. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 12 dez. 2019.

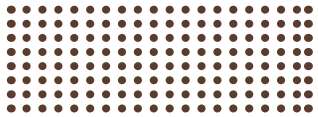
BRASIL. STJ. REsp 1.198.727/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Pedro Paulo Pereira. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 27.08.2013a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22644056&num_registro=201001113499&data=20130509&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 09.02.2020. p. 6.

BRASIL. STJ. REsp 1.328.753/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Augustinho Câmara. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 28.05.2013a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28772378&num_registro=201201226231&data=20150203&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 02.03.2019. p. 7.

CARVALHO, Délton Winter. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 120 e ss.

COELHO, Luiz Fernando. Fumaça do bom direito – Ensaios de Filosofia e Teoria do direito. 1ª ed. Curitiba: Editora Bonijuris/J.M. Livraria e editora, 2011.

CRUZ, Antônio. Revista Consultor Jurídico, 12 de maio de 2019. Princípio do in dubio pro natura ganha força no Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-12/in-dubio-pro-natura-ganha-forca-superior-tribunal-justica>> Acesso em: 25 nov. 2019.



DIMOULIS, Dimitri. Manual de introdução ao estudo do direito. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA nº05526 – site do STJ. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/o/?acao=pesquisar&livre=IN+DUBIO+PRO+NATURA&operador=e&b=IN+FJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 25 nov. 2019.

LÉON, Paula Gamboa. La problemática definición del principio in dubio pro natura. Disponível em: <<http://repositorio.usfq.edu.ec/bitstream/23000/7794/1/140778>> Acesso em: 30 de jan.2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. Afinal de contas, o que é um princípio jurídico? Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-ago-26/processo-afinal-contas-principio-juridico>> Acesso em: 25 nov. 2019.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros.

MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 8. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade Civil Ambiental e a Jurisprudência do STJ. Revista de Direito Ambiental, vol. 89/2018, p. 221 – 254, Jan - Mar / 2018, DTR\2018\10298.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino e SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. O Congresso Nacional e o crime de hermenêutica. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/250727/o-congresso-nacional-e-o-crime-de-hermeneutica>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

SILVA, Ivan Luiz. Introdução aos princípios jurídicos. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

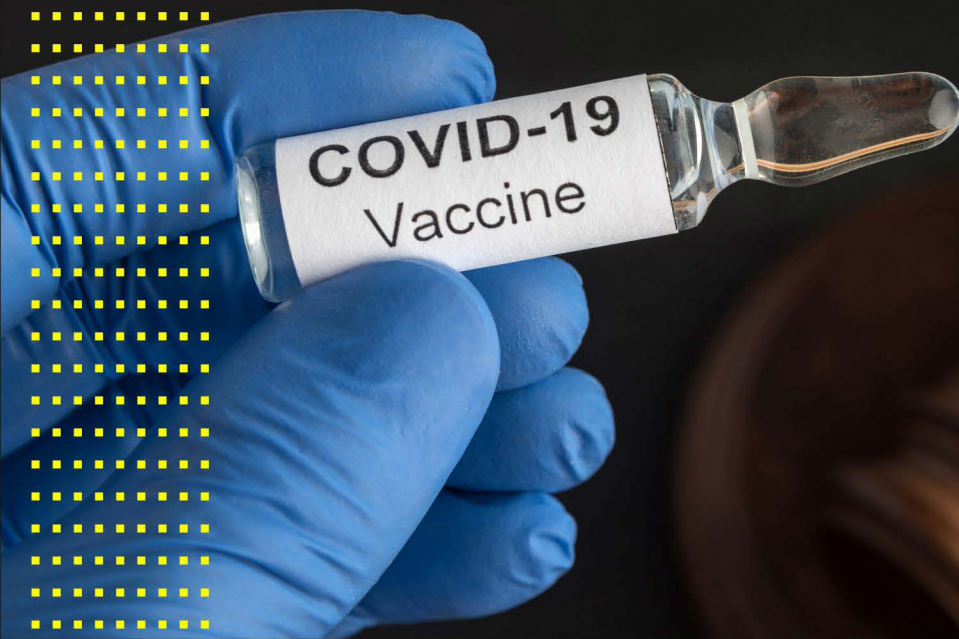
TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

ZAPATER, Tiago Cardoso Vaitekunas. Princípio in dubio pro natura mina coerência do sistema. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-08/tiago-zapater-principio-in-dubio-pro-natura-mina-coerencia-sistema>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

O direito penal do autor sob o enfoque do julgamento de Jesus Cristo de Nazaré

João Vítor Arantes Braz
Faculdade Única de Ipatinga/MG

DOI: 10.47573/aya.88580.2.16.7



Resumo

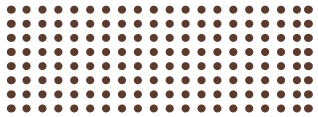
O objeto central do presente artigo se encarrega de expor a essência e perigo do Direito Penal do autor a partir do estudo de um caso concreto que, quiçá, vem a representar o erro judicial mais crasso da história. Para tanto, passa como tarefa imprescindível do trabalho: conceituar o Direito Penal do autor, demarcando sua linha divisória com o Direito Penal do fato; e visualizar a incidência prática daquele na condenação cruel de um inocente chamado Jesus Cristo de Nazaré. Longe de pretensão viés religioso, busca-se aqui construir uma análise técnico-jurídica para evidenciar a sórdida forma que se desenhou a condenação do nazareno, homem símbolo transcendental de justiça e humanidade, e a maior violação de Estado de Direito e de direitos humanos já documentada pela história em um julgamento. Por fim, a problemática abordada reflete o grande risco de se valer falaciosamente das vias do Direito para julgar qualquer ser humano com base na sua personalidade, e não propriamente pelo que fez ou deixou de fazer.

Palavras-chave: Direito Penal do autor. Jesus Cristo de Nazaré. Direitos humanos. Garantias materiais.

Abstract

The main object of this article is in charge of exposing the essence and danger of the Author Criminal Law based on the study of a concrete case that, perhaps, comes to represent the most crass judicial error in history. Therefore, it is an essential task of the work: to conceptualize the Author Criminal Law, demarcating its dividing line with the Fact Criminal Law; and visualize the practical incidence of that in the cruel condemnation of an innocent known as Jesus Christ of Nazareth. Far from an alleged religious inclination, the aim here is to build a technical-legal analysis to highlight the sordid way in which the condemnation of the Nazarene was designed, a transcendental symbol of justice and humanity, and the greatest violation of the Rule of Law and human rights ever documented by history in a judgment. Finally, the issue addressed reflects the great risk of making fallacious use of the ways of the Law to judge any human being based on his personality, and not exactly because of what he did or did not do.

Keywords: Author Criminaw Law. Jesus Christ of Nazare. Human rights. Material guarantees.



INTRODUÇÃO

Quando a justiça, em um dado momento da História, lava as mãos com sangue inocente, se torna tarefa inadiável dos Estados Democráticos de Direito contemporâneos saldar esse débito, tomando medidas inflexíveis para que o mesmo erro não se repita.

Porém, sendo o Direito uma entidade personificada por seres humanos, e estes, por sua vez, nada mais do que uma obra falha, os mesmos deslizes se repetem, se repetem e se repetem, redundantemente na linha histórica, momentos em que a palavra “justiça” ganha o prefixo ‘in’ como presente de grego. Pontuou o filósofo Karl Marx (2011, p.25) em uma de suas obras, que a história se repete: a primeira vez como uma tragédia; e a segunda, como uma farsa.

A condenação histórica de Jesus Cristo por quem ele foi, e não realmente pelo que fez em sua existência, categoriza uma dessas grandes tragédias, que se regeu sob aquilo que se chama de Direito Penal do autor, quando os atos cometidos pelo réu nada mais são que pretextos frágeis e componentes de um plano sórdido, no qual as formalidades e ritos processualísticos não passam de encenação e pouco ou nada influenciarão na sentença do julgador. Um jogo de cartas marcadas.

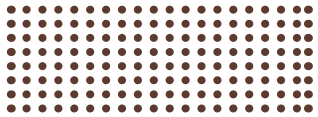
Não é temerário dizer que toda regra admite uma exceção, e que, portanto, adotar medidas contundentes contra indivíduos que de fato representem uma ameaça indiscutível à sociedade e aos que estão à sua volta – a exemplo da famigerada psicopatia/sociopatia –, seria uma solução viável.

Todavia, tal solução, por mais encantadora que pareça, situa-se em um terreno pantanoso, porquanto normas que visam a proteger a coletividade em detrimento de um indivíduo são manuseadas por autoridades humanas, e estas, às vezes, por falha moral ou razões pessoais, podem usá-las ao seu bel prazer para perseguir inocentes. O que se apresenta pior: não segregar quem mereça estar isolado do convívio social, ou proferir uma sentença condenatória em desfavor de um inocente?

De uma forma ou de outra, as implicações de se permitir que o Direito Penal do autor subsista como regra, sem criar fortes mecanismos que impeçam injustiças, é um risco à prevenção de injustiças, bem como grande afronta a conquistas e direitos fundamentais, preceituados inclusive na Constituição Federal de 1988.

Analisar o julgamento de Jesus Cristo de Nazaré, de forma distante, técnica e cuidadosa, nos leva à fatídica conclusão de que seu julgamento talvez represente o maior erro judiciário do qual se tem conhecimento, não apenas pela figura transcendental que o homem nazareno representa à história mundial, mas pela maneira como se procedeu seu julgamento e seus pontos emblemáticos, cujas particularidades serão melhor destrinchadas no decorrer do trabalho.

O estudo busca outrossim transmitir a concepção de que se apresenta como dever inseparável dos operadores do Direito não a devoção fervorosa a Cristo, mas sim fazer como instrumento de trabalho o senso do justo que estivera arraigado nas palavras e atitudes de um homem que pariu verdadeiramente o que se chama hoje de “direitos humanos”.



O artigo desenvolveu-se por meio do método de análise dedutiva, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e consulta a textos legais e histórico-religiosos.

A TÊNUE FRONTEIRA ENTRE O DIREITO PENAL DO AUTOR E DIREITO PENAL DO FATO E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Um promotor de justiça no ordenamento jurídico brasileiro, no seu afã de garantir que o peso do preceito secundário da norma penal incriminadora recaia sobre infratores, deve, por zelo ao Estado de Direito e mandamentos constitucionais, se ater tão somente ao(s) fato(s) praticado(s) pelo acusado. Tal observância também deve ser seguida à risca pelo magistrado ao proferir o decreto condenatório ou absolutório.

É bem verdade ser inegável a relevância da análise da pessoa/personalidade do acusado na dosimetria da pena feita pelo julgador, sobretudo em sede de fixação da pena-base prevista no artigo 59, do Código Penal. No entanto, para se condenar ou absolver alguém, quem quer que seja, invariavelmente está o Juiz adstrito a ponderar os fatos imputados ao Réu e os elementos probatórios deles decorrentes.

E é justamente aqui o ponto nevrálgico que reparte o Direito penal do Autor e o Direito Penal do fato: enquanto este vige – em tese – no sistema brasileiro e funda-se em concretizar o descrito nos dois últimos parágrafos, aquele considera preponderante quem é o acusado ao invés do que foi (ou não) praticado.

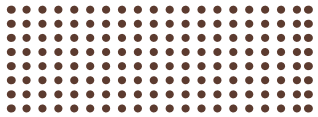
A falaciosa verdade do Direito Penal do Autor não está no ato cometido, e sim em quem cometeu. Assim, não é de se estranhar esta teoria estar gravada em diversas passagens históricas, quando o Estado – personificado por quem ditava os rumos de um enredo injusto – se valia do Direito Penal, na sua forma mais nua, crua e inquisitória, para perseguir opositores ao regime e àqueles que representavam, ainda que de forma velada, uma ameaça ao status quo.

Grande exemplo reside na Santa Inquisição levada a cabo pelos Tribunais da Igreja Católica; por inúmeras vezes, os considerados rebeldes e hereges nada faziam, mas pelo simples fato de ser quem eram, e por possuírem ideais que caminhavam de encontro aos dogmas católicos, já era motivo para sofrer as consequências desumanas a que eram submetidos, ainda que o ato per si não fosse tipificado como crime antes da criação dos Tribunais inquisitoriais.

Não obstante o Direito Penal do autor aparente situar-se apenas num período remoto, há sinais alarmantes de sua presença nos dias atuais em diversos julgamentos no Brasil, denunciando uma barreira frágil que o separa do Direito Penal do fato.

Promotores, procuradores, juízes, aparatos midiáticos, quando, por razões distantes do fato imputado à pessoa determinada, buscam atribuir pecha de culpa à pessoa determinada. Bem como, vê-se a presença da teoria na conduta daqueles que, por motivações escusas, obsessivamente defendem a inocência de um acusado.

Vê-se então que o Direito Penal do autor pode se manifestar de várias formas, assumindo várias facetas, e um dos desdobramentos mais gravosos disso é sem dúvida a



eventual violação ao sistema processual acusatório.

Na relação processual penal triangular, o sistema acusatório almejado pelo texto constitucional, e reforçado com a figura do Juiz de garantias (inovação do Pacote Anticrime de 2019), não deve o Juiz comportar-se como o sujeito que busca produzir provas e colher elementos para condenar o réu, sob pena de violação da imparcialidade do órgão julgador e do princípio da paridade de armas.

Nessa mesma senda, o desembargador federal e professor Ney Bello expõe, por meio de um artigo chamado “O Juiz combatente: a falácia da pós-modernidade”, as contradições existentes no discurso combativo sustentado por um Juiz em face de um Réu, quando este é tido já de antemão como inimigo. Ao passo que o magistrado enterra o princípio da imparcialidade e o sistema acusatório, em razão de paixões, holofotes e questões pessoais, graves riscos são gerados às franquias democráticas conquistadas a duras penas em um Estado de Direito. Os excertos a seguir desse artigo fornecem uma melhor compreensão:

Leitores e escritores foram julgados na Idade Média por quem se dedicava à investigação, à perseguição e ao combate à heresia, à apostasia e às ofensas a Deus, todas praticadas através das divulgações de ideias.

Sabemos – da história, da filmografia e da literatura – o resultado desta guerra: condenaram-se filósofos, professores, acadêmicos e livres pensadores. Naqueles idos, quem combatia também julgava, mas o fazia sempre – o combate e o julgamento – em nome de Deus.

(...)

Existem batalhas justas, é verdade! Tão justas e corretas que somente ser contra elas já coloca o Homem na contramão dos valores positivos. A guerra contra a corrupção é uma delas! Ela é feita de batalhas justas.

Ninguém – a não ser os criminosos – é a favor da corrupção!

Nenhum juiz é contra o combate à corrupção.

Mas vamos nos lembrar que ninguém era contra Deus na Idade Média.

A questão não é ser contra ou a favor do combate. É quem deve ter na sociedade moderna a atribuição de combater e quem deve ter a função de julgar também os excessos e os erros dos combatentes!

(...)

A ideia de Judiciário da idade moderna não se confunde com magistrado que implementa políticas públicas, que combate seja lá que ilícito for, ou que é protagonista de alguma parcela da moralidade. O ato de conclamar o senso comum e a mídia para o combate que o próprio juiz trava e também julga não é próprio da modernidade.

Não é função do Judiciário moderno.

É negar a função do juiz!

A prova maior disto é que não raro percebemos invasões de competência, interpretações retorcidas da lei, arbitrariedades na execução de decisões, personalismos em se tratando de réus específicos, desrespeito e incoformismo com decisões de instância superior, críticas pessoais ao próprio integrante do Judiciário que é discordante... Tudo isso é consequência da posição apaixonada que se revela quando o juiz deixa a sua função e se torna combatente.

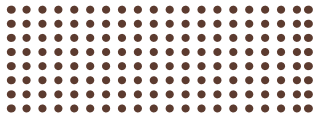
(...)

A ideia de um Judiciário de combate é uma grande falácia!

Um equívoco histórico na medida em que nos afasta do papel do juiz e nos confunde com a acusação. Um erro que nos aproxima de um dos contendores, rompe nossa imparcialidade e nos leva de volta para a idade média.

(...)

A falácia do juiz combatente nos faz abandonar a construção moderna de um Poder Judiciário independente, imparcial e afirmativo dos direitos fundamentais. É um equívoco que bordeja o totalitarismo e o autoritarismo, que nos faz namorar com a ditadura da toga e mergulha a todos nós nos destinos morais de uma nova inquisição!



O grande penalista Aury Lopes Jr. (2015, p.119) faz coro à tese de ser imperativa a rígida separação entre as figuras julgadora e acusadora, chegando a afirmar que o ordenamento jurídico pátrio é neoinquisitório, haja vista que a iniciativa probatória nem sempre está nas mãos apenas das partes, embora o sistema acusatório esteja recuperando fôlego com a atual figura do juiz de garantias (atualmente suspensa por força de decisão liminar do Ministro Luiz Fux, em sede de ADI).

Fato é que a gestão das provas nas mãos do órgão julgador, bem como a posição de um juiz ativo e combatente, conforme se apreende da leitura cá narrada, fomenta o Direito penal do autor.

A teoria objeto central deste estudo possui fortes enlaces com aquela concebida pelo reputado jurista alemão Günther Jakobs: *Direito Penal do Inimigo*.

A ideia introduzida na literatura jurídica por Jakobs (2012, p.25), lapidada ao lado do jurista Manuel Cancio Meliá – autor de um dos capítulos da supracitada obra –, visa a personificar o inimigo da sociedade, partindo do pressuposto que no convívio social há quem mereça o tratamento pelo “Direito Penal do cidadão”, e aqueles destinatários do Direito Penal do inimigo.

Jakobs (2012, p.39) traça uma linha divisória entre cidadãos e os “inimigos sociais”. Sendo os primeiros detentores de direitos e deveres, logo, o jus puniendi que o Estado possui sobre eles é dotado de fortes garantias fundamentais; em contrapartida, estes últimos não estão sob a guarda completa do Direito Penal e Direito Processual Penal comum, e portanto não mantêm incólumes seus direitos fundamentais que um cidadão teria. O Estado estaria legitimado até mesmo a agir antes do cometimento de qualquer delito.

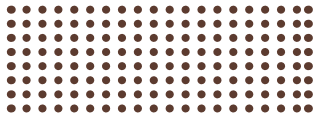
Afinal, para o autor alemão, segundo preconiza o renomado professor Rogério Sanches da Cunha (2020, p.36), a função do Direito Penal é garantir o império da norma, resguardando o sistema e impedindo que a lei seja violada. Aquele que da lei se desvia, portanto, deve ser combatido como inimigo do Estado, e ser tratado como objeto, e não cidadão/sujeito dos processos estatais.

Nessa mesma toada, a terceira velocidade do Direito Penal (consequência direta da teoria do Direito Penal do inimigo), conforme bem leciona Cunha (2020, p.45), busca flexibilizar ou eliminar os direitos constitucionais do acusado, com vistas a efetivar uma rápida punição.

Como se vê, o Direito Penal do inimigo portanto tem como ponto de intersecção com o Direito penal do autor o fato que ambos debruçam-se sobre a pessoa e personalidade do sujeito.

Embora, como já cá mencionado, o Direito Penal do autor seria uma teoria bem vinda em certos casos, a exemplo da sociopatia, em cujos casos as funções da pena são totalmente inócuas e a atuação do direito penal é mais impositiva. Porém, tal aplicação seria mitigada, de modo a não abolir qualquer direito fundamental, e sim apenas relativizá-los (possibilidade juridicamente cabível).

De qualquer modo, tal discussão se encontra pertinente em outro momento, vez que a compreensão do Direito Penal do autor é fundamental neste estudo para a melhor



abstração das particularidades do julgamento de Jesus Cristo, conforme analisar-se-á nos próximos tópicos.

A FACE POLÍTICA DE JESUS CRISTO DE NAZARÉ

Conhecido como o homem que dividiu a História em antes e depois, Jesus Cristo de Nazaré foi um dos maiores líderes messiânicos já existentes entre o povo judeu e responsável pela difusão de uma mensagem que daria origem à maior religião hoje conhecida no mundo: o cristianismo.

Nascido em Belém da Judeia – antiga província romana –, em um período histórico no qual Israel se encontrava subjugado pelo Império Romano, Jesus viveu boa parte da sua vida em Nazaré, na Galileia (outra província romana), até o momento em que iniciou a vida pública, conforme se relata em evangelhos canônicos (Mateus 2:22-23; Marcos 1:9-39; Lucas 2:39, 4:44, 23:6; João 2:11). Razão pela qual também é conhecido como Jesus de Nazaré.

Embora a história ocidental – leia-se: cristianismo ortodoxo – tenha se incumbido da tarefa de repaginar a personalidade de Jesus, ao difundir a ideia de um líder religioso, espiritualizado e totalmente despolitizado e indiferente às questões políticas e estruturais da sua sociedade, uma releitura de sua história, a partir dos evangelhos canônicos e de investigações sociológicas, antropológicas e arqueológicas permite contrariar o último atributo que lhe foi atribuída.

O professor de Línguas Clássicas e Religião Richard Horsley (2004, p.12), nessa mesma esteira, afirma:

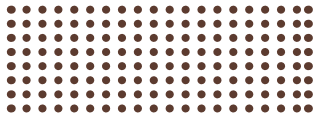
É difícil continuar imaginando que Jesus tenha sido o único personagem imune à submissão do seu povo à ordem imperial romana. Se outro não há, talvez o simples fato de que ele foi crucificado, uma forma de execução que os romanos adotavam para intimidar os rebeldes nas províncias, deve levar-nos a reavaliar a situação.

Por meio desse viés de interpretação alternativa à ortodoxa, é possível desconstruir essa imagem de um Jesus inerte e apático às mazelas sociais ao seu redor e de seu povo.

Diversas passagens no Novo Testamento ratificam tal tese. Podemos citar o episódio em que Cristo denuncia a farsa e abjeção dos fariseus e escribas (mestres das leis), por meio de falas duras, sensatas e metafóricas, está em Mateus 23:13-33, senão vejamos: “(...) Mas ai de vós, escribas e fariseus, hipócritas! Pois que sois semelhantes aos sepulcros caiados, que por fora realmente parecem formosos, mas interiormente estão cheios de ossos mortos e de toda a imundícia! Serpentes! Raça de víboras! Como vocês escaparão da condenação ao inferno?!”

Outro relato, talvez até mais impactante ao escancarar a face politizada do homem nazareno, que possuía muitos embates com a camada judaica elitizada, encontra-se em João 2:13-21, quando Cristo chega a Jerusalém e encontra pessoas realizando comércio do Templo – prefácio daquilo que seria a essência de muitas Igrejas cristãs 2000 anos mais tarde: a mercantilização.

Nesta passagem, tomado pela ira, Jesus açoitou os vendilhões para fora do Templo



e proferiu, dentre outras, as seguintes palavras: “(...) não façais da casa de meu Pai casa de venda!”. E retorquiu os fariseus ali presentes que questionavam sua atitude: “(...) derribai este templo, e em três dias o levantarei.” Essas últimas palavras custariam caro a Jesus mais tarde – conforme se verá mais adiante –, tendo sido distorcidas perfidamente, uma vez que suas falas vinham quase sempre carregadas de linguagem figurada, incompreensíveis para uns, e oportuna e desonestamente manejadas por outros.

Essas passagens são apenas exemplos de muitos episódios ocorridos durante a vida pública do nazareno.

Por óbvio que tais acontecimentos, incisivos e impactantes que eram, estavam se-meando, ainda que em doses homeopáticas, uma nova percepção na população que vivia às mínguas. Escancarava-se cada vez mais a carcomida estrutura político-social-religiosa na qual o povo estava inserido, permeada pela corrupta relação da elite religiosa judaica com o Império Romano.

Vê-se, portanto, que Jesus inegavelmente representava uma ameaça à manutenção do status quo daquela sociedade e às corrupções lá enraizadas. Aqueles que estavam no poder sentiam-se diretamente ameaçados e impulsionados a tomar alguma decisão o quanto antes, pois a figura de Cristo, suas ideias e sua mensagem os intimidavam e arrancavam-lhe as máscaras.

Se aquele líder messiânico não havia cometido crime algum segundo a Torah (o livro religioso também era fonte legal – material e processual – naquela época), pouco importava, sua existência per si já era um crime, e devia-se agir! Assim pensava a elite religiosa judaica, abraçando-se fortemente ao Direito Penal do autor, conforme restará evidente no próximo tópico deste artigo.

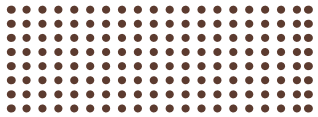
A CAPTURA, JULGAMENTO E CRUCIFICAÇÃO DO NAZARENO

E o sofrimento é tão profundo que seus seguidores preferirão a palavra paixão, Paixão de Cristo, dirão, sem por um instante quererem dizer outra coisa além de sofrimento, puro sofrimento. Paixão, digamos antes que os romanos cheguem, vem da palavra latino passio, e que não quer dizer outra coisa que sofrimento, martírio. A ideia de paixão como desejo intenso por outra pessoa (ainda que muitas vezes regada de sofrimento) virá muito mais tarde, e não para falar do momento terrível que Jesus está vivendo.

As sábias palavras acima do jornalista e escritor Rodrigo Alvarez (2018, p.294) remetem ao que muitos teólogos denominam como a “Paixão de Cristo”, que se refere a todo sofrimento físico, mental e espiritual pelo qual Jesus passou durante sua captura, julgamento e crucificação, que compreendem os últimos três capítulos da história desse profeta revolucionário, e sobre os quais o estudo debruçar-se-á agora, sob um enfoque técnico-jurídico, para se revelar os vícios processuais, ilegalidades materiais e atentados à dignidade da pessoa humana, norteados por motivações inescrupulosas.

A primeira fase do julgamento – condenação pela elite religiosa judaica

“Pai, se queres, afasta de mim este cálice; todavia não se faça a minha vontade, mas a tua.” (Lucas 22:42). Foi esta uma das últimas frases de Jesus, ouvida por um de seus



apóstolos, antes de ser capturado na calada da noite que antecedia Pessach (Páscoa), em Gtesêmani, pelos guardas do Templo.

Após ter sido sordidamente traído com um beijo por um de seus apóstolos, e sucedendo-se uma briga entre os discípulos e os servos do Sumo Sacerdote, Jesus é, enfim, preso pelos guardas e levado ao Sinédrio, conforme registra o evangelho de Lucas (22:47-54).

Pois bem, estamos diante da primeira nulidade processual, segundo o que nos informa um trecho traduzido do Tratado de Sanhedrin da Mishnán (4:12): “(...) portanto, não pode haver julgamentos na noite de sexta-feira ou na noite anterior a um feriado.”

Corroborando a transcrição acima, Palma (2009, p.88) afirma:

Destarte, não obstante a estas considerações imediatas, convém admitir que foram cometidas, desde o primeiro momento, inúmeras irregularidades procedimentais no julgamento de Jesus Cristo, mesmo levando-se em consideração a incipiente noção processualista hebraica. Outrossim, cuidaremos de elencar abaixo algumas delas:
a) A prisão de Cristo não poderia ter sido efetuada durante a noite, principalmente, porque era a época da celebração do Pessach – a mais importante festividade do calendário judaico. (...)

Já no Sinédrio, onde foi levado para ser julgado às pressas de madrugada, perante os principais anciãos, sacerdotes e escribas lá reunidos, deu-se início aos testemunhos por parte dos mesmos contra Jesus, que buscavam frases descontextualizadas e distorcidas para incriminá-lo, como por exemplo: “Nós ouvimos-lhe dizer: Eu derrubarei esse templo, construído por mãos de homens, e em três dias edificarei outro, não feito por mãos de homens.” (Marcos 14:53-58).

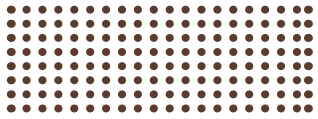
As palavras antes ditas por Cristo eram revolidas e mergulhadas em um lamaçal pelos acusadores e julgadores ali presentes, que se contradiziam entre uma afirmação e outra. Além do mais, não havia a mínima distinção (ou sequer intenção de haver) entre quem acusava e quem julgava.

Conforme a lição preconizada por Palma (2009, p.89), o Sinédrio era nada imparcial com Jesus, violando frontalmente o disposto na Torah (Deuteronômio 13:14), que preceitua: “Então inquirirás e investigarás, e com diligência perguntarás; e eis que, sendo verdade, e certo que se fez tal abominação no meio de ti.”

Ou seja, a cautela na inquirição para com o acusado deveria se dar de modo cauteloso, e não o condenando por antecipação. Jesus era interrogado sob insultos, sarcasmos e agressões físicas (cusparadas, punhadas e bofetadas), como bem relata o evangelho de Marcos (14:60-65) e Palma (2009, p.89).

Outro ponto necessário de ser debatido é a “sentença de morte” dada pelos membros da Corte em razão do crime de blasfêmia que lhe imputavam. Ressalta-se que, segundo Palma (2009, p. 83-84, *apud* KAPLAN, The Jewish Legal System, p.5-6), “(...) no ano de 28 d.C., o Sinédrio havia renunciado sua autoridade sobre crimes passíveis de pena capital. Vale observar que é exatamente neste momento que tem início o ministério de Cristo.”

Ou seja, a aristocracia religiosa judaica bem sabia que não lhes era permitido condenar alguém por morte há alguns anos já. Por essa razão, levaram o nazareno às depen-



dências romanas para alcançarem seu torpe intento.

A segunda fase do julgamento – condenação pelos romanos

Chegando ao pretório, perante Pilatos, Jesus a princípio recebeu uma enxurrada de acusações dos principais sacerdotes, segundo a passagem de Marcos 15:3.

O evangelho de João (18:31) também transcreve uma pequena passagem dessa conversa dos sacerdotes com o Procurador Romano: “Disse-lhes, pois, Pilatos: Levai-o vós, e julgai-o segundo a vossa lei. Disseram-lhe então os judeus: A nós não nos é lícito matar pessoa alguma.”

Os membros do Sinédrio já estavam cientes àquela altura que precisariam, ainda que desonestamente, canalizar a acusação contra Cristo por determinados pontos para que obtivessem êxito.

Destarte, Palma (2009, p.90) explica:

O crime de blasfêmia, pelo qual Cristo foi condenado pelo Sinédrio, pouco interessava às autoridades romanas, por se tratar de um delito situado na esfera religiosa. Portanto, para que Jesus fosse condenado à morte, havia a necessidade de demonstrar que ele era um indivíduo sedicioso em potencial, alguém capaz de liderar uma insurreição contra a presença das forças de Roma no território da Judeia.

Tendo plena ciência de que meras acusações seriam infrutíferas para o juízo de Pilatos, conforme a compreensão que a leitura do supracitado fragmento de texto nos fornece, os judeus deram início a acusações políticas, que se relacionavam diretamente ao Poder político romano: “(...) Havemos achado este pervertendo a nação, proibindo dar o tributo a César, dizendo que ele mesmo é Cristo, o Rei.” (Lucas 23:2).

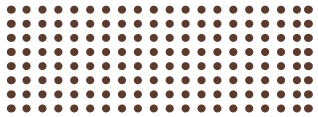
Alegavam, também, que Jesus disseminava doutrinas subversivas pelas províncias.

Pilatos mostrava-se resistente em condená-lo, por não encontrar culpa em Jesus. “Os autores dos Evangelhos Sinóticos são unânimes no sentido de atribuir à figura de Pôncio Pilatos, a iniciativa de buscar absolver a Jesus.” (PALMA, 2009, p.93).

Todavia, sentindo-se pressionado por todos os lados, Pilatos brada aos judeus que iria ordenar que açoitassem Jesus, para depois soltá-lo (Lucas 23:16). Apenas após a sentença final, vir-se-ia que a flagelação imposta a Jesus acabou por ser uma pena acessória, pois a pena capital o aguardava. Ao discorrer sobre o Direito Romano, e mais especificamente acerca da pena acessória relata Palma (2009, p.103): “Como parte da condenação imposta por Pilatos, a primeira pena aplicada a Jesus foi a de flagelação. Segundo Momm- sen, ela se tornou uma pena acessória a partir do Principado. As pessoas da classe alta, porém, encontravam-se isentas desse castigo.”

Ainda sobre as leis processuais romanas e, mais especificamente, a pena capital supramencionada, Palma (2018, p.94, *apud* PIUG, p.87) leciona a respeito:

(...) Assim pois, com relação às causas criminais, o processo *extra ordinem* era habitual nas províncias, onde a máxima autoridade (um legado, um cônsul, um procônsul, um prefeito, um procurador, um pretor) era a única última instância com autoridade para ditar sentenças à pena capital.(...)



Após ser cruelmente flagelado, numa espécie de barbárie sanguinária onde alguns morbidamente se comprovaram ao assistir à cena, enquanto outros que amavam Jesus sofriam junto, levado foi ele de volta a Pilatos, o qual insistia mais uma vez aos judeus para que se satisfizessem com o estado desumano que já se encontrava aquele homem. No entanto, infrutiferamente.

O Procurador Romano, portanto, lança mão de um antigo hábito romano, parte do sistema processualístico romano, que consistia em soltar um prisioneiro ao povo em datas festivas, no caso, a Páscoa. Então, Pilatos apresentou aos judeus Jesus e Barrabás, que, sendo “um zelote ou sicário” (PALMA, 2009, p.96), havia sido preso pelo crime de sedição (rebelião) e homicídio. Entretanto, a multidão enfurecida pedia que libertasse Barrabás, clamando pela crucificação de Cristo.

Não obstante Pilatos estivesse obstinado em tentar convencer a população que Jesus era inocente – terminando por dizer: “Mas que mal ele fez?” –, a população pedia cada vez mais pela crucificação do galileu. Até que os sacerdotes usaram de um artifício ardiloso contra Pilatos, ao clamarem: “Se soltas este, não és amigo de César; qualquer que se faz rei é contra César.” (João 19:12).

Pilatos, então, sucumbe, entrega a decisão ao povo, lava as mãos e entra para a história como aquele que se omitiu diante de uma das maiores injustiças em um julgamento criminal.

Acerca da pena capital imposta a Jesus – a crucificação –, Palma (2009, p.97) afirma que um decreto proferido pelo Imperador romano César Augusto, no ano 8 a.C., possa ter sido a razão para a crucificação de Jesus. Tal decreto considerava “crime atroz e punível com a morte, a reivindicação monárquica por qualquer habitante localizado nos limites territoriais do Império Romano”, sendo considerado, esse delito, “um ato de insurreição ou alta traição”.

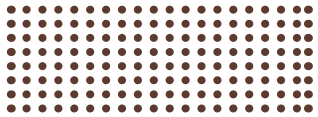
Tal razão, então, aliada à postura omissiva do Procurador Romano Pôncio Pilatos, resultou na condenação de Jesus à morte pelos romanos. Palma (2009, p.98) completa:

Se no âmbito do Sinédrio Jesus foi condenado por “blasfêmia” ou “heresia”, no Pretório Romano, foi declarado culpado pelo crime de sedição e lesa-majestade (*crimen laesae maiestatis populiromani*). O episódio seguinte seria a aplicação de uma cruelíssima pena de morte, que oportunamente, resultou no nascimento de uma nova religião monoteísta.

Ainda que, como visto, as nulidades processuais estejam mais presentes na primeira fase do julgamento, a omissão de Pilatos frente às acusações infundadas e despidas de qualquer aparato probatório, também fazem da segunda fase do julgamento um espetáculo circense que se manteve o tempo todo despido de qualquer fundamentação jurídica. E é assim que, infelizmente, o Direito Penal do autor transcende o Direito Penal do fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos humanos, por meio de suas garantias fundamentais, não se desenha por meio da equação por meio de uma equação de uma única incógnita, e às vezes gera dezenas de resultados possíveis, nem sempre agradáveis.



Portanto, supor que seja possível resumir um problema sócio-jurídico a uma solução linear é no mínimo incoerência. Outrossim, lidar com as variáveis do Direito – seus institutos – de um modo maniqueísta e simplista é se precipitar imperdoavelmente.

Por óbvio o Direito Penal do autor não será irredutivelmente nocivo em todo e qualquer caso, podendo admitir formas cuidadosamente mitigadas em casos pontuais.

No entanto, o objetivo desse trabalho não é o estudo da exceção, e sim da essência do instituto e sua face mais sórdida e perigosa, que a bem da verdade, é apenas instrumento da maldade e/ou desejos escusos de muitos.

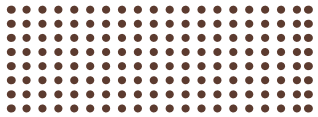
A análise não totalmente exaurida do julgamento de Jesus Cristo de Nazaré foi indispensável para se visualizar o alcance e desdobramento mais danoso do Direito Penal do autor. A história, enquanto testemunha viva, afiança não haver registro de processo judicial formal em que todos os direitos de um homem tenham sido atacados violenta e covardemente – sem haver cometido absolutamente nada de ilegal para tanto – tão desumanamente como no caso de Cristo.

O único laudo possível de se emitir sobre a condenação do galileu – levada a cabo abaixo de penas cruéis e desumanas – é que esta se deu, única e exclusivamente, por motivações pessoais dos chefes dos sacerdotes e pela afronta, justa e não criminosa, que o homem nazareno representava às instituições religiosas judaicas e, por tabela, ao Império Romano, não por ser um rebelde que alimentava motins, mas sim pela revolução que vinha provocando na moral e no pensamento.

A renovação das pessoas se manifestaria na libertação da opressão à qual estavam condenadas, na chegada de uma nova era e no resgate do espírito da lei. Os acusadores-juízes, sob as vestes de isentos mestres da lei, não penalizaram fato típico algum, e sim o autor de uma mudança em curso que lhes intimidava. Recorrer ao Direito Penal do autor travestido de Direito Penal do fato foi o álibi perfeito que aqueles algozes precisavam para tirar a vida de quem a defendia.

Conquanto não ocorram na mesma proporção que o de Jesus, são inúmeros os casos judiciais de hoje, verificáveis mundo afora inclusive, que carregam nuances de Direito Penal do autor. Destarte, urge como mister impreterível, e a título de consciência limpa, que os manuseadores da lei não se calem ou permaneçam inertes frente a ataques frontais a direitos e garantias fundamentais como esses.

Tão grave e criminoso quanto ferir o coração da lei comissivamente, é presenciar a injustiça, deter o poder de revertê-la, e optar pelo silêncio. Os operadores do Direito que olham pelo retrovisor o sinal verde da história, e ainda assim, omissos, se recusam a avançar, são tão culpados quanto aqueles que ultrapassam o sinal vermelho.



REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Rodrigo. Jesus: o homem mais amado da história. Rio De Janeiro: Leya, 2018.

BELLO, Ney. O Juiz combatente: a falácia da pós-modernidade. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/24/o-juiz-combatente-a-falacia-da-pos-modernidade/>. Acesso em 11/11/2018.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2020.

Bíblia. Português. Bíblia Sagrada. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro: Encyclopædia Britannica, 1980.

EPSTEIN, I. Sanhedrin. Hebrew-English Edition of the Babylonian Talmud. Tradução para o inglês de Jacob Schachter e H. Freedman. London: Soncino Press, 1987.

HORSLEY, Richard A. Jesus e o Império: o reino de Deus e a nova desordem mundial. Trad. Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 2004.

JAKOBS, Günter, Meliá, Manuel Cancio. Direito Penal Do Inimigo – Noções e Críticas. 6ª Ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARX, Karl. O 18 De Brumário De Luís Bonaparte. Tradução e notas Nélío Schneider. Prólogo Herbert Marcuse. São Paulo: Boitempo, 2011.

PALMA, Rodrigo F. O julgamento de Jesus Cristo: aspectos histórico-jurídicos. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

Índice Remissivo

A

Alternativas 34, 40, 42, 48, 50, 51, 55, 64, 68

Ambiente 13, 14, 22, 29, 34, 35, 46, 59, 63, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

B

Brasil 4, 8, 12, 14, 15, 16, 25, 26, 27, 28, 30, 33, 35, 37, 41, 42, 44, 46, 51, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 72, 77, 95, 100

Brasileiro 6, 8, 29, 31, 34, 39, 40, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 60, 62, 63, 64, 67, 68, 70, 71, 77, 78, 79, 82, 91, 95, 100, 101

C

Civil 7, 68, 90, 91, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101

Clandestinos 74, 80, 81, 86

Constituição federal 42, 46, 48, 53, 54, 55, 56, 58, 62, 63, 64, 66, 68, 70, 71, 78, 96

Controle social 43, 53, 55, 56, 61, 64, 65, 66, 69

Covid-19 4, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 23, 25, 34, 37

Covid-19 6, 10, 12, 13, 18, 22, 27

Crime

Crimes 7, 8, 42, 47, 56, 60, 62, 63, 71, 73, 74, 75, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 89

Crimes 7, 8, 42, 47, 56, 60, 62, 63, 71, 73, 74, 75, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 89

Criminalidade 41, 48, 50, 53, 54, 55, 56, 60, 61, 62, 68, 82

Criminologia 6, 8, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 67, 71, 72

Crise 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 33, 34, 35, 37, 40, 41, 43, 45, 47, 48, 50, 83

Crítica 6, 8, 19, 20, 40, 41, 52, 53, 55, 57, 58, 61, 71, 72, 92

Cuidado 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 66, 81, 92, 93, 95, 99, 100

Cumulação 7, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 100

D

Debate 17, 19, 23

Deficiência 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 57

Desigualdades 8, 9, 25, 26, 50, 53, 59, 61, 62, 65, 68, 69

Direito 4, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 20, 24, 25, 41, 43, 45, 46, 49, 51, 55, 56, 58, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 74, 75, 79, 80, 86, 88, 91, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101

E

Efeitos 12, 36, 48, 55, 63, 79, 91, 94, 98

Emprego 30, 36, 50

Ética 25, 26, 30, 58

F

Familiar 11, 12, 15, 17, 18, 20, 21, 23, 25, 29, 30, 31, 83

Famílias 8, 11, 14, 16, 23, 25, 61

Feminina 29, 30, 31, 33, 36, 37

Feminino 18, 21, 22, 25, 30, 31, 32, 36, 37

G

Gênero 11, 12, 13, 15, 16, 19, 21, 23, 24, 26, 60

H

Homens 11, 12, 13, 17, 21, 22, 23, 30, 41, 45, 47, 49, 76, 85

Humano 31, 34, 47, 48, 63, 67, 68, 69, 82, 87

I

Indenização 7, 24, 81, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

Infância 15, 28, 36, 37

Interseccionalidade 11, 15

Isolamento 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 22, 44, 63

J

Jovens 22, 60

Jurídicos 62, 66, 91, 93, 94, 101

Justiça 20, 21, 24, 25, 26, 67, 75, 80, 87

L

Liberdade 8, 20, 29, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 58, 67, 70, 78, 79, 81, 83

M

Mãe 16, 19, 24, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 83, 85

Maternidade 6, 8, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 37

Medidas 12, 13, 14, 19, 22, 28, 34, 37, 41, 44, 48, 91, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

Mulheres 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 49, 84

O

Obrigaç o 7, 25, 30, 33, 48, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

Online

On-line 11, 12

P

Palavra 7, 8, 12, 73, 74, 75, 80, 81, 82, 84, 86, 87, 89, 98

Pandemia 4, 6, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37

Paradigma 32, 36, 53, 54, 55, 59, 60, 66, 68, 69

Pena 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 57, 58, 59, 62, 68, 86, 95, 96, 97, 98, 99

Penal 6, 8, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 81, 82, 84, 86, 88, 89, 94

Penitenci rio 6, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 50, 51, 68, 69

Pessoal 21, 31, 35, 36, 45, 47

Pessoas 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 35, 54, 55, 56, 60, 62, 63, 65, 69, 81, 96

Pol ticas 8, 9, 11, 13, 19, 20, 24, 25, 26, 28, 35, 36, 40, 46, 50, 51, 57, 62, 65

Princ pios 8, 20, 30, 53, 54, 58, 64, 70, 71, 91, 93, 94, 95, 97, 101

Privativa 40, 42, 43, 44, 47, 48, 50

Problema 21, 30, 36, 46, 54, 63, 66

Processual 74, 75, 76, 79, 80, 81, 86, 87, 88, 93, 98, 99, 100

Profiss o 6, 8, 27, 28, 33, 35, 37

Proteç o 8, 9, 18, 23, 28, 29, 35, 36, 37, 45, 57, 62, 64, 69, 70, 79, 97, 100

Provas 8, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 86, 87, 99

Públicas 9, 11, 13, 19, 20, 24, 25, 28, 35, 36, 40, 46, 49, 50, 51, 57, 65, 98

R

Ressocialização 6, 8, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 57

S

Sexual

Sexuais 74, 84, 86, 89

Sistema 4, 6, 8, 9, 15, 31, 33, 36, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 77, 78, 79, 86, 87, 101

Social 8, 9, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 72, 81, 91, 92, 102

Sociedade 8, 16, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 31, 32, 36, 37, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 76

T

Tempos 4, 6, 8, 12, 19, 25, 26, 27, 28, 32, 58

Tensões 28, 32, 33, 37

Trabalho 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 61, 63, 64, 70, 94, 95, 97

V

Vida 12, 13, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 31, 32, 33, 35, 36, 42, 44, 45, 46, 48, 51, 57, 59, 61, 68, 70, 80, 81, 87, 93, 95, 98

Visibilidade 11, 14, 25

Vítima 7, 8, 43, 65, 66, 73, 74, 75, 80, 81, 82, 84, 86, 87, 89

